



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 217/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de novembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4)** - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o número do CPF/MF tal como no Comprovante de Situação Cadastral no CPF expedido pela Receita Federal, e não como consta registrado. Sem prejuízo, esclareça a co-autora Irmãos Mello Ltda, sua nova razão social, haja vista não constar tal alteração nos autos. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

**Expediente Nº 3815**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0949552-74.1987.403.6100 (00.0949552-5)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8)** - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos, etc. JOÃO FRAZÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOÃO FRAZÃO DOS SANTOS (fls.131/133; 182/186) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOÃO FRAZÃO DOS SANTOS e a ré, ao que

de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido a fl. 203. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0024222-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024222-8) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 203/210. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve análise da questão relativa ao montante apurado pelo fisco, decorrente da aplicação da alíquota do PIS sobre a importância omitida na base de cálculo do referido tributo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 215/220, as alegações da embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão existente na decisão, no que concerne ao montante apurado pelo embargada, a sentença de fls. 203/210 foi vazada nos seguintes termos: No tocante às incorreções indicadas, relativas ao montante apurado pela ré, a autora se limitou a impugnações genéricas, não demonstrando de forma motivada e específica quais os vícios nos cálculos da ré, atinentes à alegada cobrança indevida, o que não tem o condão de ilidir os montantes apurados no auto de infração. (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em integral omissão quanto ao ponto relativo ao montante apurado pelo fisco, haja vista que a embargante não se desonerou em demonstrar explicitamente os alegados vícios no lançamento do crédito tributário, conforme se depreende do item 9 da petição de fls. 147/149, sendo este um ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 203/210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014995-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014995-6) - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FILIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)**

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 508/516. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pelo motivo de não ter havido a análise acerca do pedido de abstenção de fiscalização pelo embargado em estabelecimentos odontológicos. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 522/524, as alegações da embargante não merecem prosperar. Quanto ao pedido veiculado através da petição de fls. 319/320, as alegações do embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão existente na decisão, no que concerne à fiscalização dos estabelecimentos odontológicos, conforme se depreende da petição inicial à fl. 24, o pedido

articulado pelo embargado, foi vazado nos seguintes termos: Por todo o exposto, consubstanciado nas razões de ordem constitucional, legal e infralegal exaustivamente aduzidas, especialmente o disposto nos artigos 5º, XIII da CF; 2º, 11, b, 13 e 14, da Lei Federal nº 4.324/64 e, por fim, 6º, I e VII, da Lei Federal nº 5.081/66, o Conselho-Autor, requer a Vossa Excelência, seja deferida medida liminar in alibi altera pars, antecipando os efeitos da tutela a ser confirmada ao final, determinando ao Conselho-Réu que se abstenha de realizar diligências em todo e qualquer estabelecimento odontológico, especialmente clínicas de radiologia odontológica, bem como se abstenha de lavrar auto de infração em decorrência das irregulares e indevidas diligências, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autuação indevida, julgando ao final totalmente procedente a presente ação, condenando o Conselho-Réu ao ressarcimento das despesas processuais e honorários de sucumbência, a serem arbitrados a critério desse Juízo e, finalmente, determine a citação do Réu para, querendo, contestar a ação no prazo previsto em lei, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. (grifos nossos) Não obstante a atecnia do capítulo do pedido, onde houve a confusão entre o objeto da antecipação de tutela e o propriamente dito objeto da ação, da análise de todo o arrazoado de fls. 02/25 se depreende que houve única e tão somente pedido relativo às clínicas de radiologia odontológica, haja vista que, no tocante aos demais estabelecimentos odontológicos, a única passagem da petição inicial que trata da matéria é citada, de forma conjectural, apenas no seguinte excerto: Mais do que isso, o Conselho-Autor tem justo receio que o Conselho-réu, ampliando a ilegalidade da sua conduta, passe a realizar ditas inspeções em consultórios odontológicos, sob o argumento de que em tais locais existem aparelhos de Raios X (comumente utilizados para auxiliar no diagnóstico por imagem de forma simples - não panorâmica) Portanto, percebe-se claramente, que na fundamentação e nos pedidos vertidos pelo embargante, não há menção específica, quanto ao objeto da ação, à determinação de obstaculizar a fiscalização em consultórios odontológicos, diligências estas que, como dito pela própria embargante em sua inicial, sequer ocorreram. Ademais, de acordo com a fundamentação da sentença de fls. 508/516, depreende-se que a atribuição de fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia está limitada às clínicas de radiologia odontológica, que possuem por finalidade básica o diagnóstico por meio do uso de aparelhos de radiologia, não se estendendo tal atividade aos consultórios odontológicos, os quais estão jungidos ao poder fiscalizador da embargante. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu. Destarte, não há de se falar em omissão ou contradição da sentença acerca da análise do pedido relativo à fiscalização dos consultórios odontológicos, pois o pedido limitou-se às autuações ocorridas em clínicas de radiologia odontológica. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 508/516 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 124/127 e fls. 134/137, adotados como corretos por este Juízo à fl. 145. Expeça-se ofício ao PAB-Fórum Pedro Lessa para a reapropriação, em favor da executada, do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 122. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7) - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001124-46.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL**

A autora formulou pedido de desistência à fl. 41. Devidamente intimada, não houve manifestação da ré. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0016833-24.2011.403.6100 - SILAS GOMES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** SILAS GOMES DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em

substituição aos efetivamente aplicados, e condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27 e aditada às fls. 32/46. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 47); Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 50/63). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 83/84 juntou cópia da adesão firmada pelo autor, via internet (protocolo n.º 010783544753004), nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares de prescrição do direito aos juros progressivos, aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 20 de junho de 2007, conforme cópia do protocolo de adesão através da internet juntado à fl. 84). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade da adesão noticiada à fl. 84, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado. (...) 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/09/2009 - Página::109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Diante do exposto e considerando que o autor firmou adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 em 20 de junho de 2007, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito (fls. 83/84), JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025331-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora, conforme requerido à fl. 79. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033155-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, objetivando sanar omissões apontadas na sentença de fls. 154/155. Sustenta a embargante que a sentença deixou de examinar a aplicação da taxa SELIC antes do trânsito em julgado (entre janeiro de 1996 e junho de 2007) e a forma de atualização dos honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante não pretende sanar omissão, mas sim convencer o juiz a adotar o seu entendimento sobre o conteúdo do acórdão. No tocante à aplicação da Taxa Selic, a sentença é clara ao dispor que sua incidência foi afastada pelo acórdão, entendendo que, não tendo havido submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado - não há previsão para aplicação de juros moratórios em período anterior. A correção monetária, de outra banda, também não se daria pela incidência da Taxa Selic, como bem frisado na fl. 154 da sentença, mas sim pelos índices que lá foram discriminados. Em relação à atualização dos honorários advocatícios, também não existe a omissão alegada. Além disso, valor da causa e valor da condenação são bases de cálculo completamente distintas para a fixação dos honorários de advogado. Se não concordava a embargante com o critério estabelecido na sentença proferida nos autos do processo principal, que foi mantido pelo juízo ad quem, competir-lhe-ia expor seu inconformismo por meio do recurso cabível e no momento adequado. A liquidação e a execução do julgado não são as fases reservadas para esse tipo de discussão, em respeito à coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**0016782-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016782-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042529-34.1989.403.6100 (89.0042529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução do crédito cobrado pelo embargado. Acompanha a petição inicial os cálculos de fl. 5. Em sua manifestação de fls. 9/16, o embargado rebateu o argumento da União Federal e reiterou os cálculos apresentados no início da execução. Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 18/21, ratificados à fl. 32. Após a última manifestação do Sr. Contador Judicial, as partes não mais se manifestaram. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que o trânsito em julgado no processo principal (autos nº 004529-34.1989.403.6100) deu-se em 29/05/1992 (fl. 62). Houve prolação de sentença de liquidação em 25/04/1994 (fl. 74), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 03/02/1995 (fl. 77 v.), por falta de manifestação em termos de prosseguimento, mesmo após intimação pela imprensa (fl. 77). O embargado acabou requerendo o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução somente em 08/02/2007 (fl. 79), quando já havia decorrido 12 anos de inércia. Portanto, patente sua intempestividade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com supedâneo no artigo 20, 4º, do diploma acima referido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0016792-18.2008.403.6100. P.R.I.

**0013873-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Não houve impugnação (fls. 11). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 14/16). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 18), tendo a embargante concordado com o valor apresentado; os embargados continuaram silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 29/35 e do acórdão de fls. 53/59. O resultado obtido é muito semelhante àquele apresentado pela União Federal junto com a petição inicial. A União Federal acabou por concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ao passo que os embargados não se manifestaram nestes autos em nenhum momento. Apesar da concordância da União Federal com os cálculos do Contador, são os seus que devem ser acolhidos, pois são ligeiramente inferiores, em respeito ao princípio da indisponibilidade que permeia o interesse público. Caso não se proceda assim, estar-se-ia julgando além do limite fixado na petição inicial, o que importaria em vício processual grave, passível de anulação da sentença. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução ao cálculo elaborado pela União Federal (fls. 6/8), o qual acolho integralmente. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0013973-12.1995.403.6100. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032812-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032812-1)** - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 58/59. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0)** - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 149/156. Insurge-se a embargante contra a sentença, ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade/omissão, pois houve a determinação de pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$6.339,60, quando o correto deveria ser o valor R\$3.049,00, conforme a soma dos valores de arrematação dos bens descritos nos contratos de fls. 66/68. Ademais, entende que deve haver a condenação das partes em sucumbência recíproca, haja vista ter sido a ação julgada parcialmente procedente. Postula, ainda, de forma alternativa, a fixação dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 158/159, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada obscuridade/omissão, insta salientar que a sentença embargada se baseou nos valores constantes das notas fiscais de fls. 24/25 para fixação do montante relativo à indenização pelos danos materiais, e não naqueles em que os bens foram arrematados em leilão promovido pela embargante, conforme indicado nos documentos de fls. 66/68. Assim, não há qualquer obscuridade/omissão ou erro material na decisão quanto à fixação do montante relativo à indenização pelo dano material. Quanto à fixação em sucumbência recíproca, e não em sucumbência a ser integralmente suportada pela embargante como constou da sentença, tal pleito também não merece ser acolhido, haja vista que em ações indenizatórias, não obstante a condenação tenha sido em valor inferior ao pleiteado pelo autor, não implica automaticamente em condenação em sucumbência recíproca, conforme a dicção da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por fim, quanto ao pedido de alteração da base de cálculo da verba de sucumbência, observo que o valor da condenação é o mesmo ao qual foi atribuído à causa, não havendo interesse recursal da embargante em postular referida alteração. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 149/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4)** - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS ESCUDERO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 95/98 e fls. 104/107. Expeça-se ofício ao PAB-Fórum Pedro Lessa para a reapropriação, em favor da executada, do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 84 e 93. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente N° 3823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E

SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Requeira o credor o que de direito.

**0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Ciência à CEF sobre o requerimento da parte autora.

**0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0)** - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF sobre a planilha da parte autora para cumpra o que ficou determinado em sentença.

**0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF sobre o acordo noticiado pela parte autora. Após, ao arquivo.

**0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3)** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região em face do requerimento da Caixa Seguradora de fl.452/457.

**0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6)** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2)** - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do silêncio da parte autora, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

**0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3)** - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Esclareça o advogado da parte autora a petição de fl.227, uma vez que a autora não é Maria Auxiliadora Senne.

**0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4)** - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Requeira o credor o que de direito.

**0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1)** - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o pagamento de fl.372 no prazo legal.

**0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6)** - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Requeira o credor o que de direito.

**0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6)** - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0)** - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025159-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025159-7)** - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo da conta vinculada a este juízo.

**0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9)** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido à fl.210.

**0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0)** - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0)** - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7)** - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a gratuidade da justiça requerida às fls.209/224. Ciência à ré, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0026531-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026531-0)** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA CARVALHO X MARIA CRISTINA FISCH X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X KAREN CRISTINA NOMURA MIYASAKI X ROSANA DE ALMEIDA BUONO RUSSO X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X SONIA APARECIDA GINDRO X WILDENER IZZI PANCHERI X THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO X DONIZETE VIEIRA DA SILVA X JURACI SILVA X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANE APARECIDA BERNARDES X LIGIA DO CARMO MOTTA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.



**0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9) - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
Requeira o credor o que de direito.

**0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Quanto as preliminares de ilegitimidade das rés estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

**0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)**  
Defiro a vista requerida pela parte autora à fl.36 no prazo legal.

**0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021619-48.2010.403.6100 - EDVALDO PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço na Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Ciência às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram. O pagamento dos honorários periciais será feito através do sistema AJG da Justiça Federal, em face do autor ser beneficiário da gratuidade da justiça. À perita para laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0008841-12.2011.403.6100 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010421-77.2011.403.6100 - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004613-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Expeça-se ofício à Visão Prev para que informe o requerido pela contadoria.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Defiro o pagamento dos honorários de forma parcelada. Intime-se o autor para pagamento.

**0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)** - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.201: Ciência à CEF.

**0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8)** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o credor o que de direito.

## **Expediente Nº 3825**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0032650-22.1997.403.6100 (97.0032650-0)** - CAIRBAR SOARES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0)** - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052834-96.1997.403.6100 (97.0052834-0)** - ARI LUIZ CORREIA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2)** - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 452/454: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4)** - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X

JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025909-87.2002.403.6100 (2002.61.00.025909-1)** - RUBENS SOARES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fl. 128: Defiro o prazo de 15, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Como bem explanado pelo executado, a arrecadação das receitas destinadas aos órgãos, autarquias, fundações e demais entidades públicas federais, são realizadas obrigatoriamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. A Caixa Econômica Federal, instituição financeira instituída sob a forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, e instituída nos termos do Decreto Federal nº 66.303/70, não se enquadra nos moldes do acima disposto. Assiste razão a executante, haja vista que o recolhimento efetuado pelo executado não foi realizado corretamente, ou seja, através de depósito judicial à disposição do juízo. Destarte, diante do não pagamento da condenação no prazo disposto pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica desde já aplicada a multa contida no referido artigo. Após, diante da discordância apresentada quanto ao correto valor a ser pago pelo executado, remetam-se os autos ao contador do juízo, devendo este observar a aplicação da multa presente no artigo 475-J do CPC. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4)** - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 249/252 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7)** - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, fica, por ora, suspenso o levantamento do montante disponibilizado às fls. retro,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6)** - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Esclareça o co-autor Agnelo Rodrigues da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 603, haja vista a decisão de fls. 577.Após o prazo do autor, manifeste-se a CEF acerca do recolhimento dos honorários advocatícios referente à co-autora Florinda Alonso.

**0043421-59.1997.403.6100 (97.0043421-4)** - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

**0017474-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017474-2)** - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015597-71.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária.Após, vista à União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000559-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000559-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. retro, remetam-se os autos ao Contador para que efetue os cálculos nos termos do julgado.Intimem-se.

**0002596-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUcoes LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(Proc. ROBERTO QUIROGA)

Em cumprimento ao v. acórdão proferido às fls. retro, remetam-se os autos ao Contador para efetuar os cálculos nos termos do julgado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)** - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IARA DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/358: Requeira o subscritor o que de direito em relação aos honorários advocatícios nos autos do Embargos, haja vista a condenação naqueles autos. Dê-se vista à União Federal.

**0000377-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000377-7)** - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032413-85.1997.403.6100 (97.0032413-3)** - ELISABETA TOTH DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH DE ARAUJO

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8)** - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Nos termos do que reza o art. 475-P, do CPC, defiro a remessa dos autos à Subseção de Osasco.

**Expediente N° 6326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a da alteração da razão social conforme documentos juntados às fls. 672/682, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20080048785, passando a constar como beneficiário MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

**0006400-83.1996.403.6100 (96.0006400-8)** - JOANA LEANDRO SOBRINHO DE ALMEIDA X NELSON MORSA X PEDRO ROTA X SONIA LUCIA BENETTI LORENZO X VALTER COELHO DA SILVA X WEIGHAM CRUZ DE SOUZA X WLAMILSON CARNEIRO DE LIMA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6)** - HILDA FRANISCA VASCONCELOS COELHO X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA X JUDITE DA SILVA MELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0009981-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009981-9)** - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5)** - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 479/480: Com razão o autor. Preliminarmente, informe o endereço da empresa Swift - Armour S.A. Ind. Comércio. Após, expeça-se o ofício conforme requerido.

**0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0)** - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017505-57.1996.403.6100 (96.0017505-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGILIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquarde-se no arquivo.

#### **Expediente Nº 6336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018894-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018894-3)** - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0021588-28.2010.403.6100** - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, Município, Estado e finalmente União Federal.

**0022761-87.2010.403.6100** - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.A CEF sustenta ilegitimidade passiva em relação as taxas condominiais.Pois bem. As partes entabularam contrato cujo objeto é a prestação de serviços de administração de imóveis residenciais e condomínios e gestão de contratos de arrendamentos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fl. 25).Consta ao final a descrição do empreendimento objeto da avença: Condomínio Residencial Uirapuru (fl. 35).Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação .Assim, considerando a relação obrigacional afirmada pela autora, corroborada pelo contrato celebrado coma CEF que abrange não só a administração das taxas devidas ao PAR, mas também obrigações condominiais entendo pela legitimidade passiva da CEF para responder a presente ação.A responsabilidade da CEF quanto as obrigações que a autora afirma terem sido descumpridas diz respeito ao mérito e com ele será analisado.Em razão do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF.Dou o feito por saneado.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento no prazo sucessivo de 10 dias cada iniciando-se pela autora seguida Condomínio Residencial Uirapuru e CEF.Int.

**0024012-43.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0012307-14.2011.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que não há notícia nos autos acerca do desfecho do agravo de instrumento, determino o cumprimento da decisão proferida às fls. 378/379.Int.

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o não atendimento à determinação de fls. 92 pela co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A no que tange a regularização de sua representação processual, determino o desentranhamento da contestação de fls. 78/91, aplicando-se os efeitos da revelia. Outrossim, intime-se o subscritor a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Fls. 93/94: Defiro o ingresso da União Federal nos presentes autos, a intervir como assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Dê-se vista à União Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0013261-60.2011.403.6100** - NADIR NASCIMENTO COSTA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito ao dano moral, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0016039-03.2011.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Fls. 46: considerando que cabe precipuamente a autoridade fazendária a análise acerca da documentação juntada às fls. 47/53 e que a análise da tutela deve ser feita à luz do que foi juntado com a declaração de IR que se pretende discutir, mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos até manifestação da ré acerca dos recibos retificados. Cite-se a União como já determinado à fl. 43, juntando ao mandado além da contrafé, cópia da petição de fl. 46 e documentos de fls. 47/63 para que se manifeste no prazo legal. Escoado o prazo de defesa voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se intime-se.

**0017969-56.2011.403.6100** - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Cite-se a ré. Int.

**0019166-46.2011.403.6100** - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se novamente o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019880-06.2011.403.6100** - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

**0023966-96.2011.403.6301** - NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente N° 6337**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0)** - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 367/368, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6338**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2)** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Recebo a petição de fls. 2653/2654. Dê-se vista à parte contrária.No mais, publique-se o despacho de fls. 2652, qual seja: Fls. 2602/2611: Intime-se a co-ré Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para que constitua novo patrono, bem como para que apresente a documentação necessária a sua regularização processual nos presentes autos. Recebo a Apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do não cumprimento do despacho de fls. 341 pelo autor, fica decretada a deserção do recurso interposto.Considerando a certidão de fls. 332 dos autos, promova a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Intimem-se.

**0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2)** - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, que se processa pelo rito ordinário, em que as autoras, DALVA PEREIRA RIZZO e VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO, pretendem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que seja reconhecido o direito de serem enquadradas no cargo de Analista de Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título; a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas decorrentes do reenquadramento pleiteado no período anterior, desde a vigência da lei nº 10.667/2003. Sucessivamente, requer o reconhecimento de que, enquanto técnicas do Seguro Social (Nível médio), trabalharam com desvio de função ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação. Pedem, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização às autoras, consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fossem servidoras da classe relacionada às funções que desempenham e desempenharam, no período compreendido entre a data da vigência da lei . nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização.Alegam que ingressaram no INSS, no cargo de Agente Administrativo, em 17.07.1978 (Vera Lúcia da Silva Pinheiro) e 29.03.1988 (Dalva Pereira Rizzo), lotadas na Agência do INSS de Jaboicabal. Possuem nível superior e há mais de cinco anos exercem as funções de atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade, dentre outros), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo e outros.Prosseguem afirmando que, por força das leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que promoveram uma reestruturação na carreira do INSS e enquadraram os antigos Agentes Administrativos no cargo de Técnicos Previdenciários. Posteriormente, a lei nº 10.667/2003, em seu artigo 6º definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio). A reestruturação que ocorreu com o advento da lei n.º 10.855/2004 alterou a denominação dos cargos de Analista Previdenciário para Analista de Seguro Social; e de Técnico Previdenciário para Técnico de Seguro Social, de acordo com os artigos 1º, 2º e 5º.Contudo, afirmam que estão exercendo funções mais complexas e de maior responsabilidade, inseridas entre as do cargo de nível superior, ou seja, de Analista do Seguro Social.Por possuírem nível superior completo e exercerem as



funções de nível superior, entendem que deveriam ter sido enquadradas nos cargos de Analista Previdenciário (lei 10.355/2001 e n.º 10.855/2004), posteriormente denominado Analista de Seguro Social (lei n.º 10.855/2004). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 492). Citado, o INSS contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutando as alegações da inicial. Em réplica, as autoras reiteraram os termos da inicial, esclarecendo que pretendem o correto enquadramento decorrente da reestruturação da carreira. As partes foram intimadas a especificar provas, sendo requerida a oitiva de testemunhas pelas autoras. A audiência foi realizada em 21.09.2011 sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelas autoras. As partes apresentaram memoriais, as autoras às fls. 633/647 e a ré às fls. 649/658. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. As partes são legítimas e há interesse de agir. Primeiramente, afastado o preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial descreve os fatos de forma objetiva. Há narração de uma situação e conclusão de que os fatos deveriam subsumir-se ao direito, estando apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. Discute-se nos presentes autos se as autoras, que ingressaram no INSS no cargo de Agente Administrativo, posteriormente transformado no cargo de Técnico de Seguro Social (de nível intermediário), teriam sido incorretamente enquadradas nesse cargo, fazendo jus a diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições privativas do cargo de nível superior (Analista de Seguro Social). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na presente hipótese, não ocorre. Deve ser reconhecida a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, não atingindo o direito de fundo alegado. Pois bem. As autoras ingressaram no INSS, no cargo de Agente Administrativo, em 17.07.1978 (Vera Lúcia da Silva Pinheiro) e 29.03.1988 (Dalva Pereira Rizzo), lotadas na Agência do INSS de Jaboicabal. As leis 10.355/2001 e 10.855/2004 promoveram uma reestruturação na carreira do INSS enquadrando os antigos Agentes Administrativos no cargo de Técnicos Previdenciários. A lei nº 10.667/2003 dispôs em seu artigo 6º, caput, que Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições (...). Já o caput do artigo 7º aduz que O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos (grifei). Posteriormente, a lei nº 10.855/2004 alterou a denominação dos cargos de Analista Previdenciário para Analista de Seguro Social; e de Técnico Previdenciário para Técnico de Seguro Social, de acordo com os artigos 1º, 2º e 5º. Assim, com razão a ré ao afirmar que as autoras não tem direito a serem enquadradas como Analistas de Seguro Social eis que referido cargo somente foi criado em 2003 com o advento da lei nº 10.667/2003. As autoras, que ingressaram no INSS em período anterior à Constituição Federal poderiam, como o foram, ser consideradas estáveis passando a se submeter ao regime jurídico estabelecido pela lei nº 8.112/90. Não existia, nesse momento, o cargo de Analista Previdenciário (atual Analista do Seguro Social), cargo esse somente criado em 2003. Nos termos da lei 10.335/2001: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Não é possível, portanto, o acesso a outro cargo público sem aprovação prévia em concurso público nos termos do artigo acima transcrito. Permitir-se que o ocupante de um determinado cargo fosse removido para outro consubstanciaria ato contrário ao ordenamento jurídico. Constatando-se, diante do exposto, que o cargo de Analista do Seguro Social sequer existia quando do enquadramento das autoras, mostra-se correto o enquadramento das mesmas no cargo de Técnico Previdenciário (atualmente denominado Técnico de Seguro Social). Passo ao exame do pedido sucessivo formulado pelas autoras na inicial. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há qualquer ofensa ao artigo 61, 1º da Constituição Federal, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores mas, tão somente, à luz da própria Constituição Federal, corrigindo uma incongruência da lei. Incabível, ainda, a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à própria Constituição, mesmo porque os valores em atraso serão pagos, se o caso, na forma prevista pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme dispõe o artigo 6º da lei no 10.667, de 14

de maio de 2003: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (grifei) Analisando os documentos juntados aos autos verifico que as autoras possuem nível superior, exercendo funções típicas de Analista de Seguro Social. Não procedem as alegações de que tais cargos possuíam atribuições semelhantes. As atribuições são diferentes, com atuação técnica específica. Enquanto que o Analista Previdenciário cuida de instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; e executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS o Técnico Previdenciário tem por função primordial dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Se fossem cargos com atribuições idênticas, aliás, sequer haveria a necessidade de criação de cargos distintos. O que pretendem as autoras é a diferença salarial entre o cargo de Técnico do Seguro Social, no qual estão enquadradas, e o que efetivamente exercem, com funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Inaplicável, portanto, a Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A legislação aplicável é a Lei n.º 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Embora o artigo 117 da Lei 8.112/90, em seu inciso XVII, proíba expressamente que se confira a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, excetuando-se apenas as situações emergenciais e transitórias, não se pode desconsiderar que as autoras exerceram funções diversas daquelas inerentes aos cargo que ocupavam. Desta forma, fere o princípio da razoabilidade que o Poder Público, ainda que o desvio de função seja vedado pela Lei nº 8.112/90, beneficie-se da irregularidade a que deu causa, por ação ou omissão, e se ocupe dos serviços prestados pelo servidor, que extrapolam aqueles inerentes ao seu cargo, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. De fato, do exame probatório constata-se que as autoras não atuam como auxiliares, mas sim desempenham funções próprias do cargo de Analista de Seguro Social, concedendo benefícios previdenciários, efetuando revisões de benefícios, analisando recursos, dentre outras funções. Conforme declarado pelo próprio réu é comum que as atribuições de um cargo coincidam parcialmente com as de outro... (fl. 507) Ressalto ainda, que consta da oitiva das testemunhas que ...que concede e defere benefícios; que as autoras também fazem este serviço; que as funções são divididas, e o depoente analisa pensão por morte, auxílio maternidade e auxílio reclusão, e que as autoras executam a mesma função... (testemunha Atomes Cordeiro da Silva - fl. 630) e ...que ambas eram responsáveis por análise e concessão de benefícios... (testemunha Olison dos Reis Silva Junior - fl. 631). Resta, assim, demonstrado o exercício, pelas autoras, das mesmas funções que as testemunhas, que são Analistas do Seguro Social. Não se trata do exercício de função comissionada e sim de atribuições rotineiras determinadas tanto aos Analistas de Seguro Social quanto aos Técnicos de Seguro Social. Em caso análogo manifestou-se a Jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração. 3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. (RESP 759802/RS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p. 350) O desvio de função, apesar de não autorizar o reenquadramento do servidor, ante a ausência de concurso público, dá ensejo ao pagamento da diferença remuneratória existente entre os vencimentos do cargo efetivo e os do cargo exercido de fato. Logo, não há como negar às autoras as diferenças pleiteadas, valendo frisar que não se trata de conceder

equiparação ou aumento de vencimentos e tampouco de determinar incorporação de vantagem à remuneração das autoras. Cuida-se, tão-somente, de remunerá-las pelos serviços que prestaram -- ainda que em desvio de função -- porque deles não pode se beneficiar a Administração, sem a contraprestação devida, pena de enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de enquadramento das autoras no cargo de Analista de Seguro Social e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido relativo às diferenças de vencimentos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença de vencimentos entre os cargo de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, cujas funções desempenharam, desde quando nela iniciaram até o momento em que vieram a deixar de executá-las, bem como ao pagamento de todas as diferenças de vencimentos atrasadas, com reflexo nas férias, 13º salário, abonos e outras parcelas, considerando as promoções a que fariam jus, tudo com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários advocatícios, assim como com os honorários advocatícios relativos aos seus procuradores. A exigibilidade de tais verbas restará, entretanto, suspensa quanto as autoras, em razão de serem as mesmas beneficiárias de Justiça Gratuita, enquanto perdurar sua situação econômica. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013071-34.2010.403.6100 - NILSON REIS DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, a partir de janeiro de 1988. Alega a autora, em suma, que é empresa tida como indústria e como era consumidora de energia elétrica, estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório. Sustenta que apesar de receber mensalmente valores pagos pela requerente, ao escriturar tais valores em nome desta, não lhe creditou a devida correção monetária desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, o que causou prejuízo de ordem econômico financeira à requerente, além de ferir frontalmente a legislação aplicável. Citada (fl. 65), a União Federal apresentou contestação (70/74). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, além de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Também citada (fl. 69), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 81/127). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 156/185). Vieram os autos a conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Contudo os documentos trazidos pela ELETROBRÁS às fls. 147 e 208/211 demonstram o interesse da parte, pois revelam que as autoras pagaram o empréstimo compulsório. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de

direito. Da mesma forma não prospera a preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do Código de Identificação do Consumidor, na medida em que este não é elemento essencial ao preenchimento das condições da ação e as autoras o informaram na inicial. A União alega a ilegitimidade ativa ad causam das autoras sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e as autoras não teriam demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estariam expressamente autorizadas por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus das autoras, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisadas, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n.º 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ) 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144) Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06/2005, através da 143ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, AGRESP 200801012756 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056708, Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:06/05/2010: **AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA (AFERIÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO COM BASE NO CONTEÚDO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO). JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS).** 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a

redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo) foi objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 7. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 8. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal, razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE). 16. In casu, cuida-se de ação ordinária ajuizada em 19.11.2004, na qual o pleito autoral refere-se a títulos emitidos nos meses de março e maio de 1969 (fl. 362). 17. Destarte, a pretensão está alcançada pela prescrição visto que os últimos títulos foram emitidos em 1969, devendo ser resgatados em 1989, cabendo à parte recorrente ingressar em juízo até 1994. 18. Em razão da ocorrência da prescrição resta prejudicada a análise quanto a aplicação da correção monetária. 19. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 20. Agravo regimental desprovido. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apurada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862,

processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados entre 1988 a 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 30/06/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30/05/2005. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de 1988 à 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1

**CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de 1988 à 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pelas partes autoras e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.P.R.I.

**0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, atra-vés da qual se pretende o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros em relação ao autor



Yodiro Ma-suda. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. A inicial foi aditada às fls. 107/109 e 147/149, de modo que o pedido restou alterado da seguinte forma: em relação ao autor Jorge José Correia o pedido deve prosseguir somente em relação aos expurgos ocorridos no Plano Bresser e Collor II, eis que desiste em relação aos pleitos acerca dos Planos Verão e Collor I. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Intimados os autores apresentaram réplica às fls. 178/187. Prolatada sentença, esta foi anulada em razão do acolhimento de embargos de declaração, requisitando-se documentos à ré. Juntados os documentos pela ré, manifestou-se a parte autora, tornando os autos conclusos para a prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito. Pelo que julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. De saída, importante anotar que, apesar da existência da ação coletiva no 2000.61.15.001720-1, através da qual, conforme se observa dos documentos trazidos pela CEF, os autores tiveram a recomposição de suas contas de FGTS em relação aos expurgos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, esta não induz litispendência em relação às ações de natureza individual. Entretanto, tendo em vista a comprovação de que referidos autores já receberam os valores respectivos, verifico a ausência de interesse de agir no prosseguimento do presente feito quanto a tais pedidos, pelo que devem ser extintos sem julgamento do mérito. Por outro lado, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir quanto ao restante dos pedidos iniciais, posto que em nenhum momento a ré comprovou terem os autores aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Quanto à preliminar de mérito da prescrição, afasto-a quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto se pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ). Entretanto, quanto aos juros progressivos, no presente caso, há que se reconhecer a existência de prescrição. Com efeito, referido prazo tem como marco inicial não a data defendida pela ré, 21 de setembro de 1971, mas deve ser aplicado o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo. Neste sentido: REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RE-CURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2 da LICC e 4 da Lei n 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui nature-



za continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.<sup>3</sup> Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.<sup>4</sup>

Recurso especial provido a fim de que se creditem as par-celas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Ocorre que, no presente caso, todas as prestações datam de mais de trinta anos da propositura do feito, ocorrendo a prescrição, assim, de forma integral. De fato, analisando a documentação trazida pelo autor, verifica-se que este possui dois vínculos anteriores à Lei 5.705/71: um iniciado em 01/07/1970 e encerrado em 30/10/1970 e outro iniciado em 01/12/1970 e encerrado em 17 de maio de 1978. Quanto ao primeiro, não cumpriu com o mínimo do prazo de permanência no mesmo emprego para fazer jus à progressividade; assim, considero que o pedido de aplicação da progressividade se faz em razão do segundo vínculo. Ocorre que este foi encerrado em 1978, passando, a partir de então, a fluir o prazo prescricional para a postulação do pedido de aplicação dos juros progressivos, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2010, mais de trinta anos após o encerramento do vínculo. Desta forma, há que se reconhecer a prescrição quanto a tal pedido. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários não atingidos pela ausência de interesse de agir e objeto de pedido na inicial, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. I. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto,

com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO O-TÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DE-ZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito em menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Agr no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto: A) Homologo o pedido de desistência do autor Jorge José Correia em relação aos expurgos dos Planos Verão e Collor I, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ausência de interesse de agir, quanto a todos os autores, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; C) JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos à conta fundiária do coautor YODIRO MASUDA, em razão da prescrição, de acordo com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; D) JULGO IMPROCEDENTES o demais pedidos relativos aos expurgos inflacionários de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido igualmente entre todos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003075-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009858-83.2011.403.6100** - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**0014196-03.2011.403.6100** - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0017298-33.2011.403.6100** - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação bem como da petição de fls. 56/57, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010033-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Vistos.Verifico, de ofício, que a decisão de fls. 1246 saiu com incorreção. Assim, corrijo-a para que passa a constar com o seguinte teor:Baixo os autos em diligências eis que não se encontram em termos para julgamento.Inicialmente, dê-se vista à União Federal do documento juntado pela embargada às fls. 1244/1245.Após, remetam-se os autos ao setor de Cálculos desta Justiça Federal para verificação dos valores apresentados pelas partes.Em seguida, voltem conclusos.Int.Int. Publique-se.

**0011792-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

Intime-se o embargado a atender o requerido pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017475-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0024657-59.1996.403.6100 por Cobrivel Ind/ e Com/ Ltda.Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.Vieram os autos a conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância expressa da embargada (fls. 115) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, no valor de R\$ 63.987,19 (06/2011).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Embargante, no valor total de R\$ 63.987,19, em 06/2011, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de 100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 6340**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8)** - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Atenda o autor o pedido da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0)** - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada das alterações sociais de Hora Instrumento S/A Ind. Com. para VDO do Brasil Medidores Ltda.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Dê-se vista à União Federal acerca da alteração da razão social da autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040175-89.1996.403.6100 (96.0040175-6)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Nos termos do que reza o art. 475-P, do CPC, defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intimem-se.

**0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5)** - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DJALMA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016469-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016469-5)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA  
Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7604**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009605-95.2011.403.6100** - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: Em que pese a argumentação suscitada pela Autora, entendo ser necessária a apresentação do título original, uma vez que o direito discutido materializa-se no próprio título. Ademais, tal exigência afasta a possibilidade da cópia ter circulado ou até mesmo ter sido apresentada em outro processo. Desta forma, ante o tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 47, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0016384-66.2011.403.6100** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a aplicação da pena imposta nos autos da Representação n 1.294/98. Argumenta, em síntese, que o processo administrativo está eivado de ilegalidades e nulidades, bem como não observou o contraditório e a ampla defesa. Alega, ainda, que o Conselho Federal da OAB não considerou a alegação de decadência da pretensão punitiva. Intimado a trazer cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n 0014689-48.2009.403.6100, o Autor manifesta-se às fls. 515/520. É o breve relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação da prova inequívoca acerca da relevância das alegações, bem como da possibilidade de que sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro presente a relevância das alegações. Esta análise inicial, própria das tutelas de urgência, não comporta aprofundamentos acerca de questões relacionadas ao mérito do processo administrativo, bem assim das decisões proferidas no seu curso. Questões desta natureza, portanto, devem ser apreciadas após a oitiva da parte contrária e a instrução probatória, em sede de cognição definitiva. No que toca à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o Autor não especifica em que consistiria tal violação. Nada obstante, ao que parece, o Autor teve oportunidade de apresentar defesas/recursos e produzir provas no curso do processo administrativo. Inclusive, a observância de tais princípios já foi reconhecida ao final da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0014689-48.2009.403.6100 (fl. 509). Já a alegação de decadência do direito de queixa (art. 68 da EOAB c/c art. 38 do CPP) e prescrição da pretensão punitiva (art. 43 do EOAB) não merece, por ora, ser analisada nestes autos, eis que integrou a causa de pedir do Mandado de Segurança n 0014689-48.2009.403.6100, que tramita em grau de recurso perante o E. TRF/3ª Região. Neste momento processual, é inviável a antecipação de tutela, pelo que INDEFIRO a medida requerida. Não está clara, ainda, a existência de eventual litispendência, razão pela qual essa questão será apreciada oportunamente. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0017930-59.2011.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 61, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 59, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0019923-40.2011.403.6100** - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o Autor visa à declaração de inexigibilidade de débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

24.0327.185.00032663-98, pela ocorrência da prescrição. Ademais, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais. Para tanto, o Autor dá à causa o valor de R\$ 2.520,00. O Autor informa que teve o seu nome inscrito junto ao SERASA em 15/01/2009, em razão de um débito na ordem de R\$ 155,85. Contudo, ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se em fl. 34 um débito correspondente a R\$ 4.575,54. Logo, o Autor deverá esclarecer tal divergência quanto ao débito inscrito. Quanto ao dano moral, muito embora o Autor tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o Valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.; Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que o Autor almeja a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, o Autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, e esclarecer a divergência apontada quanto ao débito inscrito no órgão de proteção ao crédito, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

**0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X HIROFUMI TODAKA X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora busca a nulidade dos efeitos da Patente de Invenção Telefone com microprocessador e componentes inteligentes, concedida sob o nº PI nº 9800512-0 pelo INPI ao Sr. Hirofumi Todaka e ao Sr. João Bosco Daher Correa Franco. Para tanto, a Autora atribuiu à causa valor inestimável. Faz-se necessário ressaltar que o valor da causa é requisito indispensável à peça inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Ademais, ao estabelecer as regras da fixação do valor da causa, o Código de Processo Civil, em seu art. 258, deixa claro que toda causa terá um valor certo, ainda que não seja possível mensurar o seu conteúdo econômico de maneira imediata. Logo, ainda que de forma estimativa, é imprescindível que a Autora indique o valor que corresponderá à causa. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indique o valor da causa, e, caso seja necessário, complemente o valor das custas. Intime-se.

**0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas. Intime-se.

**0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor almeja a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a restituição de valores, na forma do art. 31, 2 da Lei nº 8.212/91, com a consequente expedição do precatório, de modo que se o valor for pago pelo Presidente do Tribunal antes do trânsito em julgado da sentença final, ficará à disposição do juízo, devendo ser liberado após o trânsito em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/115. Este é o relatório. Passo a decidir. Em exame inicial, verifico a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O art. 100 da Constituição Federal dispõe sobre os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e segue parcialmente transcrito, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) Da leitura do caput e dos parágrafos acima transcritos, depreende-se que os ofícios precatórios e aqueles referentes aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor somente podem ser expedidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Além disso, à exceção das hipóteses de preferência e de requisição de pequeno valor, o pagamento dos valores objeto de precatório judicial é realizado em

observância à ordem cronológica de sua apresentação, com vistas a garantir tratamento isonômico aos credores das Fazendas Públicas. O pedido de antecipação de tutela consiste na expedição de ofício precatório e posterior manutenção do respectivo valor em depósito judicial, e foi formulado com a finalidade de afastar os efeitos deletérios que a passagem do tempo poderá ocasionar ao Autor. Porém, a pretensão esbarra em óbice constitucional, eis que a presente ação não conta com decisão definitiva transitada em julgado que reconheça o direito de crédito do Autor em face da União. Ao contrário, encontra-se em fase inicial de processamento, sem que tenha havido sequer a citação da parte contrária. Além disso, o acolhimento pleito importaria em afronta ao princípio da isonomia, pois possibilitaria que um potencial, mas incerto credor fosse contemplado com a reserva antecipada de verba do orçamento público em detrimento daquele que já tem seu direito creditório reconhecido mediante decisão transitada em julgado, proferida em uma ação judicial que já tramitou por anos. Assim, eventual deferimento da pretensão antecipatória ora requerida a todos aqueles que ajuízam ações em face das Fazendas Públicas iria de encontro ao sistema de precatórios/requisitórios e poderia gerar desordem no sistema orçamentário e prejuízos aos cofres públicos, caso o direito creditório não seja reconhecido pelo provimento jurisdicional definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009142-81.1996.403.6100 (96.0009142-0)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SANTO AMARO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS EM SANTO AMARO (Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante os termos das solicitações de fls. 412 e 413, e considerando que não consta intimação da União Federal da decisão de fls. 404/405, proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, devolvam-se os autos àquela Corte para adoção das providências cabíveis. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

**0008083-33.2011.403.6100** - MARCELO BARBOSA RIBAS GARCIA (SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 185-v: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fl. 18, fl. 23 e fl. 24, devendo o Impetrante providenciar a substituição por cópia, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE n 64/2005. Intime-se.

**0013009-57.2011.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada promova a consolidação nas modalidades de parcelamento a que aderiu na forma da Lei n 11.941/07, por meio do sítio virtual da RFB. Caso não seja possível tal proceder via internet, requer que se promova a consolidação mediante atendimento físico junto aos órgãos da RFB, ou ainda, que sejam dilatados os prazos do art. 1, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/11, até que os sistemas da RFB viabilizem a consolidação do parcelamento. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, a Autoridade Impetrada trouxe aos autos diversas informações relevantes a respeito da situação dos parcelamentos a que a Impetrante aderiu. Dentre essas informações, destaca-se que a Autoridade Impetrada reconhece a falha operacional do sistema da RFB e concederá a Impetrante a possibilidade de regularização do parcelamento, inclusive mediante pedido de revisão da consolidação (o que significa, em outras palavras, dilação de prazo para a consolidação). Além disso, ao que verifica à fl. 219, os parcelamentos da Impetrante estão EM CONSOLIDAÇÃO NA PGFN e EM CONSOLIDAÇÃO NA RFB. Nessas circunstâncias, vejo que as informações prestadas caminham para a solução da pendência, sendo desnecessária, por ora, a intervenção judicial mediante concessão da medida liminar. Além disso, a tutela de urgência torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia, em especial diante da fase adiantada em que se encontra o presente feito. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as informações de fls. 200/206, 211, 217/229. Diante de tais documentos, a Impetrante deverá também dizer se persiste seu interesse no prosseguimento da ação. E, ainda, caso promova a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 219) no pólo passivo do feito, deverá juntar aos autos a contrafé para notificação. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014487-03.2011.403.6100** - PROGETTA DI MADERA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X MADEIREIRA PAU PAU LTDA (PR029439 - VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Tendo em vista a certidão de fl. 199, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes cumpram a decisão de fl. 197, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0015797-44.2011.403.6100** - KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS X ZULEIDE NOBREGA X ALTEMIR DOS SANTOS (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE

ASSIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Tendo em vista a certidão de fl. 97, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes cumpram a decisão de fl. 95, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0018533-35.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que, de imediato, profira decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados em meados de agosto, setembro e outubro de 2010, todos relacionados na inicial, eis que já ultrapassados os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos no art. 24 da Lei n 11.457/07. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, a Impetrante não demonstra o periculum in mora. Por certo, o indeferimento da medida liminar significará prolongar um pouco mais a espera da Impetrante, caso se reconheça, ao final, o direito invocado na inicial. Entretanto, ainda que esse direito venha a ser reconhecido, a dilação no tempo de espera não conduz necessariamente à ineficácia do provimento definitivo. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável à Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018560-18.2011.403.6100 - AQUALIFE CENTER LTDA -ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento que determine ao Impetrado a imediata concessão da autorização de importação dos espécimes aquáticos e invertebrados, bem como de todos seus efeitos decorrentes, afastando a exigibilidade da Instrução Normativa número 53/2003, ou alternativamente a autorização precária de importação até futura análise pelo órgão ministerial do funcionamento e instalação das unidades quarentenárias para colocação dos espécimes em quarentena (fls. 24). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/82. A decisão de fls. 85 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, requerendo a intimação pessoal dos atos e termos do processo (fls. 87 e 87<sup>v</sup>). As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 92/102, com documentos anexos às fls. 93/117. Alega o Impetrado que o processo mencionado foi recebido pela Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira, em 23 de agosto de 2011, para análise do pedido (...) (fls. 98). Ademais, o credenciamento só pode ser alcançado após cumpridos os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa MAPA n.º 18/08 e pela Instrução Normativa MAPA n.º 53/2003. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Fls. 87: defiro o ingresso da União Federal no feito na qualidade de interessada. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante pretende obter autorização para o comércio de animais exóticos internacionais. Para o fim de obter a almejada autorização é necessário o cumprimento de uma série de exigências contidas nas Instruções Normativas, além de obter a autorização de importação, expedida pelo IBAMA. O fato do processo de aprovação do quarentenário ter sido enviado para o Ministério da Pesca e Agricultura em Brasília, por si só, não é capaz de configurar a alegação da Impetrante de falta do serviço público. A concessão do pedido formulado pela Impetrante depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas MAPA n.ºs 18/08 e 53/2003, de modo que, se o processo administrativo de habilitação se estende por algum tempo, o fato é que havia recomendações e exigências a serem cumpridas pela Impetrante, as quais impediram a conclusão do processo num período mais curto de tempo. Não poderia o Ministério da Pesca no Estado de São Paulo, por ato administrativo, autorizar a utilização do quarentenário de forma precária e preliminar (fls. 09), como defendido pela Impetrante. Ao contrário, trata-se de ato administrativo complexo, para o qual a Autoridade Impetrada deve respeitar as fases exigidas ao procedimento. No mais, não verifico a ocorrência de omissão, tendo em vista que foi demonstrado que o processo teve diversos andamentos, e por ter informado a Autoridade Impetrada que o processo está em fase final de análise, segundo a Nota Técnica n.º 56/2011 - CGSA/DEMOC/SEMOC/MPA (fls. 99), de modo que não se pode concluir que o processo estivesse parado, sem qualquer análise, por tempo superior ao que seria considerado razoável. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no feito na qualidade de interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019540-62.2011.403.6100 - PAULO ROSSI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 62/65: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente



resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0019938-09.2011.403.6100** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça o interesse em propor a presente ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0019681-52.2009.403.6100. Intime-se

**0019992-72.2011.403.6100** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Primeiramente, diante do teor do documento de fl. 53, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove haver procurado a unidade da PGFN de seu domicílio tributário. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0020433-53.2011.403.6100** - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU sob n. 04977.007891/2011-18. Relata que protocolou o Requerimento n. 04977.001789/2011-09 em 08.02.2011, em que postulou a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0106253-70, entretanto, a Autoridade Impetrada, analisando tal pedido, aduziu existir pendências documentais. Relata, ainda, que regularizou a pendência juntando o documento faltante por meio da petição protocolada sob o n 04977.007891/2011-18, em 05.07.2011, que não foi analisada até o presente momento. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral poderá comprometer a venda do imóvel a terceiros. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Considerando que os presentes autos versam sobre o pedido protocolado perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU sob n. 04977.007891/2011-18, em 05.07.2011, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7., inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



**0020601-55.2011.403.6100** - MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência em 2003 (fl. 33); aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, a Impetrante não demonstra o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável à Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, a Declaração de Ajuste Anual foi apresentada em 2004 sem incluir o valor resgatado em 2003 (fls. 34/38), não havendo notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020718-46.2011.403.6100** - RENATA GERONYMO RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. Intime-se.

**0020957-50.2011.403.6100** - ALBERTO DIAS VIEIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que autorize ao levantamento da verba relativa ao FGTS e respectiva multa, no montante de R\$ 79.774,74. Alega, em suma, que a Autoridade Impetrada se nega a autorizar o levantamento, ao argumento de que a pensão alimentícia constou no termo de rescisão contratual em valores e não em percentual. Ocorre que os documentos que acompanham a inicial demonstram apenas que o Impetrante, por possuir a obrigação de pagar pensão alimentícia, não pode receber os valores de FGTS de forma automática, devendo, para tanto, dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal. Com isso, torna-se necessária a manifestação da parte contrária, a fim de melhor esclarecer os fatos narrados na inicial e a suposta negativa de levantamento. Além disso, a medida liminar requerida tem cunho eminentemente satisfativo. Se deferida, tem-se a difícil possibilidade de ser revertida, caso o direito não seja reconhecido ao final da ação. Com isso, somente se justifica em casos excepcionais, de extrema e comprovada urgência, o que, apesar da natureza alimentícia da verba, não se verifica nos autos até o momento. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Nada obstante, havendo superveniência de fato relevante que justifique a urgência na concessão da tutela pretendida, caberá ao Impetrante demonstrá-lo nos autos e reiterar o pedido liminar a qualquer tempo. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fl. 02 e cabeçalho desta decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020990-40.2011.403.6100** - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada, imediatamente e até o trânsito em julgado da presente ação: a) o cancelamento do débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.11.093259-53; b) a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes dos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito já foi pago, não sendo óbice à emissão da certidão. Acrescenta que está participando de processo licitatório em que apresentou a certidão com validade até 06.11.2011 e, com isso, receia que lhe seja exigida, a qualquer momento, a exibição de nova certidão que, entretanto, não pode ser expedida em razão da aludida inscrição. Receia, ainda, ser desabilitada do certame. O edital da licitação assim dispõe: A CONVIDADA vencedora fica obrigada a manter a sua condição de habilitação, desde a data da homologação, e durante todo o prazo de vigência do Contrato, sob pena de rescisão contratual (fl. 352). Ocorre que a Impetrante não demonstra a fase em que se encontra a licitação, quanto menos, se logrou sair-se vencedora. Assim, e considerando que o pedido de fl. 417/418 foi protocolado em 28.10.2011,

vislumbro oportuna a oitiva da parte contrária. Nada obstante, havendo avanço no procedimento licitatório que conduza à efetiva necessidade de apresentação de nova certidão por parte da Impetrante, poderá esta trazer o fato a juízo e reiterar o pedido liminar mesmo no curso do prazo para prestação das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Impetrante junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme requerido (fl. 08). Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**0020995-62.2011.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes juntem aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU, bem como da procuração. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007976-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HUMBERTO ARAUJO MENDES DA SILVA X PATRICIA FERREIRA CHAVES

Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020682-04.2011.403.6100** - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE SAO VICENTE (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em sua via original, bem como documento que comprove ser o Sr. Orlando Silva, o qual outorgou a procuração de fl. 07, Presidente da Associação Atlética Ferroviária de São Vicente, ora Requerente. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012900-43.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO BENEDITO DA SILVA FILHO X SONIA MARIA SILVEIRA DA SILVA

Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017986-92.2011.403.6100** - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR (SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0)** - MTU DO BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X

UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls.1571/1601: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré.Arbitro os honorários definitivos em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

**0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos,Fls. 668/687: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito, à fl. 654.I.C.

**0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Acolho os quesitos das partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos pelas partes autora e ré, respectivamente juntados às fls. 230/236 e 244/246. Fls. 241/242: Defiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), intimando-se a parte autora, para depósito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor em 3 (três) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar da data da publicação e as demais a cada 30 (trinta) dias. I.

**0011825-03.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 384/385: Ante o pedido de desistência da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 383, destituo o perito nomeado e, por conseguinte, deixo de acolher os quesitos e assistentes técnicas indicados pela Eletrobrás, às fls. 386/389. Posteriormente tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Registro que a parte autora empreendeu o recolhimento indevido de custas por duas vezes. Quanto à primeira, por guia DARF às fls. 63/64, deve a parte empreender requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, conforme os termos da Instrução Normativa nº. 900/2008, que disciplina este procedimento. Quanto aos valores recolhidos em GRU indevidamente no Banco do Brasil às fls. 70, defiro a restituição, devendo a Secretaria proceder aos trâmites necessários à restituição dos valores conforme o Comunicado nº. 021/2011 - NUAJ - Restituição de Custas Judiciais Posto isto, especifique-se correio eletrônico para o endereço suar@jfsp.jus.br contendo a cópia deste despacho, da GRU objeto do depósito e dos dados bancários: Banco do Brasil, agência 3831-8, conta-corrente nº. 9942-2. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vista à parte autora de fls. 105/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL**

BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, Fls. 60/61: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Edison d'Andréa Cinelli, RG nº 12.519.820, com endereço na Rua Barroso Neto, 376, Vila Indiana, CEP 05585-010, São Paulo, SP, Fones: (11) 3726-2505/3483-9591/9264-3074, o qual deverá ser intimado para informar se aceita a nomeação, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, os quais serão suportados pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o prazo comum subsequente de 10 (dez) dias para apresentarem seus quesitos, os quais serão respondidos pelo senhor perito, bem como faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

**0004742-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 97: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o senhor perito para que estime seus honorários no prazo de dez dias, subsequente ao das partes. I.C.

**0005988-30.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008672-25.2011.403.6100** - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011418-60.2011.403.6100** - AVATAR PRODUcoes E FILMES LTDA.(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0011521-67.2011.403.6100** - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0011539-88.2011.403.6100** - CHAENE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012758-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016921-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019482-59.2011.403.6100** - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)  
Vistos. Fls. 73/77: vista ao embargado no prazo de 5(cinco) dias. Consoante os argumentos lançados pela União Federal às fls.75/77, tornem os autos à Contadoria para retificação da conta de fls.66/70 fazendo incidir o índice de 1,96%, sem inclusão da rubrica GCET na base de cálculo. Anoto que a questão atinente ao índice de 1,96% e exclusão da rubrica GCET apontado está preclusa haja vista que, alegada na inicial (fls.07) não foi combatida pelo embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003515-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Dê-se vista a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 97/101, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 96. I.C.

**0002540-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. Ante o princípio do contraditório, manifestem-se as partes sobre as conclusões da Contadoria (fls. 18/19v), tendo em vista a elevada divergência de valores encontrada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023825-84.2000.403.6100 (2000.61.00.023825-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)  
Fls. 80/85: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 3522**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 490/505:a) Em que pese que a parte impetrante tenha regularizado a representação processual nos autos do agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário em apenso, determino que correlacione ao presente feito a documentação pertinente a alteração da denominação social da impetrante, conforme determinado às folhas 486. b) Após o cumprimento do item a, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do segundo parágrafo do despacho de folhas 486. c) Tendo em vista que a impetrante aderiu ao Programa de Anistia Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito, até a efetiva consolidação dos seus débitos fiscais, apesar da União Federal requerer a conversão total dos depósitos efetuados pela empresa impetrante. O sobrestamento do feito não impingirá qualquer prejuízo à União Federal, especialmente, se considerarmos que os depósitos judiciais vem sendo atualizados monetariamente.d) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.e) Aguarde-se (sobrestado) no arquivo, restando consignado que caberá à parte interessada informar o desfecho da consolidação e solicitar o desarquivamento do feito.Int. Cumpra-se.

**0027422-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027422-6)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLEMENTE FERREIRA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 225-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0007879-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007879-0)** - CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 266-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0014450-73.2011.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada, às folhas 74/78, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Desentranhe a Secretaria o recurso de apelação da União Federal, constante às folhas 79/83, por ter sido apresentado em duplicidade. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão e retirada da petição, mediante recibo nos autos. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5542**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO**

Fl. 90: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada, conforme determinado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES**

Fls. 930/931 - A questão da solidariedade passiva foi resolvida a fls. 293/294, tendo sido determinada, inclusive, a inclusão do nome do representante legal da empresa, no polo passivo, bem como a penhora de seus ativos financeiros, via BACEN JUD, cujo resultado parcialmente positivo, sendo, ao final, expedido o respectivo alvará de levantamento, a fls. 329. Conforme já decidido a fls. 377, 598 e 799, o BACEN JUD não é a única ferramenta, senão uma das formas de constrição de bens do devedor. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 928, a qual foi autuada sob o nº 0007236-22.2011.403.6103, conforme depreende-se da mensagem eletrônica, carreada a fls. 933.Intime-se.

**0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES**  
Fl. 66: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM**  
Fls. 295 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 234, cujo resultado foi infrutífero.Saliente-se, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)**

Diante do expresse interesse do executado, em pagar o montante executado, nestes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a proposta de acordo, devendo informar o valor atualizado do débito, para que o devedor promova o seu depósito, em Juízo.Intime-se, COM URGÊNCIA.

**0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES**

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY**

Fl. 604: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE**

Fls. 524 - O pleito formulado, pela exequente, foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 501, cumprindo salientar, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Diante da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES**

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 370/375, a expedição de mandado de penhora, bem como a realização de pesquisa eletrônica, por meio do INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentada pelos executados. Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora, diante da realização da citação dos executados, por edital. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Todavia, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados EDUARDO DE SOUZA VEIRA e FÁBIO ALEXANDRE SOARES, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à pessoa jurídica WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA**



**LTDA X CID ROBERTO BATTIATO**

Fls. 452 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao mês de janeiro do ano de 2010, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, em relação à empresa executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE**

Fls. 277 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, por duas vezes, a fls. 71 e 202, cujos resultados foram infrutíferos. Saliente-se, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)**

Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 246/255, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme a petição e documentos de fls. 246/255, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA**

Fls. 130/131 - Indefiro os pedidos formulados, pelos mesmos motivos declinados no despacho de fls. 129. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI**

Fl. 141: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008080-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA**

Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 190/191, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a composição amigável noticiada a fls. 190. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a sua substituição por cópias, com base no que dispõe o art. 167 parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Comunique-se o Juízo Deprecado do teor desta decisão, solicitando-se a devolução da Carta Precatória de fls. 189, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)**

Fls. 153 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do réu, passível de ser penhorado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.



**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010657-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-24.2010.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.286,22 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), para cada executado, intimem-nos, a teor do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por se tratar de execução provisória, os valores penhorados ficarão à disposição deste Juízo, até que a exequente ofereça caução ou que sobrevenha o trânsito em julgado, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007187-24.2010.403.6100, o qual tramita na Instância Superior. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 152. **DECISÃO DE FLS. 152:** Diante do desinteresse manifestado, pelo BNDES, quanto ao bem indicado à constrição, defiro o pedido de penhora sobre os ativos financeiros dos executados. Desta forma, proceda-se ao bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo, devendo ser excluído o valor da multa de 10% (dez por cento), arbitrada a fls. 143, visto que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007187-24.2010.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Diante do informado pelo INCRA a fls. 538/544, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado na conta n. 1181005506674036 quanto à co-autora Votuporanga Prefeitura (fls. 529). E, diante da concordância manifestada pelo INCRA a fls. 538/544 no tocante aos demais depósitos efetuados a fls. 529, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 534, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 531. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o INCRA, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 534e, ao final, cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 534:** Diante dos depósitos noticiados a fls. 529, defiro a expedição de alvarás de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 531. Com a juntada das vias liquidadas, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação cumpra-se.

**0040530-41.1992.403.6100 (92.0040530-4)** - NEWTON JOSE COLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende o autor NEWTON JOSÉ COLLO a expedição de ofício requisitório. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 61/69 e do v. acórdão de fls. 79/88, que ocorreu em 11 de julho de 1996, houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em 20 de julho de 1997, foram opostos Embargos à Execução pela União Federal, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado em 29 de junho de 2005. A fls. 103, tendo em vista o trânsito em julgado dos aludidos Embargos à Execução, foi dada oportunidade às partes para requisitem o quê de direito. Em 13 de dezembro de 2005 (fls. 128), foi certificado o decurso de prazo para a parte autora, que ficou inerte em relação ao prosseguimento da execução. Na mesma data, remetidos os autos ao arquivo findo (fls. 128 v.), os quais retornaram a esta Secretaria em 24 de outubro de 2011 (fls. 129). Instada a se manifestar sobre o desarquivamento (fls. 132), a parte autora requereu, em 04 de novembro do ano corrente (fls. 136), a expedição

de ofício requisitório. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4)** - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL 2 (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 327: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte autora. Uma vez apresentados os documentos pela autora, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4)** - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 145: Considerando o equívoco constatado, reconsidero o último tópico do despacho de fls. 144 para determinar que se intime o Banco Central do Brasil.

**0020549-21.1995.403.6100 (95.0020549-1)** - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNES VASCONCELOS DOS SANTOS (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 282: Indefiro o postulado pela parte autora, à conta de que não há nos autos título judicial que se possa ser executado em seu favor diante do v. Acórdão que julgou improcedente a demanda. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4)** - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO (SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE (SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 407/408: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 464, juntando aos autos a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal a fls. 463, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7)** - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 268/269, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1)** - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 171: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que esta cumpra o determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 164/165. Int.

**0023569-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023569-4)** - JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP261121 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 155: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0)** - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 310, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nos autos em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono apto a efetuar referido soerguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024195-87.2005.403.6100 (2005.61.00.024195-6)** - ELIANA MARIA LINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do desinteresse manifestado pela Ré no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada, tendo em vista que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da parte autora, a qual é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 61). Int.

**0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7)** - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Compulsando os autos, verifico que o corréu Banco Bradesco S/A efetuou depósito a fls. 320 referente ao montante total devido a título de honorários advocatícios à parte autora. Diante disto, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado a fls. 320 em favor do corréu Banco Bradesco S/A, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls. 315 e do saldo remanescente do depósito efetuado a fls. 320 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados pela patrona a fls. 318. Aguarde-se o cumprimento pelos Réus do determinado no segundo tópico da decisão de fls. 316 ou seu decurso de prazo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e, após, intime-se a União Federal, inclusive da determinação de fls. 303 e do despacho de fls. 316 e, ao final, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/422: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora a incorporação realizada da Unipar Comercial e Distribuidora S/A pela IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013322-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) SUPER DON - COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da discordância manifestada pela União Federal a fls. 312/317, indefiro o pedido de execução provisória. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos da ação principal nº 0010648-84.2000.403.0399. Intime-se e, na ausência de impugnação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Diante do informado pela União Federal a fls. 282, promova a parte autora o recolhimento do saldo remanescente devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 283, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta comprovar o recolhimento nos autos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**Expediente Nº 5545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277016-27.1981.403.6100 (00.0277016-4)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA E SP051077 - MARA CHRISTINA FAIWICHOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Considerando o pedido formulado pela União Federal a fls. 117/118, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, X, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0944344-12.1987.403.6100 (00.0944344-4)** - VJ ELETRONICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0028135-22.1989.403.6100 (89.0028135-6)** - JOSE ROBERTO SOUTO DE MELLO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 341/341vº, a qual rejeitou os embargos de declaração interpostos pela União Federal. Argumenta que a decisão contém erro material, por constar como embargante o autor e por constar número incorreto do Agravo de Instrumento pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 341/341vº, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 334, que julgou extinta a execução.Argumenta que a sentença contém contradição, tendo em vista que o feito não poderia ter sido extinto, havendo pendência de compensação de valores.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante.O valor executado pela parte autora nestes autos foi devidamente pago pela União Federal, sendo certo que, consoante o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução. Se referido valor será utilizado para compensar débito havido pela parte autora perante a União Federal, tal fato não influi na sentença que extinguiu a execução, a qual merece ser mantida.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 334.Quanto ao pedido de compensação do crédito proveniente do precatório expedido nos presentes autos com o débito inscrito na dívida ativa nº 80 6 05 080119-89, verifico, pelo que consta nos sistema processual, que os autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001519-9 interposto perante o TRF encontram-se conclusos ao Relator desde a data de 22/08/2011 haja vista a interposição de embargos de declaração em face da decisão cuja cópia consta a fls. 329/330. Nesse passo, necessário aguardar a decisão final a ser prolatada pela superior instância nos autos do referido agravo, para só então este Juízo decidir acerca do destino dos valores.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4)** - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007053-27.1992.403.6100 (92.0007053-1)** - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4)** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO

LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9)** - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020563-39.1994.403.6100 (94.0020563-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)) REFLEXO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021948-51.1996.403.6100 (96.0021948-6)** - ROGERIO FERNANDES FERREIRA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROGERIO FERNANDES FERREIRA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0408252-05.1981.403.6100 (00.0408252-4)** - INDUSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0082896-95.1992.403.6100 (92.0082896-5)** - PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0087223-83.1992.403.6100 (92.0087223-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741838-08.1991.403.6100 (91.0741838-8)) FUJII INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUJII INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6145**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050929-27.1995.403.6100 (95.0050929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-27.1995.403.6100 (95.0022605-7)) JOSE EDUARDO MONTEIRO DA FONSECA X JOSE GLAUCO DE ALBUQUERQUE ALVES MARTINS X FELICE ANTONIO BALZANO X JOSE ROBERTO VENTURELLA X SERGIO BUGNO(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação constante do item 2 de fl. 515.2. Fl. 516: concedo aos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0028044-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028044-0)** - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 456: desarquiem-se os autos do agravo de instrumento nº 0002503-04.2002.4.03.6100, apensando-os aos presentes autos.2. Oportunamente, dê-se vista conjunta destes autos e dos do citado agravo à União, com prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Ante a afirmação da União de que teve violados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processual legal, por não ter tido acesso aos documentos que foram objeto de análise pelo perito, para elaboração do laudo pericial, determino, a fim de evitar eventual decretação de nulidade, a intimação pessoal do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias de todos os documentos, sem nenhuma exceção, em que se motivou no laudo pericial. 2. Caberá à autora a obrigação de arcar com as despesas de extração das cópias que forem solicitadas pelo perito.3. Os documentos serão autuados em apartado, para oportuna vista às partes.Publique-se. Intime-se a União e o perito.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0)** - EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para sucessão processual do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER pela União, excluindo-se aquele e incluindo-se esta.2. Cite-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela exequente, juntados nas fls. 533/536.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes contra o ofício precatório nº 20100000636 (fl. 269), não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal.2. Fls. 272/273: não conheço, por ora, do pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA de expedição de alvará de levantamento. O instrumento de mandato de fl. 6 não foi outorgado pelo atual Prefeito. A teor do artigo 682, inciso III, do Código Civil, Cessa o mandato: pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes (...). Apresente esta exequente instrumento de mandato atualizado, outorgado pelo atual Prefeito desse município.3. Fl. 277: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.5. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão do precatório aludido no item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

**0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2)** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 310.Publique-se. Intime-se.

**0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 262/263: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente,

mas sim, exclusivamente, em benefício da exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em

nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Indefiro o pedido formulado pelo advogado de concessão de prioridade na tramitação na demanda. Não figura como exequente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (artigo 1.211-A do CPC). Publique-se. Intime-se.

**0742428-82.1991.403.6100 (91.0742428-0)** - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFUCA X BENEDITO MENDES DA SILVA (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DANIEL LUIZ TSCHERNE X UNIAO FEDERAL X DALISIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X OTHILIA DE SANTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STAFUCA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 310: indefiro a concessão de novo prazo para exequente DALISIO DE SANTI ante a ausência de descrição de qualquer fato a caracterizar justo impedimento impeditivo da prática do ato no prazo assinalado. 2. Aguarde-se no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4)** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral da exequente na Receita Federal. A presente decisão vale como termo de juntada. 2. Fl. 640: indefiro, por ora, o requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor, formulado pela exequente, Empresa de ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., cuja razão social no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil é diversa: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. 3. Regularize a exequente sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Se a razão social correta for a que consta da autuação, deverá corrigi-la na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a constante do CNPJ na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de seus atos constitutivos atualizados, a fim de que seja retificada sua denominação social na autuação do feito. 4. Saliento que a correspondência entre a razão social constante da autuação e a cadastrada no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF ou CNPJ do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre a razão social constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, a cadastrada no CNPJ gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. Publique-se. Intime-se.

**0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6)** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 692/693: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos das exequentes MERITOR COMERCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e JOÃO LUIS HAMILTON FERRAZ LEÃO em face da União, bem como em relação ao crédito de honorários advocatícios desta em relação a MERITOR COMERCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015915-20.2011.403.6100** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial da execução e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita e da desnecessidade de processamento da execução em autos apartados, seja porque a execução contra a Fazenda Pública deve ser processada, por meio de petição inicial da execução, nos próprios autos em que constituído o título executivo judicial transitado em julgado, seja porque os autos principais aos quais se refere a presente execução estão na Secretaria deste juízo, não havendo interesse na



extração de autos suplementares para processamento da execução, que deverá ser processada nos autos principais. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041197-95.1990.403.6100 (90.0041197-1)** - PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X DRIER ESTUFAS E CABINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP106357 - LILIANE CARDOSO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 162/163: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente o valor de R\$ 512,94, atualizado para o mês de agosto de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o INPI.

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 661/665: ficam as partes científicas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente LUIZ ARISTEU CASTELETI. Publique-se.

**0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9)** - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6156**

#### **ACAO POPULAR**

**0030935-03.2001.403.6100 (2001.61.00.030935-1)** - PAULO FRATESCHI(SP273633 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARTUS TAVARES(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANGELO ADREA MATARAZZO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000798-72.2000.403.6100 (2000.61.00.000798-6)** - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 549/551: não conheço dos pedidos quanto à desistência dos recursos, que deverá ser apresentada pela impetrante ao órgão jurisdicional em que tramitam. 2. Fls. 549/551: em 10 dias, manifeste-se a União quanto ao pedido de renúncia do direito em que se funda a impetração. Publique-se. Intime-se.

**0015136-65.2011.403.6100** - B3 EDITORIAL LTDA. EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha

a impetrante as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica deferida a restituição, à impetrante, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 48), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pela impetrante, das seguintes informações: número do banco; agência; e conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito.3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fl. 48) e desta decisão.Publique-se.

**0017361-58.2011.403.6100** - B. M. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 140/141. Recebo a petição de fls. 140/141 como aditamento da petição inicial, a fim de que figure como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil e inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo deste mandado de segurança.3. Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se.

**0017383-19.2011.403.6100** - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 143/147 como aditamento da petição inicial no que diz respeito à retificação da denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT.3. Ante o depósito, cumpra-se a decisão de fls. 140/141: officie-se à autoridade impetrada, a fim de que analise a suficiência do depósito, no prazo de 10 dias que tem para prestar informações, e, ao prestá-las, noticie o resultado dessa análise e comprove o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sendo suficiente o valor depositado. Em caso de insuficiência do valor depositado, deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, informar qual é o valor atualizado que falta para o depósito ser integral, cabendo aos impetrantes complementar o depósito, no montante atualizado exigido pela autoridade impetrada.4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se.

**0019875-81.2011.403.6100** - JF SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

A impetrante pede a concessão de medida liminar para o fim de suspender o processo licitatório em questão, até a prolação de sentença deste MM. Juízo, que deverá reformar a decisão administrativa que desclassificou a Impetrante, determinando-se seu seguimento no certame, e posterior contratação pela autoridade pública, resguardando-se assim, direito líquido e certo da Impetrante ameaçado de lesão (fls. 2/32).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O pregão eletrônico nº 148/ADSP-4/SRSP/2011 tem por objeto Contratação de empresa para execução de serviços de bombeiros civis de Aeródromos, serviços de prevenção, salvamento e combate a

incêndio em aeronaves e edificações nos aeroportos SBGR, SBMT e SBSJ. A proposta da impetrante, que nessa fase inicial, antes da abertura da sessão, apresentou o menor preço, foi desclassificada por incluir na planilha de custos e formação de preços, valores referentes a crachá de identificação, apresentando custos mensais de R\$ 4.584,67. Não cabia a inclusão desse custo na planilha de custos e formação de preços. A comissão de licitação, ao expedir o Esclarecimento de Dúvidas nº 001/ADSP-4/2011, relativo ao edital de pregão eletrônico nº 148/ADSP-4/SRSP/2011, ao responder à indagação sobre em que campo da planilha de formação de custos e formação de preços deveria ser incluído o valor que a contratada deveria reembolsar à contratante a título de credenciamento de funcionário, respondeu que Por se tratar de ressarcimento, não há campo na planilha para tal previsão. A comissão de licitação, desse modo, deixou explicitada aos licitantes, de modo claro e direto, a impossibilidade de incluírem-se na planilha de custos e formação de preços valores relativos ao credenciamento de funcionários da futura contratada. A proposta apresentada pelo impetrante era prejudicial à Infraero, por incluir na planilha de custos e formação de preços valores indevidos, no montante mensal de R\$ 4.584,67, relativos a despesas com crachás para credenciamento de funcionários na Infraero. Ao verificar o pregoeiro que a proposta apresentada pela impetrante não estava em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo edital, não cabia àquele nenhuma alternativa a não ser a desclassificação da proposta, considerado o sistema de pregão eletrônico. É que nesse sistema a proposta somente pode ser substituída até a abertura da sessão pública (artigo 22, 4º, do Decreto nº 5.450/2005). Aberta a sessão pública na internet por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha, inicia-se a fase de análise, pelo pregoeiro, das propostas apresentadas e da eventual desclassificação das que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Depois de aberta a sessão pública, estava encerrada a possibilidade de substituição de propostas pelos licitantes. Não cabia ao pregoeiro conferir à impetrante oportunidade para substituir a proposta. A substituição da proposta compete exclusivamente ao licitante e somente pode ocorrer até a abertura da sessão. De outro lado, descabe falar que a proposta apresentada pela impetrante seria mais vantajosa para a Infraero. O preço da proposta da arrematante, de R\$ 4.863.999,80, é inferior ao da proposta apresentada pela impetrante, de R\$ 4.864.000,00. É certo que o valor da proposta da arrematante foi gerado na denominada fase competitiva do pregão eletrônico, na qual, uma vez ordenadas as propostas classificadas, os licitantes oferecem novos lances sucessivamente (artigo 24, 1º a 11, do Decreto nº 5.450/2005). Como a proposta da impetrante foi validamente desclassificada na abertura da sessão, não tendo ela, impetrante, participado da fase competitiva, resta impossível afirmar que sua proposta seria a mais vantajosa para a Infraero, no final desta última fase do pregão eletrônico. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A proposta da impetrante foi validamente desclassificada. Não havia oportunidade para correção da proposta, quer pelo pregoeiro, de ofício, quer pela própria impetrante, considerada a celeridade e a sistemática do procedimento de pregão eletrônico. Além disso, o perigo da demora é inverso, contra a Infraero. A concessão de medida liminar para manter suspensão a licitação, considerado o objeto dela (contratação de empresa para execução de serviços de bombeiros civis de aeródromo, serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves e edificações em aeroporto), poderá causar danos maiores à Infraero que à impetrante. É que, tratando-se de serviço indispensável à manutenção da segurança do aeroporto e das aeronaves e, conseqüentemente, dos consumidores e trabalhadores que circulam no local, é óbvio que a Infraero será obrigada a contratar empresas para prestar tais serviços, em caráter emergencial, o que, a pretexto de garantir eventual contratação de suposta proposta mais vantajosa que seria oferecida pela impetrante, onerará os cofres públicos, ao obrigar a contratação de serviços emergenciais, sem licitação e, em regra, por preços mais elevados. Finalmente, resta prejudicada a cognição sobre o segundo fundamento da impetração, relacionado ao objeto social da impetrante. A fundamentação acima é suficiente para manter o resultado da licitação. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Infraero, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Infraero no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Infraero interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Infraero na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020026-47.2011.403.6100 - MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante pede o seguinte: Diante do exposto, demonstrado o esforço do contribuinte em consolidar e efetuar os pagamentos através do parcelamento requer a V.Exa. se digne reconhecer o direito líquido e certo apresentado pela impetrante, para o fim de liminar e definitivamente: a) determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ela realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos de referido programa, ou, b) autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente e, de qualquer forma, c) garantir o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11.941/2009 e na consolidação do parcelamento da impetrante no REFIS, vez que quitadas as parcelas devidas; d) garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos já informados e pagos noutras

fases do REFIS, que serão ratificados na consolidação nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, evitando-se, assim, a inscrição do montante parcelado em Dívida ativa da União e ulterior execução fiscal; e) determinar a abstenção de qualquer ato do impetrado tendente a inscrição da impetrante no CADIN e na SERADA; ef) especificamente no caso de descumprimento da ordem judicial que se requer, aplicar ao impetrado a multa prevista no artigo 461, 4º, do CPC. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações

previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, tampouco comprovou que tal omissão decorreu de falha nos sítios na internet da PGFN e da RFB. É válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Além disso, a impetrante nem sequer comprovou ter efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento, bem como de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a impetrante a petição inicial, a fim de incluir, no polo passivo do mandado de segurança, como autoridade impetrada, autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. É que o pedido compreende também débitos parcelados no âmbito desta. No mesmo prazo, especifique a impetrante a que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere. A denominação da autoridade indicada na petição inicial não existe no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Também no mesmo prazo, apresente a impetrante mais uma cópia integral dos autos, a fim de instruir o ofício a ser expedido a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional que for indicada como impetrada. Registre-se. Publique-se.

**0020148-60.2011.403.6100 - OLIVEIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

A impetrante pede a concessão de segurança a fim de determinar o parcelamento dos débitos, mesmo que oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei 10.522/2002 e conseqüentemente que seja determinada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Formula também pedido de concessão de medida liminar para idênticos fins. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 0025091-57.2010.4.03.6100 e 0023173-18.2010.4.03.6100), conforme fundamentos que seguem. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o

magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei

complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Esta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se cópias desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0020343-45.2011.403.6100 - RICARDO BALDON PEREIRA(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a posse e o exercício imediato, no cargo em que foi legalmente aprovado, com a revogação da anulação da nomeação. A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, foi aprovado e classificado em segundo lugar no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo Técnico-Administrativo de Nível Intermediário e Supervisor do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Após a apresentação dos documentos para sua posse sua nomeação foi anulada, pois sua titulação - Bacharel em Ciências da Computação - não estava condizente com a exigência do edital, o qual prevê que o técnico de tecnologia da informação deve ter formação médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas é manifestamente flagrante. Verifica-se no edital n.º. 462/2010 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fl. 26). Se o impetrante possui a titulação de bacharel em Ciência da Computação (fls. 47/49) é evidente que ele possui habilitação profissional suficiente - e até mais abrangente - para ocupar cargo em que a habilitação exigida é curso técnico em Tecnologia da Informação. A decisão de fls. 44/45, a qual comunica ao impetrante a anulação do ato de nomeação e informa sobre a impossibilidade de posse e exercício, e o ato administrativo de fl. 43 do Reitor mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade, bem como afronta o princípio da eficiência, haja vista que é melhor que a Administração disponha de servidores mais capacitados para compor os seus quadros, pois eles, nestas condições, irão contribuir para a eficiência do serviço público, objetivo perseguido pelos gestores públicos. Inclusive, este princípio foi acrescentado na Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 19, como um dos princípios que regem o Direito Administrativo. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho da função. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso para provimento de cargos de nível técnico comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. 2. Estabelecendo o edital do concurso, como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de curso de nível Médio Profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais, satisfaz a exigência o candidato que apresenta comprovantes de conclusão dos cursos de nível superior de Tecnólogo de Processamento de Dados e de Ciência da Computação, e de Pós-Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores, considerando que as disciplinas cursadas pelo impetrante, nas Faturas, são compatíveis com as atribuições previstas no edital para o cargo público em questão. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AMS 201038090006204, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:55.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar ao Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovado no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, e que lhe foi obstada por conta da sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo, ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o Recorrido graduado em nível superior - Farmácia -, tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que

possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 200984020005367, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1111.)Assim, não se pode admitir que o impetrante seja preterido no concurso porque possui habilitação superior à exigida pelo cargo a que concorreu no certame. É um verdadeiro contra-senso. Avilta o senso de justiça de qualquer um e, como já ressaltado, viola frontalmente a Constituição Federal.Diante do exposto, defiro a liminar para tornar sem efeito o Ofício n.º. 2.248/2011 e determinando à autoridade impetrada que considere válida a nomeação do impetrante para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, investindo-o no cargo para o qual foi habilitado.Solicitem-se as informações às autoridades coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

**0020387-64.2011.403.6100 - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentando os documentos nela mencionados.Publique-se.

**0020527-98.2011.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

DECISAO DE FLS. 153/154:A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado (fls. 2/13).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos e também porque já houve prolação de sentenças. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a



eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.DECISAO DE FL. 157:1. Determino às impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.2. Cumprida a determinação do item anterior, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se esta e a decisão de fls. 153/154. Intime-se.

**0020594-63.2011.403.6100 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexist

fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP;iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos; eiv) cópia legível do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2003, emitido pela Fundação Cesp. A cópia de fl. 34 tem informações essenciais apagadas.Registre-se. Publique-se.

**0020603-25.2011.403.6100 - ARISTIDES DECHEN FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

**0020622-31.2011.403.6100 - JANIO JOSE DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos.Registre-se. Publique-se.

**0006430-76.2011.403.6138 - MARCOS RODRIGO CANELLA X ALEXANDRE ALVES SANTANA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Os impetrantes, que afirmam serem músicos sem qualquer formação na área musical, pedem a concessão de segurança para (sic) ordenar a Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de impedir as apresentações dos impetrantes em qualquer lugar apropriado para tal final, abstando-se também de exigir para as apresentações qualquer registro ou licença da Ordem dos Músicos do Brasil. Os impetrantes pedem também a concessão de medida liminar para idêntica finalidade.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da

profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes ficarão sujeitos à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, deve incidir imediatamente a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se no mesmo ato a própria autoridade impetrada, na qualidade de representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017468-05.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para o fim de determinar, por meio de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do montante controvertido, exigido pela requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos dos processos administrativos nºs 16327.902015/2006-65 e 16327.901972/2011-31, bem como para determinar à requerida que forneça certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa e que se abstenha de registrar o nome

daquele no Cadin (fls. 2/10).petição inicial foi emendada para indicar a lide principal e o respectivo fundamento (fls. 132/135).o relatório. Fundamento e decido.a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 93/116, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do valor do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do artigo 1º, cabeça, do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal:1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos:matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributáriadireito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.que os julgamentos que originaram essas Súmulas (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3., 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini) ocorreram antes da edição do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Provimentos prejudicam o entendimento adotado nas Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tornando desnecessário o ajuizamento de demanda de procedimento cautelar apenas para a finalidade de promover depósito de valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal.não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao rito adequado.presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, e neste o pedido de medida liminar, se for o caso, poderá ser apreciado.a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653).demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário.que diz respeito ao pedido de liminar, pode ser deferido em parte, a fim de ordenar à União que analise a suficiência dos valores depositados e, em sendo suficientes tais depósitos, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem.cabe ao juiz, desde logo, afirmar a suficiência dos valores depositados e suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os depósitos. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência dos depósitos, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia.inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública.que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa.deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. outro lado, quanto ao risco de dano de difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da liminar, está presente e decorre do fato de que a certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. a petição inicial deve ser emendada pela requerente, a fim de que a causa de pedir e o pedido sejam adequados ao procedimento ordinário. Segundo a petição de fls. 132/135, a requerente já dispõe de todos os elementos para o ajuizamento da lide principal. Não se justifica, sob a ótica da economia processual, a processamento desta cautelar. o exposto: converto o procedimento cautelar para o ordinário; defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, analise a suficiência dos valores dos depósitos realizados pela autora à ordem deste juízo e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para os depósitos ser considerados integrais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir e o pedido, bem como apresente cópias dos comprovantes de depósito, da petição de fls. 132/135 e da nova petição de aditamento, a fim de instruir a contrafé e o mandado de intimação da União; emendada a petição inicial e apresentadas as cópias, expeça-se mandado de citação da União, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe, de cautelar para ordinária; Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 6166**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060298-75.1977.403.6100 (00.0060298-1)** - REVELA S/A LABORATORIO CINEMATOGRAFICO(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0019763-11.1994.403.6100 (94.0019763-2)** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0007457-39.1996.403.6100 (96.0007457-7)** - DIOGENES DE ANDRADE VIEIRA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2)** - JAIME VALDIR LEONELLO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Expeça-se carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Santo André, solicitando-se a intimação do impetrante, nos termos determinados na decisão de fl. 148, no endereço informado na certidão de fl. 162, lavrada pela Oficial de Justiça da Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, a saber: Rua das Bandeiras, nº 360, Bairro Jardim, Santo André/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0025667-07.1997.403.6100 (97.0025667-7)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0003148-04.1998.403.6100 (98.0003148-0)** - NEVIA MARTINS GOMES DE ALMEIDA SCHULZE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009586-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009586-7)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA -

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6)** - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Para o cumprimento, pela Secretaria do que determinado no item 6 da decisão de fl. 283, informe o impetrante, no prazo de 10 dias, o RG, CPF e OAB do profissional da advocacia com poderes para fazer o levantamento do valor de R\$ 5.670,20, para 30.4.2005.2. Fl. 298: fica ratificada a decisão de fl. 283, na parte em que fixou o valor de R\$ 5.670,20, para 30.4.2005. Somente este valor, com os acréscimos legais a partir de 30.4.2005, será objeto de levantamento pelo impetrante. O saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo da União.3. Oportunamente, depois de expedido e liquidado o alvará de levantamento, será determinada a transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo remanescente depositado na conta, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou, no ofício de fl. 298, haver recomposto na conta o valor total que nela fora depositado originariamente.Publique-se. Intime-se.

**0013654-92.2005.403.6100 (2005.61.00.013654-1)** - OSVALDO COLLACO X PAULO BELIZIO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a manifestação favorável da União ao levantamento dos valores pelos impetrantes e tendo presente que tal levantamento já foi efetuado por estes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002136-95.2011.403.6100** - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004707-39.2011.403.6100** - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 815/846) e pela União (fls. 849/867).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 868/882).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0005253-94.2011.403.6100** - PEDRO GONCALVES X ANGELA ARRUDA GONCALVES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

**0006431-78.2011.403.6100** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 359/364).2. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP já apresentou contrarrazões (fls. 368/369).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0008008-91.2011.403.6100** - LUCIMAR ELENA CAETANO(MG122666 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0009724-56.2011.403.6100** - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA E SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 139/145) e pela União (fls. 147/159).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0011269-64.2011.403.6100** - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E

DISCIPLINA OAB SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011397-84.2011.403.6100** - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Constato a existência de erro material no cabeçalho da sentença proferida nos autos (fls. 2054/2056), em que constou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que foi substituído pelo Delegado Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP e pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos das decisões de fls. 2013/2016 e 2023.Para corrigir o erro de ofício, substituo o cabeçalho da sentença de fls. 2054/2056 pelo cabeçalho acima.No mais, fica mantida a sentença tal com proferida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011399-54.2011.403.6100** - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 1115/1138).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0011559-79.2011.403.6100** - YELLOW LAB - COM/, CONFECÇÃO E SERVICOS LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 128/150).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 155/163).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0012821-64.2011.403.6100** - MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA X LUIZA DE ALMEIDA GARRETT LAPA - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes requerem a não sujeição ao arrolamento sobre bem de família. Em sede de liminar pleiteiam que a autoridade impetrada se abstenha de prosseguir nas medidas relacionadas ao referido arrolamento, bem como o cancelamento de qualquer registro deste ato porventura efetuado nos cadastros da Receita Federal do Brasil para esse fim, e oficiar o 4º Registro de Imóveis da Capital para dar conhecimento da ordem.Houve determinação de emenda à inicial (fl. 88), a qual foi atendida às fls. 89/171. A liminar foi indeferida (fls. 173/174). As impetrantes apresentaram recurso de agravo de instrumento (fls. 191/204). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.Notificada (fl. 182), a autoridade coatora prestou informações (fls. 186/190). Pugna pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso ao feito (fl. 183). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 206/207) e posteriormente opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente. Conforme constou na fundamentação da liminar o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 não representa constrição sobre o bem arrolado. Daí a impossibilidade de arrolamento, por si só, violar eventual impenhorabilidade. Trata-se de providência administrativa, de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade do bem, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais docontribuinte-devedor.A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.O simples arrolamento de suposto único bem imóvel destinado à moradia permanente de entidade familiar não representa constrição sobre o bem, haja vista a ausência de oneração sobre este. Tampouco oferece risco concreto de violação da impenhorabilidade garantida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, ainda mais no caso concreto no qual o bem se encontra em nome da pessoa jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOs COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - ARROLAMENTO DE BENS - ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97 - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90.1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do



recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado.3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condeno as impetrantes a arcarem com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 191/204). Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0013615-85.2011.403.6100 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que proceda a averbação de transferência e de aforamento do imóvel discriminado, referente a unificação dos imóveis registrados na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sob n.ºs 6213.000.6666-00 e 6213.000.6665.29. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 153). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 166). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que os requerimentos da impetrante tiveram andamento regular, não remanescendo parados em nenhum setor. Aduz que tem sido considerado razoável em alguns julgados o prazo de até 6 meses para conclusão das tarefas que incumbem ao órgão. Saliencia que após a instrução no arquivo no período de 04.4 a 18.4.2011, os autos ingressaram no setor responsável pela análise preliminar em 25.4.2011, quando teve início o prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/1999. O exame do pedido de averbação de transferência de domínio útil dos imóveis foi efetuado em 12.5.2011 e o Chefe de Divisão sugeriu a verificação da possibilidade de unificação e inclusão de benfeitorias na Folha de Cálculo de Laudêmio para emissão de CAT, o que não foi solicitado por nenhum dos interessados. Informa ainda a autoridade impetrada que, em 21.6.2011, os processos saíram da fila de análises da engenharia (avaliação) para vistas, por solicitação da procuradoria da COVEG, razão pela qual foram extrapolados os sessenta dias para decisão, uma vez que muitos autos administrativos passaram à frente para os devidos cálculos até sua retomada, com a posterior remessa à TRANSFERÊNCIA para conclusão da averbação, interrompida desta vez pela elaboração de resposta ao presente writ (fls. 169/176). A medida liminar foi indeferida (fls. 178/180). A autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos (fls. 185/187). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 194/197). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a autoridade impetrada concluiu o procedimento de averbação e transferência do imóvel sem que houvesse determinação judicial neste sentido. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito é sucumbente e responde pelas custas e honorários, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido, razão pela qual deve a autoridade coatora pagar os honorários. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016188-96.2011.403.6100 - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA EMPRESA LTDA (REVENDEDOR ESSO/SHELL-RAIZEN) (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem, a fim de que se determine a manutenção da interdição determinada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apenas quanto às bombas e tanques de combustíveis relativos à gasolina comum, e para que se faça a desinterdição dos demais tanques de combustíveis e bombas relativos aos demais combustíveis, a saber, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e diesel aditivado, nos quais não foram constatadas, pela fiscalização da ANP, quaisquer irregularidades (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 24 horas, contados da data de sua intimação, procedesse à desinterdição, no estabelecimento impetrante, dos tanques e bombas de combustíveis nos quais não foram constatadas irregularidades no ato de fiscalização, mantendo-se exclusivamente a interdição dos bicos de abastecimento n.ºs 7 e 9, bombas medidoras da marca GILBARCO, modelo PRO-2 séries GH 1918 A/B E GH 1948 A/B, interligadas ao tanque de armazenamento de

Gasolina Comum C (fls. 53/55).A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ingressou nos autos, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, defendendo o ato impugnado. Afirma que impedir a interdição total do estabelecimento que contém mais de um tanque de abastecimento de combustível, ainda que apenas uma deles contenha combustível fora das especificações técnicas, retiraria o caráter preventivo e repressivo da norma, já que permite ao revendedor prosseguir normalmente com suas atividades mesmo estando em situação irregular. Embora não houvesse irregularidade em todas as bombas, a interdição parcial representaria um incentivo aos adulteradores na medida em que bastaria a comercialização de combustível adulterado em apenas uma delas para esquivar-se da interdição do estabelecimento, podendo, inclusive, continuar a fraudar os consumidores em outros tanques, mesmo após a atuação (fls. 69/73).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 82/106 e 120/145). Afirma o seguinte que falta direito líquido e certo. Além disso, a interdição, total ou parcial, do estabelecimento que comercializa combustíveis fora das especificações técnicas estabelecidas pela ANP é medida cautelar administrativa, prevista no artigo 5º, III, da Lei nº 9.847/1999, e não penalidade, a fim de proteger o consumidor, o meio-ambiente e a concorrência. A adoção da medida cautelar de interdição total ou de interdição parcial do estabelecimento situa-se na esfera de discricionariedade da Administração, à qual resta aferir a proporcionalidade da providência adotada. A interdição parcial significaria legitimar a própria adulteração de combustíveis. Bastaria o posto deixar o combustível irregular em apenas uma das bombas para estar a salvo de eventual interdição ganhando apenas o particular adulterados e perdendo a sociedade, o povo, os consumidores. Isso é que não é legítimo, proporcional, razoável!. O estabelecimento que comercializa combustível adulterado desfruta de vantagem competitiva, além de lucrar às custas de violação dos direitos dos consumidores (...) não foi apenas uma bomba que feriu o ordenamento jurídico e lesou os consumidores, mas o próprio agente econômico, não haveria como limitar a interdição a um dos equipamentos em questão.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 196/200).É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminarmente, aprecio a afirmação da autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo.O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é exclusivamente processual e diz respeito à ausência de controvérsia quanto aos fatos afirmados na petição inicial e à comprovação destes por meio de prova documental.Não há controvérsia em relação aos fatos. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito.Consiste em saber se, constatada pela fiscalização a comercialização, apenas em um dos vários tanques existentes no estabelecimento impetrante, de combustível fora das especificações estabelecidas pela ANP, cabe a interdição dos tanques que não contém combustível fora dessas especificações.A complexidade das questões de direito não afasta a liquidez e certeza deste, razão por que rejeito a preliminar.Passo ao julgamento do mérito.A fiscalização exercida pela ANP insere-se no âmbito do denominado poder de polícia, que, na lição do professor Celso Antonio Bandeira de Mello, é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª edição, 2006, página 795).O exercício do poder de polícia pela Administração encontra limite na própria finalidade para a qual foi instituída tal competência, que deve ser exercida com observância do princípio da proporcionalidade (obra citada, página 801):42. A utilização de meios coativos por parte da Administração, conforme o indicado, é uma necessidade imposta em nome da defesa dos interesses públicos. Tem, portanto, na área de polícia, como em qualquer outro setor de atuação da Administração, um limite conatural ao seu exercício. Este limite é o atingimento da finalidade legal em vista da qual foi instituída a medida de polícia.Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida.A via de coação só é aberta para o Poder Público quando há outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica e só se legitima na medida em que é não só compatível como proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem normativa. Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico licitamente desejado pelo Poder Público é injurídica.43. Este eventual excesso pode se apresentar de dois modos:a) a intensidade da medida é maior que a necessária para a compulsão do obrigado;b) a extensão da medida é maior que a necessária para obtenção dos resultados licitamente perseguíveis.Serve de exemplo da primeira hipótese o emprego de violência para dissolver reunião não autorizada, porém pacífica. Configura a segunda hipótese a apreensão de toda uma edição de jornal ou revista, por prejudicial à tranquilidade ou moralidade, quando seria suficiente proibir ou obstar à sua distribuição unicamente nas regiões ou locais onde sua divulgação fosse passível de ofender o bem jurídico defendido.A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece na cabeça do artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.O inciso VI desse artigo dispõe que, entre outros critérios, devem ser observados, no processo administrativo, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.A motivação, a proporcionalidade, esta inclusive sobre a ótica da adequação entre meios e fins, constituem princípios que devem presidir a atuação da fiscalização da ANP, vedada a adoção, de modo arbitrário, de medidas cautelares sem motivação e necessidade.No que diz respeito à questão de ser o poder de polícia exercido com discricionariedade, mais uma vez trago à colação a lição do pensador do direito Celso Antonio Bandeira de Mello. À indagação O poder de polícia é discricionário?, o ilustre professor responde o seguinte (obra citada, páginas 794 e

795):27. Costuma-se afirmar que o poder de polícia é atividade discricionária. Obviamente, tomada a expressão em seu sentido amplo, isto é, abrangendo as leis condicionadoras da liberdade e da propriedade em proveito do bem-estar coletivo, a assertiva é válida, desde que se considere a ação do Legislativo como gozando de tal atributo. Ocorre que se pretende caracterizar como discricionário o próprio poder de polícia administrativa. A afirmativa deixa, então, de ter procedência.<sup>28</sup> Em rigor, no Estado de Direito inexistente um poder, propriamente dito, que seja discricionário fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Poder discricionário abrangendo toda uma classe ou ramo de atuação administrativa é coisa que não existe. No caso específico da polícia administrativa é fácil demonstrá-lo. Basta considerar que, enquanto as autorizações, atos típicos da polícia administrativa, são expedidas no uso de competência exercitável discricionariamente, as licenças, igualmente expressões típicas dela, são atos vinculados, consoante pacífico entendimento da doutrina. Basta a consideração de tal fato para se aperceber que é inexato o afirmar-se que o poder de polícia é discricionário. Pode-se, com propriedade, asseverar, isto sim, que a polícia administrativa se expressa ora através de atos no exercício de competência discricionária, ora através de atos vinculados. Desse modo, para saber se a atividade da Administração Pública de condicionar, na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, é discricionária ou vinculada depende da análise concreta dos dispositivos legais que disciplinam o exercício dessa competência, que tanto pode ser vinculada ou discricionária. Mas ainda que se trate de competência discricionária, descabe falar em impossibilidade teórica de controle, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pela Administração no exercício dessa competência. A discricionariedade administrativa, no conceito do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é a margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração, pelo texto normativo, no mandamento legal, não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Sobre a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, dos atos administrativos praticados pela Administração no exercício de afirmada competência discricionária, mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutora, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Conforme já assinalado, a questão submetida a julgamento é saber se é ilegal a interdição de todos os tanques e bombas medidoras de combustíveis automotivos ante a constatação, pela fiscalização da ANP, de que apenas os relativos à Gasolina C apresentavam irregularidade, consistente em percentagem de 37% de álcool anidro, superior ao limite de 25% previsto na legislação. Os artigos 3º, inciso XI, e 5º, inciso III, da Lei 9.847/1999, dispõem o seguinte: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) A Lei nº 9.847/1999, na redação dos dispositivos acima transcritos, autoriza a interdição, total ou parcial, de instalações e equipamentos utilizados na comercialização de combustíveis realizada em qualidade fora das especificações previstas na legislação. Mas esses dispositivos não estabelecem critérios que permitam à fiscalização distinguir as situações nas quais cabe a interdição total ou parcial das instalações e equipamentos utilizados na comercialização de combustíveis fora das especificações. Em outras palavras, a Lei nº 9.847/1999, na combinação de seus artigos 3º, XI, e 5º, III, autoriza a fiscalização a interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados no exercício da atividade, se constatada a comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, mas não define as situações nas quais cabe a interdição total ou a parcial. Trata-se de hipótese em que a lei confere à Administração, no mandamento da norma, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, margem de liberdade para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da

finalidade legal. É evidente, desse modo, que a Lei nº 9.847/1999 autoriza a fiscalização a interditar todo o estabelecimento, se constatar a comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas. Mas ainda que a Lei nº 9.847/1999 tenha conferido à fiscalização a liberdade de optar pela interdição total ou parcial do estabelecimento, a extensão da medida a ser adotada concretamente deve ser motivada e estar em consonância com as finalidades dessa lei. A Lei nº 9.847/1999, ao estabelecer, nesta situação, a possibilidade de interdição parcial do estabelecimento está a impor claramente um limite à atuação da fiscalização, a qual deverá expor, de modo fundamentado, os motivos de haver adotado a medida cautelar de interdição total do estabelecimento. Poderia muito bem a Lei nº 9.847/1999 lei adotar, como única medida cautelar, a interdição total do estabelecimento. Ao prever não somente a possibilidade de interdição total do estabelecimento, mas também a medida cautelar de interdição parcial deste, criou essa lei um claro limite à atuação da fiscalização. Interpretação contrária conduziria à inutilidade total do artigo 5º, III, da Lei nº 9.847/1999, na parte em que autoriza a medida cautelar administrativa de interdição apenas parcial do estabelecimento. Isso porque, se sempre é possível adotar a interdição total do estabelecimento, sem exigência de nenhuma fundamentação lastreada em fatos concretos e reveladores da necessidade dessa medida, para que serviria a lei, quando prevê a medida cautelar de interdição parcial? Em quais situações caberia a interdição parcial? Seria a disposição que autoriza a interdição parcial um penduricalho, o que não se admite na interpretação do Direito. É público e notório não caber interpretar as palavras e expressões veiculadas pela lei de modo a torná-las inúteis. Conforme documento de fiscalização nº 123 108 11 34 357034, a ANP constatou desconformidade na Gasolina C comercializada pelo impetrante por meio dos bicos de abastecimento nºs 7 e 9, bombas medidoras da marca GILBARCO, modelo PRO-2 séries GH 1918 A/B E GH 1948 A/B, interligadas ao tanque de armazenamento de Gasolina Comum C, com teor de 37% de Etanol Anidro apresentando-se fora das especificações estabelecidas uma vez que o correto é máximo de 25% conforme legislação vigente. A interdição dos demais tanques e bombas de combustíveis em que não foram constatadas irregularidades foi motivada pela fiscalização nos seguintes fundamentos, descritos pela ANP no indigitado documento de fiscalização nº 123 108 11 34 357034, a ANP: A interdição total do posto revendedor foi realizada conforme instrução contida no memorando interno da SFI nº 09 de 07.02.2003, ratificada pela Reunião de Diretoria nº 632 de 2003, a qual determina a interdição completa dos equipamentos e tanques em caso de não conformidades em qualidade dos combustíveis comercializados. A fiscalização não indicou a necessidade concreta da adoção da medida cautelar de interdição total do estabelecimento, inclusive dos equipamentos de abastecimento cujos respectivos tanques não continham combustíveis fora das especificações previstas na legislação. A motivação exposta pela fiscalização da ANP não fundamenta a necessidade de interdição de tanques e bombas de combustíveis nos quais não foram constatadas irregularidades. Limita-se a fiscalização aludir, genericamente, para justificar a medida cautelar de interdição de todos os tanques e bombas de combustíveis, à instrução contida no memorando interno da SFI nº 09 de 07.02.2003, ratificada pela Reunião de Diretoria nº 632 de 2003, a qual determina a interdição completa dos equipamentos e tanques em caso de não conformidades em qualidade dos combustíveis comercializados, sem sequer apresentar o inteiro teor desse memorando a revelar o que nele se contém, de modo a permitir o controle judicial dos motivos dessa medida extrema. Ausente motivação expressa, pela fiscalização da ANP, a demonstrar, objetivamente, a necessidade e adequação da medida de interdição dos tanques e bombas de combustíveis nos quais não foram constatadas irregularidades, tal medida se mostra desproporcional e inadequada à finalidade da própria interdição. Com efeito, a teor do 2º do artigo 5º da Lei nº 9.847/1999, a interdição se destina à cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão e, nos termos do artigo 7º, cabeça dessa lei, à retirada para reproprocessamento ou decantação. Não há no documento de fiscalização expedido pela ANP nenhuma fundamentação concreta a demonstrar a necessidade de interdição de todos os tanques e bombas de abastecimento, a fim de obter a cessação das causas determinantes do ato de interdição e à retirada do produto irregular para seu reproprocessamento. Aparentemente, para obter a retirada da gasolina comum, único combustível cuja irregularidade foi constatada pela ANP, para seu reproprocessamento e adequação, quanto à percentagem de etanol anidro, à legislação em vigor, não é necessária a interdição dos demais tanques e bombas de combustíveis. Afirma o Diretor-Geral da ANP, que prestou as informações, assim como a própria ANP, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região, que a medida de interdição total visa proteger o consumidor, o meio ambiente e a concorrência. No que diz respeito ao consumidor, a interdição apenas do tanque que contém o combustível fora das especificações é suficiente para a proteção total daquele, que não correrá nenhum risco de adquirir produto adulterado. Em relação à proteção da concorrência, a interdição apenas do tanque que contém o combustível fora das especificações é suficiente para evitar que o estabelecimento que comercializa produto adulterado faça concorrência desleal ao comerciante que está a vender produto dentro das especificações estabelecidas pela ANP. Quanto ao meio ambiente, não se indica concretamente qual seria o risco a que estaria exposto se interditado apenas parcialmente o estabelecimento. Apesar de tanto o Diretor-Geral da ANP, que prestou as informações, como também a própria ANP, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região, terem afirmado expressamente que a interdição total do estabelecimento é medida cautelar destinada a proteger o consumidor, o meio ambiente e a concorrência, e não medida punitiva, atribuem a tal providência, contraditoriamente, finalidade punitiva. Com efeito, ambos afirmam que Embora não houvesse irregularidade em todas as bombas, a interdição parcial representaria um incentivo aos adulteradores na medida em que bastaria a comercialização de combustível adulterado em apenas uma delas para esquivar-se da interdição do estabelecimento, podendo, inclusive, continuar a fraudar os consumidores em outros tanques, mesmo após a atuação. Ocorre que o risco de o estabelecimento interditado apenas parcialmente permanecer a lesar consumidores mediante comercialização, em outros tanques não interditados, de combustíveis fora das especificações, é idêntico ao risco de o estabelecimento que foi interditado totalmente voltar a fazê-lo. O único instrumento de prevenção desse risco é a fiscalização permanente da

ANP e a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999, inclusive, em caso de segunda reincidência, de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento (artigos 2º, VI, e 8º, II) e de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação (artigos 2º, VII, e 9º). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de tornar definitiva a liminar na qual determinei à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, contados da data de sua intimação, procedesse à desinterdição, no estabelecimento impetrante, dos tanques e bombas de combustíveis nos quais não foram constatadas irregularidades no ato de fiscalização, mantendo-se exclusivamente a interdição dos bicos de abastecimento nºs 7 e 9, bombas medidoras da marca GILBARCO, modelo PRO-2 séries GH 1918 A/B E GH 1948 A/B, interligadas ao tanque de armazenamento de Gasolina Comum C. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017309-62.2011.403.6100 - ELIANA PASSOS DO NASCIMENTO (SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a impetrada faça a sua matrícula no 4º semestre do curso de engenharia civil e após seja entregue o comprovante. Alega, em apertada síntese, que contratou o FIES e preencheu os documentos necessários, contudo houve descumprimento do contrato por parte da instituição de ensino, pois esta cobra 50% do valor das mensalidades, o que não estaria de acordo com o originalmente pactuado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, apesar da sutil mudança na redação do pedido, considero serem idênticas os pedidos deduzidos neste e nos autos do mandado de segurança nº 0014289-63.2011.4.03.6100. Isso porque, se concedida a ordem em quaisquer desses autos, o efeito prático da segurança será sempre idêntico: a rematrícula da impetrante perante a instituição de ensino com a utilização do FIES para pagamento integral das mensalidades pelo FIES e não 50% como consta do contrato. Além disso, as causas de pedir são quase idênticas, pois houve apenas alteração da redação para descaracterizar a litispendência. As partes, por sua vez, são idênticas, uma vez que a pessoa jurídica atingida pelos efeitos da decisão é o Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes. Assim, presentes a total identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir e não tendo ainda o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0014289-63.2011.4.03.6100, reconheço a litispendência (CPC, artigo 301, 1º a 3º). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, segunda figura (litispendência), do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela impetrante, as quais ficam suspensas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Remeta-se cópia desta sentença ao impetrado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0017848-28.2011.403.6100 - MAIRA ROTHENBERG X MARCOS ROTHENBERG X DANIEL ROTHENBERG X RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Os impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir dos Impetrantes, na qualidade de sucessores de Samuel Abram Rothenberg, o débito objeto do processo administrativo nº 19515002352/2007-11, originário do Auto de Infração de IRPF lavrado em nome do respectivo espólio. Pedem também os impetrantes a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado, viabilizando assim a expedição da certidão negativa de tributos federais relativa ao espólio de Samuel Abram Rothenberg (CPF 270.622.958-68), para fins de sobrepartilha, tendo em vista a manifesta ilegalidade da exigência fiscal impugnada, já que o débito objeto do Auto de Infração de IRPF noticiado (processo administrativo nº 19515002352/2007-11) foi integralmente liquidado à vista, sob o REFIS, com desconto de 100% do valor da multa de ofício (fls. 2/10). Segundo os impetrantes, a Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário nos autos do processo administrativo nº 19515002352/2007-11, por meio de auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2004 e de 2005, em face de Samuel Abram Rothenberg. Os impetrantes são sucessores deste. Eles decidiram recolher o débito a vista, com as reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. O débito do exercício de 2004 foi recolhido em 27.11.2009 no valor total de R\$ 1.055.264,89, correspondendo ao principal de R\$ 749.744,15 e aos juros moratórios de R\$ 305.520,74. O débito do exercício de 2005 foi recolhido em 27.11.2009 no valor total de R\$ 315.038,33, correspondendo ao principal de R\$ 238.520,84 e aos juros moratórios de R\$ 76.517,49. Segundo os impetrantes, a Receita Federal do Brasil está a exigir os juros moratórios sobre a multa de ofício, juros esses que entendem indevidos. Isso porque, de acordo com os impetrantes, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê redução de 100% da multa de ofício, razão por que não se poderia cogitar de juros sobre tal multa. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 30/31). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 52/62). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Segundo a autoridade impetrada, mesmo que os juros moratórios não fossem calculados sobre o valor principal, os pagamentos efetuados dentro do prazo previsto pela Lei 11.941/2009 foram igualmente insuficientes, uma vez que o montante seria de R\$ 1.055.264,89 para o ano calendário de 2003 e R\$ 315.041,90 para o ano calendário de 2004 (fls. 45/48). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o

mérito (fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido.No que diz respeito à incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre multa de ofício, encontra expresso fundamento de validade no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a incidência dessa taxa genericamente sobre crédito tributário correspondente a multa:Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Além disso, não se pode perder de vista que a taxa Selic é uma taxa real de juros, composta de juros nominais e de correção monetária, tendo dupla função: compensar o atraso no pagamento do crédito tributário com a incidência de juros nominais e mantê-lo atualizado ante a inflação com a incidência de correção monetária. Caso não permitisse a atualização, pela incidência da Selic, do crédito tributário relativo à multa de ofício, haveria enriquecimento ilícito do contribuinte, que poderia investir no mercado financeiro o valor da multa e demorar, por exemplo, 5, 10 anos para pagá-la, fazendo-o depois de longos anos de tramitação do moroso processo de execução fiscal, apenas no valor nominal originário, sem quaisquer juros moratórios ou correção monetária. Deve-se afastar interpretações que conduzam a situações absurdas ou iníquas.Para o pagamento a vista a Lei nº 11.941/2009 autoriza, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.O fato de este dispositivo prever redução de 100% das multas de mora e de ofício não afasta os juros moratórios que incidiram sobre elas.Há previsão, no caso de pagamento a vista, de redução de 45% dos juros de mora.Mas não há no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 nenhuma previsão a afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa de mora e de ofício nem a estabelecer redução de 100% dos juros moratórios incidentes sobre estas.Os juros de mora não se confundem com as multas de mora ou de ofício.O citado inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, ao prever redução de 100% da multa de mora e de ofício, no caso de pagamento a vista, não permite interpretação que afaste os juros moratórios que sobre estas incidiram. Juros moratórios são juros moratórios. Não há categorias diferentes de juros moratórios. Não há no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 nenhuma discriminação nem regimes jurídicos diferentes quanto aos juros moratórios incidentes sobre o principal e aos juros moratórios incidentes sobre as multas de mora e de ofício.De outro lado, conforme corretamente assinalado pela autoridade impetrada, a forma de apurar os valores para consolidação e recolhimento, com as reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, está prevista nos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, editada com fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, dispositivos esses infralegais que estabelecem o seguinte:Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:I - do principal;II - das multas;III - dos juros de mora;IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; eV - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º.Por força desses dispositivos, os valores do principal, das multas e dos juros moratórios devem ser atualizados até o mês em que for realizado o pagamento a vista. Atualizados os valores, sobre eles devem ser aplicados os percentuais de redução.Quando do recolhimento o valor dos juros moratórios é atualizado até o mês do recolhimento, atualização essa que compreende a incidência dos juros moratórios sobre o principal e as multas de mora e de ofício.Daí por que o desconto de 45% dos juros moratórios incide sobre o valor total destes. O desconto de 100% das multas de mora e de ofício incide exclusivamente sobre estas, e não sobre os juros moratórios que sobre elas incidiram. Conforme já assinalado, não há autorização no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 de redução de 100% dos juros moratórios incidentes sobre as multas de mora e de ofício.Os impetrantes não recolheram a totalidade dos valores no pagamento a vista que realizaram com fundamento no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009.Não têm direito à emissão, em nome do espólio, de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, por haver crédito tributário pendente de pagamento, crédito esse que é devido e cuja exigibilidade não está suspensa.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de determinar o envie desta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tal agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme consta do extrato de andamento processual do agravo. Junte o gabinete aos autos tal extrato.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0020222-17.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP**

Fl. 150: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a transferência do valor depositado pela impetrante à ordem deste juízo para a conta nº 0265/6357009939-1, vinculada aos autos nº 0012615-50-2011.403.6100, à ordem do juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**000049-89.1999.403.6100 (1999.61.00.000049-5)** - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011384-85.2011.403.6100** - VITOR CAVALCANTI DE ARRUDA X VALERIA FERREIRA DE ARRUDA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0018675-39.2011.403.6100** - MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que na sentença se incorreu em omissão porque nela não se apreciou o pedido de depósito de valor à ordem da Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados.No mérito, não houve a apontada omissão.A requerente pediu a concessão de medida cautelar para suspender a execução, impedir e/ou excluir o registro do nome em cadastros de inadimplentes e autorizar o depósito de R\$ 1.610,16.O pedido de concessão de medida liminar foi expressamente indeferido no dispositivo da sentença.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

**0020970-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-39.2011.403.6100) MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Há litispendência, relativamente à demanda de procedimento cautelar nº 0018675-39.2011.4.03.6100, em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e que contém as mesmas partes e idênticos fundamentos jurídicos e pedido. O pedido foi deduzido naqueles autos para suspensão da execução extrajudicial do imóvel e compreende assim todos os leilões, inclusive o descrito na presente cautelar, designado para o dia 8.11.2011, que se pretende suspender no pedido formulado nestes autos.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. O representante legal da requerente, Danilo Carlos de Oliveira, não recebeu, no instrumento de mandato outorgado por aquela, poderes especiais para requerer, em nome dela, as isenções legais da assistência judiciária.Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente representante ou advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem daquele benefício. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao representante ou advogado para requerer a concessão da assistência judiciária, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.No prazo de 30 dias, recolha a requerente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada.Junte o Gabinete aos presentes autos a petição inicial e a sentença proferida nos autos nº 0018675-39.2011.4.03.6100.Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3)** - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISTINA VARELLA AMORIM X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 212: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Falta o número do RG da advogada CRISTINA GIUSTI IMPARATO.2. Em 10 dias, informe a indigitada advogada o número de seu RG.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0040996-25.1998.403.6100 (98.0040996-3)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUZA CRUZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X FRANCISCO CORREA WEFORT(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6177**



## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

1. Fls. 151/152: declaro a ineficácia do edital de fl. 142, de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e de sua afixação no átrio deste Fórum, em razão da ausência de publicação dele, pela Caixa Econômica Federal, em jornal local, conforme determinado no item 7 da decisão de fl. 138.2. Expeça a Secretaria novo edital de citação da requerida, RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS, em moldes iguais ao de fl. 142, publicando-o e afixando-o nos moldes da decisão de fl. 138.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital e publicá-lo, nos termos do item 7 da decisão de fl. 138. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11009**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007470-13.2011.403.6100** - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 83: Aguarde-se o trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame obrigatório. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/89 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 11010**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 307/2011.

**Expediente Nº 11011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0091183-47.1992.403.6100 (92.0091183-8)** - ANGELA MENEZES MARQUES X APARECIDA MARSALLA BERNARDE X ELIANA CACERES DOS SANTOS X LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA X ODETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005018-60.1993.403.6100 (93.0005018-4)** - SANDRA INES LEIDE X SONIA IASUKO TAIRA X SILAS PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FARIA DE ARAUJO X SONIA MARIA BERSANO X SUELY TAVARES DA MOTTA X SEBASTIAO TONON NETO X SONIA REGINA PORTA X SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA X SADRA CHOHE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0033077-87.1995.403.6100 (95.0033077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-27.1995.403.6100 (95.0005436-1)) EDWARD ALBERT LANCELOT DODD CANTERBURY CATERHAM WICKFIELD(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8)** - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0048031-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-40.1999.403.6100 (1999.61.00.038516-2)) MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES X ELZA MARIA MARTINS BENEVIDES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009090-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009090-2)** - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0018631-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018631-4)** - ERICK LUIZ DE ANDRADE(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040990-47.2000.403.6100 (2000.61.00.040990-0)** - LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO LLOYDS TSB S/A X MULTIPLIC S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2359

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Chamo os feitos à conclusão.Melhor analisando o pleito do Ministério Público Federal e da União Federal à vista do Prov.64/2005, entendo que as cópias devem ser extraídas pela central de cópias dessa Justiça Federal, para evitar qualquer alegação da parte ré.Pontuo, ainda, que a extração de cópias pelas requerentes impossibilita o manuseio dos autos pela União Federal, para fins de elaboração de eventual recurso, o que fere os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, que assegura aos litigantes o direito à ciência dos atos processuais e à efetiva possibilidade de oferecimento de resistência. Consigno, ainda, que houve o cumprimento dos despachos exarados à fl.11371 do Processo 0036590-58.1998.403.6100 e à fl.1612 do Processo 0012554.2000.403.6100 - que determinaram tão somente a extração de cópias integrais dos feitos naquela época, que foram remetidas ao arquivo, nada tendo determinado acerca da formação de autos suplementares para extração de cópias dos autos periodicamente. Entretanto, tendo em vista o alegado risco de extravio de documentos dos feitos, entendo cabível a complementação das cópias, até a prolação da sentença (inclusive).Em razão do exposto, solicite-se a devolução dos autos de ambos os processos, que se encontram em carga com a União Federal, para fins de remessa à central de xerocópia desse Fórum, que deverá extrair cópia dos feitos (a partir da fl. 15208 do Processo nº0036590-58.1998.403.6100 e da fl.16513 do Processo nº0012554-78.2000.403.6100, até a sentença de ambos, inclusive) nos termos do Provimento 141, de 27/11/1997 c.c. Ordem de Serviço 02/2008-Coord. Cível, ficando suspensa a realização de carga dos autos até a finalização da providência.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para a elaboração de novo cronograma de cargas, restituindo-se o prazo integral da União Federal, evitando qualquer prejuízo.I.C.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Chamo os feitos à conclusão.Melhor analisando o pleito do Ministério Público Federal e da União Federal à vista do Prov.64/2005, entendo que as cópias devem ser extraídas pela central de cópias dessa Justiça Federal, para evitar qualquer alegação da parte ré.Pontuo, ainda, que a extração de cópias pelas requerentes impossibilita o manuseio dos autos pela União Federal, para fins de elaboração de eventual recurso, o que fere os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, que assegura aos litigantes o direito à ciência dos atos processuais e à efetiva possibilidade de oferecimento de resistência. Consigno, ainda, que houve o cumprimento dos despachos exarados à fl.11371 do Processo 0036590-58.1998.403.6100 e à fl.1612 do Processo 0012554.2000.403.6100 - que determinaram tão somente a extração de cópias integrais dos feitos naquela época, que foram remetidas ao arquivo, nada tendo determinado acerca da formação de autos suplementares para extração de cópias dos autos periodicamente. Entretanto, tendo em vista o alegado risco de extravio de documentos dos feitos, entendo cabível a complementação das cópias, até a prolação da sentença (inclusive).Em razão do exposto, solicite-se a devolução dos autos de ambos os processos, que se encontram em carga com a União Federal, para fins de remessa à central de xerocópia desse Fórum, que deverá extrair cópia dos feitos (a partir da fl. 15208 do Processo nº0036590-58.1998.403.6100 e da fl.16513 do Processo nº0012554-78.2000.403.6100, até a sentença de ambos, inclusive) nos termos do Provimento 141, de 27/11/1997 c.c. Ordem de

Serviço 02/2008-Coord. Cível, ficando suspensa a realização de carga dos autos até a finalização da providência. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para a elaboração de novo cronograma de cargas, restituindo-se o prazo integral da União Federal, evitando qualquer prejuízo. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4237**

### **MONITORIA**

**0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Fls. 174/175: manifeste-se a CEF se há interesse no prosseguimento da demanda em relação ao correu Joaquim Manoel de Medeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 309: encaminhe-se a procuração ao juízo deprecado, bem como dê-se ciência à CEF para promover o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0)** - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES

TERMOELETRICAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 376 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 259: Considerando a nulidade da sentença decretada pelo acórdão transitado em julgado, promova a secretaria o desarquivamento da medida cautelar n. 91.0716326-6. Defiro a sucessão processual ativa e passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, devendo constar como autora a Intermédica Sistema de Saúde S/A e como ré a União Federal. Após, intime-se a União Federal para manifestação enquanto sucessora da extinta ré. I.

**0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3)** - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 342: Diante do compromisso da advogada da parte autora em recolher as devidas custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, defiro a expedição de novo mandado de Cancelamento de Hipoteca. Após, expeçam-se os alvarás, conforme determinado.

**0001454-68.1996.403.6100 (96.0001454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052664-95.1995.403.6100 (95.0052664-6)) IND/ DE SALTOS MJB LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Manifestem-se as partes acerca do alegado pelo Contadoria Judicial às fls. 1435 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

conclusos.Int.

**0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4)** - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 118/119: Considerando a petição de fls. 90/94 e a determinação de fls. 96, com resposta às fls. 113/115, esclareça a parte autora seu pedido.Int.

**0006002-90.2010.403.6183** - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão em 17.10.11.Converto o julgamento em diligência.Determino seja oficiado o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio doença nº 91/570.122.984-6, 31/560.380.547-8 e 31/537.608.322-1, contendo os laudos de todas as perícias médicas realizadas, bem como o HISMED (histórico de perícias médicas).Int. Oficie-se.São Paulo, 20 de outubro de 2011.

**0012297-67.2011.403.6100** - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Inicialmente, recebo o agravo de fls. 198/220 na forma retida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação requeridos pelos corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian.Mantenho por ora a decisão de fls. 115/117.Recebo a reconvenção apresentada pelos corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian. Intime-se o autor, por seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o autor, ainda, acerca das contestações apresentadas.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos o procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada do referido documento, tornem conclusos novamente para reapreciação da tutela.Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Tatuapé a propositura da presente demanda, a fim de que tome as medidas que julgar necessárias, quanto ao processo nº 0013241-37.2011.8.26.0008, tendo em vista que possui o mesmo objeto destes autos.Int.São Paulo, 08 de novembro de 2011.

**0020254-22.2011.403.6100** - LEA DE PAIVA BUENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Lea de Paiva Bueno requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor que indica, bem como que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do bem e o registro de seu nome em órgãos de restrição creditícia.Alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido o imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4.029, apto. 12, Bloco 6-C, Vila São José, São Paulo - SP.Pretende a revisão contratual, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% sobre a primeira prestação, dada a ausência de previsão legal e a aplicabilidade de tal índice somente após o advento da Lei nº 8.692/93; b) a incorreta forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64; c) a capitalização de juros, os quais c.1.) devem ser apurados segundo o Preceito de Gauss (sistema a juros simples) e c.2.) exigidos à taxa anual de 9,5%, e não 9,9% ao ano, consoante prática da demandada; d) a cobrança dos seguros além dos limites estabelecidos pela SUSEP; e) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de eventual saldo residual; f) a conduta abusiva quanto à previsão de execução extrajudicial do contrato; g) a ilegalidade da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz que lhe é exigido o montante de R\$ 273.976,43 a título de saldo residual, não coberto pelo FCVS e incompatível com a sua capacidade financeira. Apresenta planilha de cálculos pela qual o saldo devedor é de R\$ 42.003,69, detectando-se o pagamento efetuado a maior no importe de R\$ 26.610,54 e valor da prestação atual de R\$ 1.017,70 (que pretende depositar em Juízo), valores diversos daqueles encontrados pela ré.Aponta a violação ao Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável à espécie.Pretende, ao término da demanda, a repetição em dobro dos valores indevidamente adimplidos.É o relatório. DECIDO.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo presentes ambos os requisitos.Analisando a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré (fls. 90/113), num exame sumário, verifico que houve amortização negativa do saldo devedor. Com a amortização negativa poderá restar caracterizada a capitalização dos juros na medida em que os valores remanescentes podem ter sido novamente agregados ao saldo

devedor consolidado e, ali, sofrerem a incidência de juros no mês seguinte, o que é vedado pelo ordenamento. Considerando não ser admissível o anatocismo, após regular análise contábil poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza o depósito judicial das parcelas pela autora. Uma vez depositadas as prestações vencidas e vincendas consoante valor indicado pela demandante, entendo que não remanesce motivo, por ora, para execução extrajudicial do bem ou inclusão do nome da postulante em órgãos de proteção ao crédito. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois é evidente o impacto financeiro do aumento da prestação de R\$ 309,41 (fls. 114) para R\$ 4.829,15 (fls. 90), depois de findos os 240 meses de amortização. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pleiteado de R\$ 1.017,70 (um mil e dezessete reais e setenta centavos) mensais, determinando à ré que se abstenha de levar a cabo a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da demandante em cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Solicite a Secretaria informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017522-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CILAMAR BOPPRE

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15 horas. nos termos do artigo 277 do CPC. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006428-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010378-43.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 582 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0016528-40.2011.403.6100** - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 178 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0020685-56.2011.403.6100** - MARLENE ESPER METRI X WILLIAM METRI FILHO X RENATA AZEVEDO GIRALDES METRI X DENISE METRI LASSANCE CUNHA X ANDRE LASSANCE CUNHA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Os impetrantes MARLENE ESPER METRI, WILLIAM METRI FILHO, RENATA AZEVEDO GIRALDES METRI, DENISE METRI LASSANCE CUNHA e ANDRÉ LASSANCE CUNHA requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº 04977.009963/2011-53, no prazo de 5 (cinco) dias, inscrevendo-os como proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Qualificam-se como proprietários do apartamento 52-A do Edifício Ilha de Mikonos, localizado na Rua Costa Esmeralda, nº 140, Jardim Astúrias, Guarujá, São Paulo. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 6 de setembro de 2011, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº 04977.009963/2011-53. Sustentam que há mais de sessenta dias o referido procedimento pendente de análise, sem solução definitiva a respeito. Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invocam o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. É o relatório. DECIDO. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009963/2011-53 desde 6 de setembro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento

administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009963/2011-53. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 650 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/554: Manifeste-se a parte autora. Fls. 555/557: Ciência às partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2)** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2)** - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3268: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0036548-77.1996.403.6100 (96.0036548-2)** - MARINA PETRELLA ANDRAUS X RENE ANDRAUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PETRELLA ANDRAUS

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a proceder a conversão do valor para conta de sua titularidade. Por fim, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9)** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 515/516: Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor, eis que irrisório. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1412**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Nada a deferir, uma vez que os bloqueios pelo Sistema RENAJUD não foram realizados por este Juízo, conforme se observa às fls. 549/ 554. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0014514-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014514-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Nada a deferir, uma vez que os bloqueios pelo Sistema RENAJUD não foram realizados por este Juízo, conforme informação supra. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int. (INFORMAÇÃO: MM. Juiz, com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que às fls. 208/ 217, a CEF requer o desbloqueio eletrônico dos mesmos veículos elencados na petição de fls. 538/ 547 da Ação de Busca e Apreensão nº. 0008047-93.2008.403.6100 os quais, segundo extratos obtidos junto ao sistema RENAJUD/ Veículo, juntados às fls. 549/554 daqueles autos, não foram bloqueados por este Juízo. À apreciação superior.).

**0020064-59.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 157 e documentos de fls. 158/159, verifico a ocorrência de continência entre a

presente ação e a de nº. 000876-12.2007.403.6100, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao r. Juízo da 20ª Vara Federal, adotando-se as providências de praxe juntos ao setor competente. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)  
Vistos.Por derradeiro, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, se logrou êxito a tentativa de acordo noticiada na audiência de conciliação (fls. 140/141).Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7)** - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUELY VOLPI FURTADO

Esclareça a autora se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Mário Cesar E. Lopes, fornecendo, em caso positivo, o atual endereço para intimação para comparecimento na audiência a ser designada. Do contrário, venham os autos conclusos.Int.

**0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS acerca do solicitado pelo Sr. Perito às fls. 590/596, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, intime-se o perito para realizar seu trabalho com urgência, uma vez que os presentes autos encontram-se relacionados na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Int.

**0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0)** - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nada a deferir tendo em vista as decisões de fls. 496 e de fls. 515.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022799-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022799-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Assiste razão à parte autora no que se refere à publicação do edital de citação. Reconsidero, portanto o despacho de fls. 319. Uma vez tendo ocorrido a publicação do edital de citação expedido às fls. 315, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 318, venham os autos conclusos. Int.

**0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6)** - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Diante dos termos da certidão de fls. 356, adite-se a carta precatória de fls. 358/380 para prosseguimento da diligência e, se for o caso, citação por ora certa. Int.

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA- REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Defiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo deste feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 991. Promova a parte autora a citação da Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5)** - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Indique a parte autora, pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços das testemunhas arroladas na petição de fls. 722/725, tendo em vista não caber a este Juízo diligenciar em favor das partes. Int.

**0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6)** - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO



SIMÕES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito do juízo o Senhor Waldir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029992-59.1996.403.6100 (96.0029992-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079453-39.1992.403.6100 (92.0079453-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 143. Cumpra-se. Fls. 143: Razão assiste à União Federal, uma vez que a sentença transitada em julgado determina a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês. Assim, retornem os autos à contadoria para que refaça a conta. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento.Intime-se.

**0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento.Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) Aceito a conclusão. Considerando o contido às fls. 216, nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, CREA-SP n.º 060.115.801-2 em substituição a perita engenheira anteriormente designada às fls. 207. Dê-se ciência às partes acerca da substituição da perita SANDRA MARIA VALERIA PATRIANI. DESIGNO audiência para abertura dos trabalhos periciais para o dia 14 (quatorze) de dezembro de 2011 às 14h00min., devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7)** - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(fls. 498/499) Ciência ao causídico acerca da devolução das cartas de intimação aos autores SIDMIR VILAR RODRIGUES e HELENA PINHEIRO PERNIAS ou HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES, sem o devido cumprimento. Diante do contido nos Avisos de Recebimento juntados às fls. 498/499 e a juntada do A.R. à IZILDINHA GALDEANO devidamente cumprido e, ainda o contido na procuração por instrumento público de fls. 11, certidões de fls. 371 e fls. 391, despachos de fls. 375 e 386, procuração de fls. 383, termos de audiência de fls. 379/381 e fls. 393/395, aguarde-se nova audiência designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO-SÃO PAULO/CECON da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo no dia 29/11/2011 às 17:00 horas no MEMORIAL DA AMERICA LATINA (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO). Int.

#### **Expediente Nº 11399**

#### **MONITORIA**

**0002603-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Fls. 49/51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 601/602 - Dê-se ciência às partes do comunicado da UFEP - PRECATORIOTRF3 que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, cumpra-se determinação de fls. 588, fls. 600 e expeça-se ofício precatório sem a compensação. Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022515-24.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0024638-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022022-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022022-6)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8)** - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da sentença acostando aos autos o termo de liberação da hipoteca, nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária, conforme requerido às fls.400. Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Diga a parte autora em réplica. Fls.561/564: Manifestem-se as partes. Int.

**0014116-39.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016863-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Após, voltem conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 232/238: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD. Após, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial. Int.

**0008481-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelos embargantes na inicial dos embargos à execução em apenso, diga a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-69.2011.403.6100** - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Impetrante às fls. 130. Decorrido prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mauá. Int.

**0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0)** - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP200801 - ELIANA MONTICO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0)** - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA)

Fls.378/396: Manifeste-se a parte autora. Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 11400**

## **MONITORIA**

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)  
Fls. 160: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

**0012096-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)  
Preliminarmente, tendo em vista a homologação de transação nos autos da ação nº. 0037361-92.2010.403.6301 (fls. 119/120), diga a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS  
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.39. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0015606-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO  
Fls. 32/33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0016160-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA  
36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0017397-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA  
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.39. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0034849-90.2011.403.6100.Int.

**0015652-22.2010.403.6100** - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**0007243-23.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020410-10.2011.403.6100** - PEDRO IVO DE OLIVEIRA COSTA(SP177436 - LENICE CLEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO E SP132462 - JEFFERSON PIRES DE A FIGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014272-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa.Int.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 239: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 329/330: Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre o nome da executada que constou na Petição Inicial, bem assim o nome constante da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, qual seja: DIRCE ANDRADE MAJZOUN (fls. 325-v).Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8)** - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X LUCIA DA SILVA MARINHO DOS SANTOS(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a CEF memória de cálculo dos valores creditados (fls. 59/60) bem assim, apresente o Impetrante extrato(s) bancário(s) do período de janeiro/89 a março/1989, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 186. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0013214-86.2011.403.6100** - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 647/648 (RPV n.º 20110000392 e 20110000393), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0)** - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, apreciarei o peticionado às fls. 296/298. Int.

**0006802-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.522/525), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

## **Expediente N° 11401**

### **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 394: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002884-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 67/69: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado. Intime-se por Carta o réu/executado. Int.

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0011024-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0011651-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls. 43/45: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Fls.41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013389-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 71/76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA

Fls. 33/55: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê a parte autora regular andamento ao feito comprovando o cumprimento da determinação de fls.530, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)** - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1366 - Publique-se. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento do valor incontroverso expedida às fls. 1370 (PRC n.º 20110000394), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0022798-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005506-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014392-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se o processado nos autos do embargos à execução em apenso.Após, voltem conclusos.



**0015757-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 106-verso: Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015837-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, voltem conclusos.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 87/89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012538-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016044-25.2011.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 109, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2)** - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Fls. 300/303: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

**0044338-44.1998.403.6100 (98.0044338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8)) LUIS PEREIRA ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PEREIRA ARAUJO

Fls. 519/521: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 5737

### USUCAPIAO

**0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0)** - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9)** - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005377-10.1993.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão e/ou contradição da r. decisão de fls. 374 que determinou o cumprimento da obrigação no tocante aos juros de mora nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Alega que a r. sentença proferida às fls. 160-163, prolatada na vigência do atual Código Civil, fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e que a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região não alterou o julgado neste ponto. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 374, visto que a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a obrigação no tocante aos juros de mora, nos termos do título executivo judicial. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal apenas para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (fls. 200). Deste modo, ficou mantida a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, conforme r. sentença de fls. 163. Assinalo que a taxa SELIC mencionada na v. Decisão do eg. TRF 3ª Região não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros de mora, seja de atualização monetária, o que implicaria redução do valor apurado pela Caixa Econômica Federal, caso fosse aplicada. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os para reconhecer a regularidade do cumprimento da obrigação, no tocante aos juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Fls. 380-401: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0054009-28.1997.403.6100 (97.0054009-0)** - BARTOLOMEU BATISTA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X DIRCEU MARQUES X ELOISIO NUNES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUERINO CAMPANELLI X JOAO LIMA FILHO X JONALDO VICENTE DE SOUZA X MARIETE ESCOBAR X VALTER ELOIZIO GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0025215-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025215-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DOMINGOS SOUZA MARREIROS(MA006300 - JOSE MAGNO PEARCE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027880-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027880-9)** - ADAO SANTANA DE SOUZA X GUAPIASSU LOURENCO DE CARVALHO X PEDRO BENTO CAVALCANTE X SIDNEI DE GODOY NASCIMENTO X VICENTE FELICIANO DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X REGINALDO BELARMINO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA PAULINO X MARIA JOSE SOARES(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2)** - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027881-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027881-6)** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0028830-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028830-5)** - JOAO RAINATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0031465-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031465-1)** - WALDOMIRO ABILIO FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0003195-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003195-5)** - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0008872-66.2010.403.6100** - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP272410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal refere-se justamente à condenação em honorários advocatícios, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fls. 199 para receber o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020423-43.2010.403.6100** - FABIO ROGERIO SILVA PERES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011548-50.2011.403.6100** - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005197-91.1993.403.6100 (93.0005197-0)** - ANGELO LUIZ ZANIN X ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS X ANTONIO AIRTON DELAZARI X ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X ANTONIO AUGUSTO NASCIBEM X ANTONIO BAENA ALVES X ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA X ANTONIO CARLOS BEGO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS HESPANA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANGELO LUIZ ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AIRTON DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO NASCIBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BAENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS HESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu a execução do feito, e considerando que inexistem valores a serem levantados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7)** - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 181-183 que apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário, não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada do autor, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer. A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que se encontravam em seu poder. Isto posto, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, converto a obrigação do presente feito em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados às contas vinculadas dos autores. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685546-03.1991.403.6100 (91.0685546-6)** - JAYME PEREIRA PIRES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal a totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00306555-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2880. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3)** - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante do bloqueio judicial realizado, expeça-se ofício de conversão//transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas cujas guias de depósito encontram-se juntadas às fls. 584-585, sob código de Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca do pagamento do saldo remanescente da dívida, apresentando planilha dos valores pagos, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**0030507-21.2001.403.6100 (2001.61.00.030507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052967-12.1995.403.6100 (95.0052967-0)) ELISEU DAMASCENO DA SILVA FILHO X CARMEN PINTO MAIA DA COSTA(SP211678 - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que homologou a renúncia dos autores e do acordo firmado entre as partes, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento da prenotação 666.227 na matrícula 240.021 do imóvel objeto da presente ação, conforme requerido às fls. 395 pela parte autora e fl. 396 pela CEF. Desapensem-se estes dos autos 0057933-18.1995.403.6100 e 0052967-12.1995.403.6100, remetendo-os ao arquivo. Após, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

**0008060-24.2010.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - PFN para que informe o código da Receita para conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no presente feito. Expeça-se ofício para conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.286.544-3 em favor da União, no prazo de 10(dez) dias e publique-se esta decisão. Fls. 936-938. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017671-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017671-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029323-50.1989.403.6100 (89.0029323-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LEVI RAIMUNDO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X BENEDITO SILVA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X LOURDES NOGUEIRA COELHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes as guias de depósitos judiciais de fls. 91 e 92 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome do co executado BENEDITO SILVA (fl. 88). Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053907-79.1992.403.6100 (92.0053907-6)** - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.03.00.026135-2 (AgRg no REsp 1.118.189), assegurando o direito líquido e certo da impetrante Caixa Econômica Federal de não suportar os efeitos da decisão que determinou o reestorno dos juros, visto que não pode sofrer os ônus decorrentes do feito no qual não participou, determino a liberação dos valores referentes aos juros estornados (R\$ 357,19 - CEF 0265.005.133344-8), em seu favor. Expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 305, 309-313, cientificando-a da decisão de fls. 336-349 e 357-376. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0088328-95.1992.403.6100 (92.0088328-1)** - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 74-75. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00134628-0, sob o código da Receita 2796 - IPI, no montante de Cr\$ 4.514.159,67 em 28.11.1992, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058497-94.1995.403.6100 (95.0058497-2)** - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 84. Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00162124-9, sob o código da Receita 0092, vinculado ao DEBCAD nº 30.958.983-5, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2)** - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X

ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Preliminarmente, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00297977-5, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal e voltem conclusos. Int.

**0025416-62.1992.403.6100 (92.0025416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021549-61.1992.403.6100 (92.0021549-1)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FLS. 528-531: Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20070000139 transmitido em 28/06/2007 no valor de R\$ 72.600,60 (fl.311) possui dívidas fiscais e trabalhistas. Foram realizadas sete penhoras no rosto dos autos, conforme descrito a seguir: 01. Fl. 309. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 91.107,67 em 04/05/2007, referente ao processo 0026413-02.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026413-4) em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais; 02. Fl. 338. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 12.486,22 em 27/06/2007, referente ao processo 2463/2001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (CP 22ª Vara do Trabalho/SP proc. nº 01392-2007-022-02-00-5); 03. Fl. 355. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 7.567,54 em 22/06/2007, referente ao processo nº 2509/2001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (CP 19ª Vara do Trabalho/SP proc. nº 01323-2007-019-02-00-9); 04. Fl. 366. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 6.874,30 em 01/05/2006, referente ao processo nº 1714/2001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (CP 61ª Vara do Trabalho/SP proc. nº 02148-2008-061-02-00-3); 05. Fl. 370. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 7.259,92 em 01/09/2006, referente ao processo nº 1714/2001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (CP 34ª Vara do Trabalho/SP proc. nº 0351-2007-034-02-00-9); 06. Fl. 471. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 5.327.363,72 em 05/11/2010, referente ao processo nº 0071788-31.2003.403.6182 (antigo 2003.61.82.071788-7) em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais; 07. Fl. 515. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 2.158,53 em 03/07/2009, referente ao processo nº 2463/2001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (CP Central de Precatórias da Justiça do Trabalho - São Paulo - Capital - TRT 2ª Região - proc. nº 02644000220105020004); O ofício Precatório nº 20070000139 foi pago integralmente em quatro parcelas a seguir relacionadas: a) 1ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50337785-5 no valor de R\$ 23.287,46 em 21/01/2008 (fl. 361); b) 2ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50484517-8 no valor de R\$ 26.984,19 em 28/01/2009 (fl.373); c) 3ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50616252-3 no valor de R\$ 38.251,24 em 27/05/2010 (fl.405); d) 4ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50668523-2 no valor de R\$ 43.667,16 em 29/06/2011 (fl. 510). Por determinação do ofício nº 221/2009-NLO (fl.375), foi realizada a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50337785-5 (R\$ 25.930,90), bem como parte dos valores depositados na conta nº 1181.005.50484517-8 (R\$ 8.257,08) em 03/07/2009, para contas abertas à disposição dos respectivos Juízos das dívidas trabalhistas garantidas pelas penhoras de fls. 338, 355, 366 e 370 acima relacionadas, mediante o ofício nº 05901/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP de fls. 376-379, conforme se verifica nos extratos de fls. 521-523. Conforme determinado no ofício nº 2011/197-rop (fl.508), o saldo remanescente dos valores depositados na conta nº 1181.005.50484517-8 (R\$22.426,73) e a totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50616252-3 (R\$ 41.463,47) referentes à 2ª e 3ª parcelas do of. Precatório, foram transferidos para conta aberta à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, mediante o ofício nº 2625/2011/PAB TRF3ª REGIÃO/SP de fls. 525-527, para pagamento de parte da dívida garantida pela penhora de fl. 309. É o relatório. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que apresente planilha atualizada dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal proc. nº 0026413-02.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026413-4) em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais. Saliente-se que já foram transferidos R\$ 63.890,20 em 20/07/2011 (fls. 523-527). Após, diante das penhoras realizadas às fls. 471 e 515 e do pagamento da última parcela do ofício precatório à fl. 510, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 518, expedindo-se ofício à CEF PAB TRF 3ª REGIÃO, para que proceda à transferência do montante de R\$ 2.158,53 em 03/07/2009 da conta nº 1181.005.50668523-2 para conta judicial a ser aberta à disposição da Central de Cartas Precatórias (CNPJ TRT 03.241.738/0001-39), no Banco do Brasil S/A (001), agência Poder Judiciário (5905-6) - para obter o número de Identificação do Depósito (ID) contatar o tel. 3491-3801 / 3491-3775 vinculados ao processo 02644000220105020004 ( 2463/2001 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes), bem como à transferência do valor atualizado do saldo da dívida garantida pela penhora de fl. 309, para a conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao proc. nº 0026413-02.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026413-4). Os valores remanescentes da conta nº 1181.005.50668523-2 deverão ser transferidos para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções, vinculados ao proc nº 0071788-31.2003.403.6182 (antigo 2003.61.82.071788-7). Comuniquem-se via correio eletrônico aos Juízos da 5ª e 10ª Vara das Execuções Fiscais o teor da presente decisão. Por fim, voltem conclusos, para extinção da execução. Int. DECISÃO DE FL.540: Vistos, Fls. 535-539. Diante da transferência realizada em 20.07.2011 no montante de R\$ 63.890,20, esclareça s PFN qual o valor remanescente a ser transferido à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais vinculado ao processo 0026413-022006.403.6100,

no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 528-531. Int.DECISÃO DE FLS. 548-549: Vistos, Fls. 542-544. Diante do valor atualizado do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0026413-02.2006.403.6182 no montante de R\$ 53.072,99 e da preferência dos créditos trabalhistas, determino expedição de ofício à CEF PAB TRF da 3ª REGIÃO, para que proceda à transferência: a) Do montante de R\$ 2.158,53 (Dois Mil, Cento e Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta e Três Centavos) em 03/07/2009 da conta nº 1181.005.50668523-2 para conta judicial a ser aberta à disposição da Central de Cartas Precatórias (CNPJ TRT 03.241.738/0001-39), no Banco do Brasil S/A (001), agência Poder Judiciário (5905-6) - para obter o número de Identificação do Depósito (ID) contatar o tel. 3491-3801 / 3491-3775, vinculados ao processo 02644000220105020004 (2463/2001 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes); b) Da totalidade do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50668523-2 para a conta a ser aberta no momento do depósito, na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao proc. nº 0026413-02.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026413-4). Considerando que os valores depositados na última parcela do precatório foram insuficientes para garantir o pagamento da dívida referente ao processo nº 0026413-02.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026413-4) em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais e nº 0071788-31.2003.403.6182 (antigo 2003.61.82.071788-7) em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais, comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão para os Juízos da 5ª e 10ª Vara das Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038961-24.2000.403.6100 (2000.61.00.038961-5)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00299901-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021667-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021667-1)** - SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00298404-3, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5742**

#### **MONITORIA**

**0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA Fls. 252: Defiro o pedido de suspensão da presente execução, eis que restou comprovado o exaurimento das diligências cabíveis para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte autora, que deverá indicar bens passíveis de constrição judicial do executado. Int.

**0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) Fls. 191: Acolho manifestação do síndico da Massa Falida. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente nova planilha de cálculos com atualização do valor principal até a data da quebra, 20/04/2004. Após, manifeste-se novamente o síndico da Massa Falida. Por fim, voltem os autos conclusos para liquidação do débito e posterior habilitação do exequente nos autos falimentares. Int.

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) Fls. 150: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu (SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO) para o regular prosseguimento do feito, devendo

juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)**

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de pagamento do montante devido, noticiado pela parte autora às fls. 1494/1495. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA**

Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

**0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS**

Fls. 279/280: Considerando o término do movimento paredista dos bancários, determino à Look Trading Brazil Comercial, Importação & Exportação Ltda que comprove o pagamento dos valores devidos, nos termos homologados às fls. 269/270, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça se foi realizada a lavratura do contrato de liquidação. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, determino o desentranhamento do cheque nº. 003830 0, conta nº. 049610 3 0, R\$ 5.327,98, a ser entregue ao procurador do réu, mediante recibo nos autos. Int.

**0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)**

Vistos. Fls. 188: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 155/176, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)**

Fls. 208: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Chamo o feito à ordem. Esclareça a Caixa Econômica Federal a qual réu pertence cada endereço indicado às fls. 231. Após, cumpra-se o despacho de fls. 254. Int.

**0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCILENE DA SILVA FELIX

Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

**0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 422: Anote-se o nome do atual advogado da Caixa Econômica Federal no Sistema Processual. Cumpra a CEF integralmente a r. decisão de fls. 431, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a r. decisão de fls. 89/90, publicada em 21 de fevereiro de 2011, e considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, no tocando ao cumprimento da decisão supra mencionada, determino o prosseguimento do feito. Cumpra a autora a r. decisão de fls. 89/90, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR)

Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

**0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Fls. 80/81: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0018057-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a r. decisão, sob pena de extinção. Int.

**0025003-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 55/56: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos



órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0000158-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005131-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPITACIO SPINOLA FILHO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação (Central de Conciliação da justiça Federal de São Paulo). No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0006717-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Fls. 37: Indefero o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). Expeça-se alvará de levantamento da importância supra em favor do Sr. Expert a ser deduzida dos valores depositados às fls. 1.600 (R\$ 1.000,00) e fls. 1.662 (R\$ 17.850,00), bem como alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2010 do CNJ. Int.

#### **Expediente Nº 5764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Considerando a natureza peculiar do objeto do presente feito e diante do valor histórico, probatório e informativo das decisões proferidas e atos praticados pelas partes e auxiliares do juízo, solicite-se à Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, por correio eletrônico, as providências necessárias para a análise e classificação dos autos como sendo de guarda permanente, nos termos da Resolução nº 23/2008 CJF e Recomendação nº 37/2011 CNJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005428-21.1993.403.6100 (93.0005428-7)** - ANTONIO CESAR DE ARAUJO X ARLETE APARECIDA

BENEDICTO GUARINO X ADELSON GOMES DE SA X ANGELICA DE FATIMA SCANHOLATO SANTA ANNA X ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO X ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO AURELIO MIGLIORE X APARECIDA ELISABETE PEREIRA X ABILIO MAION JUNIOR X AGENOR DA CUNHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ARLETE APARECIDA BENEDICTO GUARINO, ADELSON GOMES DE SA, ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO, ARTUR YOSHIO ISHIKAWA, APARECIDA ELISABETE PEREIRA e ABILIO MAION JUNIOR (Fls. 255/259) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor AGENOR DA CUNHA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que o autor ANTONIO CESAR DE ARAUJO já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Quanto aos juros de mora, não assiste razão à parte autora, haja vista que a r. sentença e o v. acórdão, proferidos após a entrada em vigor do atual Código Civil, determinaram expressamente que são devidos no percentual de 0,5% ao mês (6% ao ano).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8)** - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 427: Vistos.Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar as contas de fls. 403/412, levando-se em consideração a manifestação da autora às fls. 415/420.Ressalto, por oportuno, que nos termos do acórdão de fls. 395/398, devem prevalecer em parte os cálculos da contadoria judicial de fls. 333/337, nos quais deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastados os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 25 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7)** - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 135: Vistos, em despacho. Petição de fls. 118/134, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 118/134 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004888-74.2010.403.6100** - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 178: Vistos, em despacho. Petição de fls. 161/177, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 161/177 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012684-19.2010.403.6100** - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Petições de fls. 272/294 e 295/298, ambas da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 272/294 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista das contrarrazões de apelação de fls. 295/298. Int. São Paulo, 28/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0013096-47.2010.403.6100** - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 125/136 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0005938-04.2011.403.6100** - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 160: 1- Petição de fls. 130/134 da autora e petição de fls. 151/159 da UNIÃO FEDERAL:Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito do valor integral da dívida, vale dizer, o correspondente àquilo que o fisco exige do contribuinte, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Havendo discussão acerca do valor a ser depositado, haverá controvérsia quanto à suficiência da referida garantia. Nessa circunstância, considerando que não foi confirmada pela UNIÃO FEDERAL a integralidade do depósito judicial efetuado pela autora, não há como considerar suspenso o crédito tributário correspondente.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015578-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 109/117 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0011461-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)  
FL. 101 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.94/99), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de outubro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

**0020028-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742642-73.1991.403.6100 (91.0742642-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 77/86 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0003936-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR)  
Fl. 202 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.191/200), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de outubro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706666-05.1991.403.6100 (91.0706666-0)** - JOSE JACOB CARBONARI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 70, da parte autora/exequente: I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - RPV - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). II - Face ao exposto, forneça a d. patrona do autor/exequente o número de sua inscrição no CPF, em conformidade com o art. 7º, inc. III, da Resolução supramencionada. III - Cumprido o item II, expeça-se o ofício requisitório pertinente, atentando-se ao valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópia juntada à fl. 77 e verso. IV - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4)** - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREA ANA DIAS X UNIAO FEDERAL X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 295/299, da União Federal e fl. 301, da parte autora/exequente: I - Compareça a d. patrona da parte autora/exequente, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 306 e 307, requisitados através de OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, devendo ser expedidos conforme requerido às fls. 301. Prazo: 05 (cinco) dias. I - Oportunamente, cumpra-se a última parte da determinação de fls. 293, expedindo-se OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, para pagamento de honorários advocatícios, a ser expedido em nome da d. patrona SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - OAB/SP 58.937, mencionada à fl. 265. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da cota da União Federal de fls. 533. Prazo: 10 (dez) dias.

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL Fls. 418/419: Vistos etc. 1) Petição de fls. 401/414, da UNIÃO FEDERAL (AGU): Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para que cumpra o item 1) do despacho de fls. 398/399, corretamente, ou seja, para que informe os valores do PSSS de cada AUTOR/ EXEQUENTE condizentes aos numerários que serão levantados através da expedição de OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, homologados às fls. 384/385 e a seguir discriminados: a) R\$260,35 (atualizado até fevereiro de 2008), para CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA (ou CÂNDIDA VISCONTI); b) R\$898,16 (atualizado até fevereiro de 2008), para JOSÉ LUIZ GONÇALVES; c) R\$1.040,49 (atualizado até janeiro de 2009), para GIL SHMELZSHEIN. 2) Esclareça a coautora CÂNDIDA VISCONTI DE LIMA a grafia correta de seu nome, uma vez que consta inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) com o nome de CÂNDIDA VISCONTI; 3) Cumpra a parte AUTORA o item 4) do despacho de fls. 398/399, informando os dados do patrono (nome, OAB, RG, CPF e data de nascimento) necessários para a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$235,23, apurado para fevereiro de 2008. 4) Somente após o cumprimento dos itens acima será possível emitir os ofícios precatórios complementares determinados às fls. 398/399. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 27 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031642-54.1990.403.6100 (90.0031642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-68.1990.403.6100 (90.0018850-4)) SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP018080 - ANTONIO FERREIRA TARRAFA E RJ001217 - CARLOS LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Fl. 134: Vistos, etc. Petição de fls. 131/133, da União Federal - PFN: I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.IV - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 03 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022119-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022119-8) - JORGE PEDRO JUNIOR(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE PEDRO JUNIOR**

Fls. 194/195: Vistos, em decisão.Cota de fls. 189 e petição de fls. 192/193, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA**

Fl. 286: Vistos, em decisão.Petições de fls. 279, da co-exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e de fls. 284/285, da executada:I - Intime-se a Autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ELETROBRÁS, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 284/285, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 03 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5379**

#### **MONITORIA**

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)**

fl. 227Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 01/12/2011 às 14:00 horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir ao Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 cep. 01156-001, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Expeçam-se as intimações pertinentes.Int.São Paulo, 3 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 215: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à Rá, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 14 de novembro de 2011.

**0007438-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de novembro de 2011.Clovís A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

**0014696-69.2011.403.6100** - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a certidão de fls. 321, resta prejudicado o pedido de prazo requerido pelo Autor às fls. 352 para recolhimento de custas judiciais. II - Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 353/366, bem cientifique-se acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029894-16.2011.403.0000 (cópia fls. 368/372). Int. São Paulo, 09/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 331: Vistos, em despacho.Petição de fls. 327/328, da Autora e cota da União Federal de fls. 329:Haja vista o extrato da Receita Federal de fls. 330, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento.Portanto, regularize a Autora o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, apresentando a documentação pertinente e, também, Instrumento de Procuração outorgado pelo(s) atual(is) representante(s) da empresa Autora, comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 08 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 2.892: Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 2.863, 2.886/2.888 e 2.889/2.891, bem como dos Ofícios de fls. 2.877, 2.879/2.882 e 2.883/2.885.Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora.No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca das informações apresentadas pela METRUS às fls. 2.859/2.861.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 04 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.E-mail da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 568/569:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 5.047,86 (cinco mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2011, como requerido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0521689-78.1995.403.6182, promovida pelo INSS contra MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.Dê-se ciência ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 405: Vistos, em despacho. Tendo em vista a liberação da 1ª parcela do Ofício Precatório nº 20090199160 (fl. 402), bem como os vários termos de Penhora (fls. 251, 300, 308, 309, 325 e 334), encaminhe-se e-mail aos Juízos abaixo relacionados, para ciência da liberação de crédito:a) 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - Execução Fiscal nº 2000.61.06.007703-8;b) 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - Execução Fiscal nº 2003.70.02.001968-6;c) 4ª Vara Federal de Presidente Prudente (Carta Precatória nº 2008.61.82.036007-4, da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo);d) 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, - Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.074131-1, 2000.61.82.075987-0 e 2000.61.82.089203-9;e) 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto - Execução Fiscal nº

2006.61.06.007731-2 ef) 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - Execução Fiscal nº 2001.70.02.000564-2.Int.São Paulo, 10 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)** - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) Fls. 425/426: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Tendo em vista a documentação de fls. 363/ 383 e 384, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO2) Petição da coautora APARECIDA GAGLIARDI, de fls. 409/413:Dê-se ciência à executada UNIÃO FEDERAL (AGU) de que a coautora APARECIDA GAGLIARDI renunciou, expressamente, ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que possa receber seu crédito através da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) para ciência do teor do despacho de fls. 398 e verso, da petição da FAZENDA NACIONAL, de fls. 401/407, e para que esclareça se os AUTORES/ EXEQUENTES são servidores civis INATIVOS do MINISTÉRIO DA DEFESA ou do COMANDO DA AERONÁUTICA, tendo em vista a documentação de fls. 363/ 383, 384 e 391/393 (inciso VII do art. 7º da Resolução nº 122/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).4) Quanto ao pedido de fls. 391/392, de expedição de Ofício Requisitório ao coautor VIKTOR GILZ, indefiro-o, por ora, face à notícia de seu falecimento (fls. 190 e 198). Ademais, a parte autora não regularizou o polo ativo do feito, como determinado no item 2) do despacho de fls. 398 e verso (certificado à fl. 416).5) No mais, cumpram-se as determinações de fl. 398 e verso.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 26 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1)** - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Fl. 535: Vistos etc.Petição dos AUTORES, de fls. 526/530:A procuração outorgada aos advogados ogirinários, à fl. 09, foi revogada pelo coautora MARIA DE LOURDES DO SANTOS PUGA (fls. 405/417), em 27.07.2008 Portanto, indefiro o pedido datado de 09.06.2011, de levantamento do depósito de fl. 483 (487), nos termos em que requerido.No mais, aguarde-se a notícia de pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 169/20011 e 170/2011 expedidos em favor de Nelly de Luna da Silveira - Espólio e Amir Goulart da Silveira, respectivamente (fls. 533/534). Int.São Paulo, 4 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4)** - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA Fl. 173: Vistos, em despacho. Petição de fls. 165/167, da Executada:Razão assiste à Autora, ora Executada, quanto ao pedido de devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 162/162vº. Portanto, defiro-o.Manifeste-se a Executada, ainda, acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 171/172.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0045976-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045976-9)** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOCAMOVEL S/C LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X UNIAO



FEDERAL X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMOVEL S/C LTDA

Fl. 222: Vistos, etc. Petição de fls. 219/221, da União Federal: I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. II - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). IV - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. V - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3502**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4)** - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

A impetrante noticia às fls. 294/297 o descumprimento da decisão judicial transitada em julgada, uma vez que os débitos n. 35.382.152-7 e n. 35.382.151-9 não estariam com sua exigibilidade suspensa. Assim, oficie-se para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de cumprir a decisão transitada em julgado ou apresentar justificativa do não cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em virtude da urgência, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional por mandado. Intimem-se.

**0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8)** - EDISON, MACHADO, CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS056228 - FABIANO AITA CARVALHO) X CONTINI, CERBARO & MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS035912 - ELOI CONTINI) X MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X NATIVIDADE & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS041666 - NELSON PILLA FILHO) X ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SC010623 - MARCOS ROBERTO HASSE)

SENTENÇA DE FLS.1694/1700: Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule ato administrativo por meio do qual foi indeferido seu credenciamento em procedimento licitatório promovido pela impetrada visando o credenciamento de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, determinando-se, de consequente, sua classificação segundo os critérios estabelecidos no edital licitatório. Aduz, em apertada síntese, que a negativa de seu credenciamento no mencionado certame foi fundamentado no exclusivo argumento de que não possui número suficiente de profissionais para atender o objeto da licitação sendo que em nenhum momento o edital de licitação fixou o número de advogados exigidos para que as empresas licitantes dela participassem. Por decisão de fl. 1068 este juízo suscitou, perante o Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência tendo em conta não caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que for parte o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Noticiada decisão do E. STJ pela competência deste Juízo (fl. 1072), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1074) Informações prestadas (fls. 1094/1111), suscitando a impetrada preliminares de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. À fl. 1188 decisão determinando ao impetrante a citação dos licitantes vencedores, que deverão figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. A MANDALITI ADVOGADOS, (fls. 1367/1374) apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 1396/1408) alega preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido encerramento do procedimento e decadência processual. No mérito pugnou pela denegação da segurança. CONTINI, CERBARO E MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1448/1459) alega inépcia da inicial, falta de interesse,



impossibilidade jurídica do pedido, decadência processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA (fl. 1521) ratifica as informações prestadas pela autoridade impetrada. ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1543/1565) alega falta de interesse de agir, inépcia, da inicial, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS, (fls. 1600/1606 alega impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. LESSA, PILLA BRUSAMOLIN, KAVINSKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1616/1627) alega ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, decadência processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. Decorrido o prazo para o litisconsorte passivo GOÉS E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentar contestação (fl. 1655) bem como para o litisconsorte passivo NATIVIDADE & GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 1684). O impetrante manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 1659/1674). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 1687/1690). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere ao litisconsórcio passivo, a questão levantada pelo impetrado Banco do Brasil se encontra superada pela decisão por meio da qual foi determinada a citação dos licitantes vencedores. Nesse passo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos licitantes vencedores tendo em vista que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos delineados na inicial, sendo evidente o interesse dos licitantes vencedores, de modo que se mostra imprescindível a intervenção dos mesmos no feito, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto ainda a alegação de ocorrência de decadência tendo em conta que o questionamento feito pelo impetrante se refere ao ato por meio do qual foi indeferido o seu credenciamento e deste último não decorreram 120 dias. Ainda preliminarmente, anoto que o fato de já ter ocorrido a classificação dos licitantes, que inclusive já estão prestando serviços, não conduzem à falta de interesse ou impossibilidade jurídica do pedido tendo em conta que entendimento contrário retiraria do abrigo do Poder Judiciário praticamente, caso não concedidas as respectivas liminares, todas as causas pertinentes a licitações. Por fim, verifico que a petição inicial encontra-se apta, vez que o pedido formulado encontra-se compatível com os fatos articulados. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41), sendo assegurada, em todas as fases, a observância ao devido processo legal, concretizado especialmente no direito ao recurso. Note-se, nesse sentido, que no presente caso foi assegurado o direito à impugnação de suas regras, tanto é assim que o próprio impetrante junta aos autos diversas impugnações realizadas por outros licitantes bem como as apreciações feitas pela impetrada. Não consta ter o impetrante impugnado os termos do Edital, o que implica no reconhecimento e adesão a todas as suas cláusulas. E dispôs o edital que, juntamente com o Pedido de Credenciamento, deveriam ser apresentados diversos documentos, dentre os quais:....m) Declaração, firmada por representante legal da sociedade de advogados, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados tem estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas nas Áreas de Abrangência de Atuação indicadas pela sociedade de advogados, para a prestação dos serviços objeto deste Edital, cuja confirmação poderá ser realizada por representantes do Banco do Brasil S.A. e ou por profissionais não componentes da Comissão de Credenciamento, nos termos previstos no subitem 5.3.1 deste Edital: E no Termo de Vistoria realizado, no que interessa ao caso, constou: ...6. A sociedade de advogados informou que seu corpo é constituído por (02) advogados sócios, (zero) advogados-empregados, (zero) advogados associados, (zero) advogados conveniados, (07) estagiários e (zero) funcionários do segmento administrativo. A administração da sociedade de advogados dá-se isoladamente pelos sócios Dr. Édison Airon de Almeida Machado OAB/RS 22.777 e João Carlos Aripini OAB/RS 52.430. Apresentados os documentos comprobatórios. Verifica-se que não obstante o edital não tenha previsto um número mínimo de advogados previu que o licitante deveria ter estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas nas Áreas de Abrangência de Atuação indicadas pela sociedade de advogados. Também não procede a alegação de que, na hipótese de ser credenciado, o impetrante poderia contratar novos profissionais ou firmar parcerias tendo em conta expressa previsão no edital no sentido de que deveria ser firmada declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando-se, ainda, se fosse o caso, os advogados-associados e de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no subitem 5.2.4. Na relação deveriam ser indicados ainda, dentre os advogados-sócios, empregados ou associados, os que, efetivamente, prestarão os serviços do edital (item 5.5.5, c). Assim, entendo que o impetrado não afrontou o edital ou as regras de licitação e disposições legais vigentes quando, após a realização de vistoria, concluiu pela indeferimento do credenciamento do impetrante ao argumento de quantidade insuficiente de advogados (2) para prestarem os serviços em todas as Comarcas integrantes dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Por fim, destaco serem impertinentes as considerações feitas na inicial em relação a demais escritórios concorrentes tendo em vista que eventual discordância do impetrante em relação aos termos dos Laudos realizados deveriam ter sido veiculados por meio de impugnação em relação a cada um dos licitantes e não através do presente mandado de segurança, no qual questiona o impetrante a sua vistoria e o indeferimento de seu credenciamento. Assim, não constato a ocorrência de qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que indeferiu o credenciamento do impetrante. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I. SENTENÇA DE FL. 1717: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 1694/1700. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A rejeição às teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano

assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional ( STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I. DESPACHO DE FL.1773: Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 1745/1770 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. DECISÃO DE FL. 1778: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes passivos necessários da presente demanda. Após, intimem-se os litisconsortes para ciência da decisão de fls. 1778 e da sentença de fls. 1694/170. DECISAO DE FL.1781: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a petição de fls. 88/95 com aditamento. Providencie a impetrante outra cópia da petição supramencionado, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0018984-60.2011.403.6100 - SINVAL E SINVAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173123 - FABIOLA HERETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls.64/68: Mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0019948-53.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço protocolados em 05/02/2010 (PER/DCOMP 019723904405021012156350 e 288610193605021012159977). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observe, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP 019723904405021012156350 e 288610193605021012159977).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0020113-03.2011.403.6100 - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGENS - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN**

**BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de comunicação de encerramento de atividades e extinção contratual (Carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.04708/2011). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que mantém contrato de franquia postal desde 1993 e que foi comunicada de sua extinção em setembro do ano corrente, tendo em vista a celebração de novo contrato com terceiro. Narra a inicial que referida comunicação é inválida porque viola o artigo 7º, da Lei 11.668/08 e, por consequência o princípio da legalidade, na medida em que ainda não se concluiu a licitação de todas as novas agências franqueadas; porque não observado o aviso prévio escrito para rescisão, previsto no contrato de franquia postal firmado entre a impetrante e a ECT; e, a carta de descredenciamento foi assinada por autoridade diferente da que firmou o pacto. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, primeiramente, que o artigo 7º, da Lei 11.668/08 (Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.) não tem o alcance pretendido pela impetrante, contrariamente, sua melhor interpretação é no sentido de que a vigência dos contratos antigos se estende até a assinatura de novo pacto com agência franqueada, nos termos da atual legislação, relativamente à área e setor de cada uma. Assim, a própria impetrante reconhece que outra empresa foi vencedora na licitação promovida pela ECT e que é sua substituta na prestação do serviço postal mediante franquia do objeto, inclusive, com contrato já assinado, de modo que não faz sentido algum aguardar a conclusão do certame para outras agências franqueadas. Na mesma linha, não há qualquer razão legal ou contratual que justifique exigir que a comunicação da extinção do contrato seja subscrita pela mesma autoridade que assinou o contrato de franquia postal, sendo certo, por outro lado, que a impetrante não apontou fundamento jurídico que comprove a ilegitimidade da gerente de atendimento da ECT. Por outro lado, assiste parcial razão à impetrante, pois exigir a ruptura do contrato sem observância do aviso prévio estabelecido entre as partes, de fato, é medida que agride o princípio da boa-fé contratual que orienta a interpretação também dos pactos administrativos. Além disso, imperioso observar que o contrato de franquia postal firmado com a impetrante observou as regras vigentes à época (*tempus regit actum*), de modo que a legislação posterior (Lei 11.668/08) que impõe a rescisão contratual, de pleno direito, com a assinatura de novo pacto, deve ser interpretada em face de outros princípios que são igualmente tutelados pela Constituição Federal. No caso vertente, além de ser razoável conceder prazo para que a impetrante organize o encerramento de suas atividades, é preciso sopesar que o serviço de franquia postal por ela prestado envolve o direito de trabalhadores que terão seus contratos igualmente rescindidos, o que impõe à impetrante-empregadora o cumprimento de certas obrigações, nos termos do artigo 7º, da Constituição Federal. Por isso, considerando que a impetrante foi comunicada em setembro de 2011 quanto à extinção do contrato pela assinatura de nova franqueada, entendo razoável lhe assegurar o prazo correspondente ao aviso prévio de 90 dias (cláusula 9.1), o qual se esgotará em breve, portanto, ocasião em que regra do artigo 7º, da Lei 11.668/08 se aplicará por completo. O requisito do perigo da demora não é suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, aqui entendo que essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para suspender os efeitos da Carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.04708/2011 até que transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, desde sua ciência pela impetrante (setembro de 2011). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0020564-28.2011.403.6100 - SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Providencie a impetrante: a) A indicação correta da autoridade administrativa que deverá figurar no polo passivo, uma vez que consta a União Federal em sua petição inicial. b) cópia de todos os documentos dos autos, para instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, se for incluir uma segunda autoridade. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0020587-71.2011.403.6100 - RENATO RIENZO DEL NERO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0020712-39.2011.403.6100 - MARCOS KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0021019-90.2011.403.6100 - SUD AMERICA TRADING LTDA EPP (SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION**

PACHECO OSPINA) X CHEFE SERVIÇO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Providencie a impetrante: a) Regularização processual; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) Uma cópia integral para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora e uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial do impetrado, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0021208-68.2011.403.6100** - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 265, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure anular os atos que a impediram de participar dos Pregões Presenciais 257/ADSP-4/SBGR/2011, 258/ADSP-4/SBGR/2011 E 257/ADSP-4/SBGR/2011 promovidos pela INFRAERO. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que para a fase de habilitação (qualificação econômica-financeira) os referidos certames exigiram a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, bem como balanço do último exercício social (itens 8.4.2.b.1 e 8.4.2.b.2)). Narra a inicial que a impetrante apresentou pedidos de esclarecimentos e impugnação dos editais, já que não se especificou a hipótese de habilitação mediante certidão do distribuidor cível acompanhada de certidão de objeto e pé que aponte a não-decretação da quebra, requerimentos rejeitados sob o argumento de se tratar de exigência legal. É a síntese do necessário. Decido. O feito foi remetido a esse juízo via remessa extraordinária. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente violado. No caso vertente, sustenta a impetrada que está impedida de participar de pregões promovidos pela INFRAERO porque apresentou certidão positiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial. Todavia, a inicial vem acompanhada de documentos que comprovam que referida restrição, correspondente a pedido de falência, recebeu julgamento de improcedência pelo juízo competente, muito embora esteja pendente de julgamento recurso de apelação. As licitações públicas orientam-se por princípios constitucionais e, especialmente, por aqueles estampados no artigo 3º, da Lei 8.666/93 e, objetiva, em linhas gerais, garantir, em atenção ao interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa. Embora a questão sob exame comporte análise mais aprofundada, a iminência dos pregões impõe que seja resguardado o direito subjetivo da impetrante, para que, após a vinda das informações, a lide seja decidida com clareza e segurança, sob pena de perecimento de direito. Assim, em vista dos argumentos e documentos trazidos pela impetrante, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil) e porque presente o requisito do perigo da demora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para assegurar a participação da impetrante nos Pregões Presenciais nºs 257/ADSP-4/SBGR/2011, 258/ADSP-4/SBGR/2011 E 257/ADSP-4/SBGR/2011, apazados para os dias 18 e 21 de novembro, caso não exista outro impedimento aqui não discutido. Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, sob pena de cassação da liminar. Excepcionalmente, autorizo ao procurador dos autos a retirar ofício de notificação e entregar diretamente à autoridade impetrada. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020831-59.1995.403.6100 (95.0020831-8)** - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Complemente, o autor, às custas da certidão requerida às fls. 942/946, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), guia GRU, código 18710-0. Após a referida complementação, expeça-se a certidão de inteiro teor, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1)** - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Folha 398: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 393, em nome do advogado Alex Pfeiffer, Identidade Registro Geral n.26.379.137-3; CPF n.255.572.668-36; OAB/SP n.281.251. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Ciência à parte ré dos documentos juntados de fls. 784/861. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020322-69.2011.403.6100** - HAROLDO BORILLE X ALESSANDRA CURADI JOAZEIRO CUCOROCIO(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X COMISSAO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS DE ARQUITETURA E URBAN DO EST SP

Retifique, a parte autora, o pólo passivo da presente ação, considerando que a Comissão Eleitoral dos Conselheiros de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo não se caracteriza como pessoa, hábil a figurar como ré na presente ação. Int. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 85/86: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00203226920114036100 AUTORES: HAROLDO BORILLE E ALESSANDRA CURADI JOAZEIRO CUCOROCIORÉU: COMISSÃO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do registro do resultado da eleição junto ao cartório de títulos e documentos, bem como a suspensão da posse da chapa eleita, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a Primeira Eleição para Conselheiros de Arquitetura e Urbanismo do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentou inúmeras irregularidades e violou a Deliberação 25/CCEARQ-CONFEA, de 13 de maio de 2011 e a Lei n.º 12.378/2010, de forma a macular todo o pleito, razão pela qual requer a realização de novo processo eleitoral. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/80. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as irregularidades na Primeira Eleição para Conselheiros de Arquitetura e Urbanismo do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de prova testemunhal, mediante o crivo do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 6600**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) Fls.2262/2595 e 2526/2535 - Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios de cumprimento da ordem liminar proferida nestes autos às fls.771/774.

**0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Comprove a parte ré (Engenharia Industrial e Comércio Ltda), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls.984.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Ciência ao ministério Público Federal da manifestação de fls.5445/5492. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016469-52.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.415/416 - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do art.18 Lei 7347/85 e art.87 da Lei 8078/90.Fls.417/440 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.375/414.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020260-63.2010.403.6100** - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

OCCIDENTAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que teve saldo negativo de IRPJ, em 2003, referente à retenção na fonte do imposto pela Carbocloro, empresa da qual é acionista e recebeu a quantia de R\$7.008.000,00, procedendo à referida pessoa jurídica ao recolhimento de R\$1.051.200,00 em imposto de renda. Por isso, apresentou pedido de restituição/compensação que não foi homologado pela autoridade fiscal, que assim justificou o indeferimento: os rendimentos dessas retenções devem ter sido oferecidos à tributação, o que supostamente não foi demonstrado pela autora (fl. 04). Não apresentou manifestação de inconformidade porque a intimação foi encaminhada para seu antigo domicílio. Pede, assim, a nulidade da decisão administrativa que não homologou as compensações nos autos do processo administrativo nº 16306.000283/2009-31. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/265.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 268/269), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 277/316).Citada (fl. 275), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 293/316.Argumenta que a autora optou pelo sistema de estimativa para apuração do imposto de renda, devendo seguir o regramento específico, ou seja, recolher tributo por uma alíquota incidente sobre a receita bruta mensal e, ao final do exercício, com base no lucro real, recolher diferença ou compensar-se, em caso de crédito. A apuração de prejuízo fiscal segue outro sistema (lucro real).Além disso, a autora confunde dividendos com juros do capital próprio. Tal verba é receita financeira, sendo, ainda, os juros remuneração pelo capital investido. Réplica às fls. 318/323.Houve antecipação da tutela em grau de recurso (fls. 325/330).Deferida prova pericial à fl. 399, o laudo foi juntado às fls. 408/428 (volume II).Manifestação da autora sobre a prova técnica às fls. 431/438; a da ré foi juntada às fls. 440/441.Foi determinada a complementação dos honorários periciais (fl. 442), procedendo-se ao depósito e ao levantamento pelo Sr. Perito. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, anoto que o Sr. Perito deve atentar-se às questões técnicas, sendo as jurídicas analisadas quando da sentença, evitando juízos de valor sobre a decisão administrativa (fl. 417) e sobre o direito das partes (fl. 418).Adstrita às conclusões técnicas, observo que a receita foi declarada pelo contribuinte (fl. 420) e que consta da escrituração contábil (fl. 428). Logo, não há qualquer omissão.Foi apurado que houve erro do contribuinte na escrituração dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, a saber:A autora ao elaborar a



sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004 de fls. 31/93, DECLAROU na ficha 06ª - Demonstração do resultado - PJ em Geral (LR) o valor recebido dos Juros Sobre o Capital Próprio - JCP no ano-calendário de 2003, no valor bruto de R\$7.008.000,00, mas 9 fez erroneamente, ou seja, deveria declarar esse valor (juntamente com o valor de R\$2,82 - saldo da conta 513106005) na LINHA 23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA FICHA 06ª - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR), mas declarou juntamente com outras receitas na LINHA 24. Outras Receitas Financeiras - FICHA 06 A - Demonstração do resultado - PJ em Geral (LR)... (fl. 414). Além disso, o Sr. Perito constatou que: apesar do equívoco na linha da DIPJ, o montante bruto recebido a título de JCP foi oferecido à tributação, e tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo para o Fisco Federal (fl. 428). Como se vê, trata-se de um erro de escrituração realizado pelo contribuinte, mas que não gera tributo ou representa descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte diz-se credor do Fisco e manifestou a vontade de compensar os créditos com débitos, utilizando-se de formulário. Não é razoável que o direito à compensação, que é de interesse do particular, mas também da Administração Tributária, deixe de ser considerado por erros de forma. Lembre-se que a forma de um ato jurídico somente o invalida quando for prescrita em lei e for essencial à sua prática. Lei aqui deve ser entendida em sentido estrito. Isso porque não quis o legislador o excessivo apego à forma. Nesse sentido: Às vezes será imprescindível seguir determinada forma de manifestação de vontade ao se praticar ato negocial dirigido à aquisição, ao resguardo, à modificação ou extinção de relações jurídicas. O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intenção do declarante, dentro dos limites em que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio. (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 129). E mais: A forma especial ou solene é o conjunto de solenidades que a lei estabelece como requisito para a validade de determinados negócios jurídicos; tem por escopo garantir a autenticidade dos negócios, facilitar sua prova e assegurar a livre manifestação da vontade das partes (ob. cit., p. 132, grifo não constante do original). Ainda que a forma facilite e agilize o trabalho da fiscalização, não é da essência do ato. Além disso, lembre-se que o particular, antes da prescrição de seu crédito, pode buscar a via judicial, pois, como se sabe, nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada da jurisdição, para análise da liquidez de seu crédito. Assim, comprovada a existência do crédito, mas também que a autora, por sucessivos erros, deu causa a não homologação de seu pedido de compensação. Por isso, o seu pedido é procedente, com a extinção do crédito tributário, sob pena de enriquecimento sem causa da União, mas, pelo princípio da causalidade, que rege as regras de sucumbência, deve arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários de seu advogado, pois, com seu comportamento anterior, fez com o que processo judicial fosse a única forma de obter a compensação. Nesse sentido: A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, p. 103). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro nula a decisão administrativa que não homologou a compensação nos autos do processo administrativo nº 16306.000283/2009-31, em virtude da existência de crédito compensado pelo contribuinte. Ante a comprovação do crédito, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida em grau de recurso. Nos termos da fundamentação, apesar de vitoriosa, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício para comunicar ao juízo da execução fiscal sobre a presente sentença e sobre a suspensão da exigibilidade deferida em grau de recurso (fls. 325/330). Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento sobre a referida sentença. Intime-se o Sr. Perito, com cópia da presente sentença, para que conheça sobre as advertências quanto aos juízos de valores. PRI.

**0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

ANA LÚCIA COSME TEIXEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, pedindo, em síntese, provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação de seu nome feita pela ré junto ao SCPC e SERASA. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/15. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 18). Citada (fl. 21), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 27/39. Réplica às fls. 41/42. As partes não especificaram provas (fls. 44 e 45). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Diploma Processual pátrio prevê expressamente, em seu artigo 282 que, entre os requisitos da petição inicial, são indispensáveis o pedido, com as suas especificações. Já o artigo 286 do CPC exige que o pedido seja certo e determinado. E para que seja certo e determinado, é necessário que o pedido se refira a um específico bem da vida. Vale dizer: o artigo 286 da lei processual impõe ao autor que individualize e descreva, qualitativa e quantitativamente, de forma concreta, tanto quanto possível, o que pretende em juízo. Como salientou a CEF em sua contestação, a falta de pedido certo e determinado na inicial, dificultou sua defesa, na medida em que a autora não menciona sequer o contrato que originou a dívida que entende inexigível, sendo mais de um o apontamento constante do cadastro restritivo ao crédito. Limitando-se a formular pedidos genéricos, a autora prejudica a

própria entrega da prestação jurisdicional, nos presentes autos. Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014752-05.2011.403.6100** - ELIAS ALMEIDA DE SOUZA(MG120350 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ELIAS ALMEIDA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo provimento jurisdicional que assegure seu ingresso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como carteiro, diante de sua aprovação em concurso público. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. A ação foi ajuizada perante a Seção Judiciária de Montes Claros - MG, em 1º.09.2009 e, por força da decisão de fls. 29/30, foi remetido a este juízo, em 24.08.2011. Instado o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 36), quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Ante a ausência de manifestação do impetrante, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como o tempo decorrido, verifica-se a falta de interesse processual do impetrante, na modalidade necessidade. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0016557-90.2011.403.6100** - EWALDO ARTHUR STAMM X ELISA MARIA HENNING STAMM(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EWALDO ARTHUR STAMM e ELISA MARIA HENNING STAMM impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, pretendendo que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de transferência da titularidade, protocolizado sob nº 04977.007899/2011-76. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/34. A apreciação do pedido liminar foi postergada, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para que preste informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45. Instados os impetrantes a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 46), nada disseram. É o breve relato. DECIDO. Ante a ausência de manifestação dos impetrantes, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 46 verso), bem como a notícia da autoridade impetrada de que houve a transmissão do domínio útil dos imóveis para titularidade dos impetrantes, verifico a falta de interesse processual da impetrante, na modalidade necessidade, uma vez que já houve a satisfação da pretensão. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 4827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019807-34.2011.403.6100** - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social. Sustentam que estão isentos de Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, uma vez que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de



urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela.As autoras foram aposentadas, respectivamente, em outubro de 1997, novembro de 1998, maio de 2006 e novembro de 1998. Logo, são muitos anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença.Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal.Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC.Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4828**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2)** - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA  
Fl.130: Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no Infojud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.IC.

**0020647-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0)** - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEEL MENDES BARROZO(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAEEL MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 734: expeça-se novo ofício, encaminhando-se o pedido da União Federal.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que a Caixa Econômica providencie a juntada dos extratos requeridos aos autos, bem como para que o exequente requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.I.

**0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3)** - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 4829**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)** - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

VISTOS EM DECISÃO. A parte exequente apresenta cálculo de atualização (fl. 346), com o qual não concorda a União, pois há inclusão de juros após a conta que foi homologada (fls. 349/361). Pois bem. Opostos embargos à execução, que foram acolhidos em parte, o juízo homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de setembro de 2008 (fls. 282/295). Não se trata de mera formalidade intimar para dizer em prosseguimento, devendo o credor apresentar cálculo de liquidação para incluir juros da data da conta até a requisição do precatório. Isso porque a quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição. Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta a União. Assim, é devida a complementação. Desse modo, ACOLHO a pretensão complementar e determino a requisição na forma do cálculo de fl. 346. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1792**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004939-51.2011.403.6100** - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a UNIÃO noticia em sua contestação que a autora pleiteia judicialmente uma providência que já foi efetuada no âmbito administrativo. Em outras palavras, não há o que se decidir em sede de antecipação dos efeitos da tutela, vez que os dados da autora já foram excluídos do CADIN, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 70/87. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017343-37.2011.403.6100** - HELIO MARCOS TOSCANO - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 139/140, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017495-85.2011.403.6100** - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Afirma, em síntese, que teve a emissão de sua Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa indeferida sob o fundamento de que, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.92.002315-80 e 80.6.92.004058-62, não teria logrado êxito em comprovar a existência de garantia idônea, suficiente e integral. Assevera, todavia, que os referidos débitos cobrados nas Execuções Fiscais de n.ºs 93.0502915-9 e 93.0503723-2 não são impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que se encontram suspensos em razão da penhora efetivada e aceita nos

respectivos autos. Narra que, na época da realização da penhora, os referidos bens garantiram integralmente os valores da dívida e não sofreram qualquer recusa por parte da Fazenda Pública. Aduz, ainda, que opôs Embargos à Execução nas referidas Execuções Fiscais, cujo resultado em 1ª instância foi o de total procedência, com a conseqüente decretação da insubsistência dos respectivos títulos executivos. Contra mencionada sentença de procedência, a União interpôs recurso de apelação recebida no duplo efeito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações pugnando pela denegação da ordem. Noticiou que a penhora efetiva nos autos das Execuções Fiscais não é suficiente para garantir a integralidade dos débitos, bem como que a suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de Embargos à Execução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o DERAT alegou a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa, nem para sobrestar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. No caso em apreço, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos apontados como impeditivos estariam garantidos em Execução Fiscal ajuizada. Vejamos. De fato, os documentos acostados aos autos pela impetrante comprovam que os Débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.92.002315-80 e 80.6.92.004058-62 encontram-se garantidos por meio de oferecimento de bens à penhora (fls. 40/64), nos termos do art. 9º, III da Lei nº 6.830/80, nos autos das Execuções Fiscais nºs 93.0502915-9 e 93.0503723-2, respectivamente. É importante frisar que o referido dispositivo legal (art. 9º, III da Lei nº 6830/80) estabelece que em garantia da execução o executado poderá, apenas, nomear, observada a ordem do art. 11, isso significa dizer que basta a nomeação de bens à penhora para que o débito executado esteja garantido. Não bastasse, no caso, os bens nomeados foram efetivamente penhorados, seguindo-se o recebimento dos Embargos à Execução os quais, ademais, foram julgados procedentes. Além disso, a suficiência e a idoneidade dos bens dados em garantia deverão ser discutidas no bojo da respectiva Ação Executiva. Ou seja, discussões sob eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser feita nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, entendo que na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida, não tem o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, não há qualquer prova no presente feito de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que haja sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, não pode a autoridade requerer referida exigência administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Portanto, não se faz necessária a comprovação da suficiência da penhora para que a impetrante faça jus à expedição da certidão, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Assim, tenho como presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a alegação da impetrante, no sentido de ser imprescindível a Certidão de regularidade fiscal para o normal desenvolvimento de suas atividades dispensa comprovação, por evidente. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas expeçam imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apontados neste mandamus. Notifiquem-se as autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para que adotem as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se.

**0018558-48.2011.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA (SP136631 - NIVALMA CYRENO OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 67/70 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EPSON PAULISTA LTDA e EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a imediata retirada de suas razões sociais e números de CNPJ/MF do cadastro de inadimplentes do SERASA. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66. Intime-se. Oficie-se.

**0018722-13.2011.403.6100** - ADRIANO VITORINO DA SILVA (SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, pelo qual o impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição do registro do seu órgão de classe, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN para que possa exercer livremente a sua profissão. Narra o impetrante, em suma, que no mês de julho do corrente ano requereu junto à subseção do COREN/SP seu registro definitivo naquele órgão, o que lhe foi negado por motivo não amparado na Lei n.º 7.498/86, qual seja, a não apresentação de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso IV, do artigo 11 da Resolução 291/2004 do Conselho Federal de Enfermagem. Afirma que atualmente encontra-se com seus direitos políticos temporariamente suspensos, com base no artigo 15, inciso III da Constituição da República, em razão de sentença penal condenatória já transitada em julgado, que fora substituída por pena restritiva de direito. Assevera que o motivo do indeferimento do seu registro profissional não se encontra amparado pela Lei n.º 7.498/86, mas somente em resolução. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73/74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da ordem. (fls. 81/107). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Conforme demonstrado nos autos, o impetrante foi definitivamente condenado em ação penal pela prática do crime de pedofilia (fls. 19/25). Desse fato, por sua natureza e gravidade, associado à nobreza da atividade - que lida com pessoas quase sempre em condições de fragilidade física ou emocional -, pode resultar até mesmo a inabilitação do impetrante para o seu exercício da profissão de enfermeiro, por incompatibilidade. Mas isso depende de regular processo administrativo, de cuja instauração não se tem notícia. Contudo, aqui não se questiona nem a inabilitação para o exercício profissional - medida ainda não cogitada, ao que consta, quer pelo COREN/SP quer pelo COFEN - nem a eventual ilegalidade dessa hipotética medida. O que aqui se vergasta é o ato da autoridade administrativa consistente em exigir a apresentação do Título de Eleitor como requisito para o registro do interessado no órgão de fiscalização profissional, cuja exigência não estaria prevista em lei, mas em mero ato administrativo (resolução do COFEN). Sem razão o impetrante. A Lei 5.905/73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, estabelece em seu art. 8.º: Art. 8º Compete ao Conselho Federal: IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Já o art. 15 do mesmo diploma legal dispõe que compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; Com base no poder regulamentar que a Lei 5.905/73 lhe conferiu, o COFEN editou a Resolução COFEN 291/2004, que, dentre outras exigências, condiciona a inscrição no órgão de fiscalização profissional à apresentação de fotografia, de cédula de identidade, de comprovante de residência, de certidão de nascimento ou casamento etc. Também exige a apresentação do Título de Eleitor. Com se vê, essa exigência - que não se revela desarrazoada, desproporcional ou caprichosa - encontra embasamento legal, uma vez que a Resolução que a menciona foi validamente editada, ou seja, com base em permissivo legal. Por sua vez, o COREN, ao exigir a apresentação dos documentos especificados, nada mais faz do que cumprir seu dever legal (Lei 5.905/73, art. 15, III). E, no caso concreto, o impetrante não instruiu seu requerimento de inscrição no COREN com original e cópia do Título de Eleitor, como o exige o art. 11, I, da Resolução COREN 29/2004. Não cabe aqui examinar as razões pelas quais o impetrante deixou de instruir seu pedido de inscrição no COREN/SP com referido documento, uma vez que isso refoge ao âmbito desta ação mandamental. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020720-16.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP**

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a comprovação do ato coator; b) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; c) a autenticação ou declaração de autenticidade do Estatuto social e da Ata de Assembléia Geral, juntados às fls. 02/49; d) o endereço da autoridade impetrada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a Impetrante, no mesmo prazo supra, declaração de hipossuficiência, conforme atual entendimento jurisprudencial: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum - STJ, EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0020758-28.2011.403.6100 - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## Expediente Nº 2881

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à autora da certidão negativa de fls. 221. Fls. 211/218. Indefiro, por ora, a citação editalícia da ré. É que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula. Por esta razão, diligencie-se junto à Receita Federal e ao sistema BACEN-JUD para informação do endereço da ré. Se encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1)** - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Fls. 456. Ciência às partes das informações prestadas pela empresa BTT Transporte e Turismo S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007085-02.2010.403.6100** - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 341/352. Dê-se ciência às partes da data (29 de Novembro de 2011, às 13h00) designada pelo perito para a realização da vistoria na sede da ORBYS, com endereço na Travessa R, 400, Prédio CIETEC - Cidade Universitária - Butantã, São Paulo/SP. Defiro o prazo de 30 dias, a ser contado após a vistoria, requerido pelo perito para a apresentação do laudo. Int.

**0008342-62.2010.403.6100** - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2134/2177. Ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

**0011386-89.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a parte autora para retirá-la em secretaria. Saliento que o pagamento das custas deversa ser apresentado no momento da retirada.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2115.Int.

**0020613-06.2010.403.6100** - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

Considerando a informação da Fazenda do Estado de São Paulo, de fls. 497/498, intime-se-a a agendar a cirurgia da autora ainda no mês de dezembro. A partir de 1º de janeiro de 2012, passa incidir multa de mil reais por dia de descumprimento da decisão (art. 461, parágrafo 4º do CPC), multa esta a ser cobrada solidariamente da União Federal, uma vez que esta também figura no pólo passivo da ação e pode contribuir para agilizar o desembaraço aduaneiro do medicamento. Int.

**0022221-39.2010.403.6100** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/513. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários para manifestação em 10 dias. Int.

**0023870-39.2010.403.6100** - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/467. Ciência aos autores e a União dos documentos juntados pelo IPEN, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**000010-72.2011.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3045/3047. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários para manifestação em 10 dias. Int.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 218/219, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 200/205 E 208/217. Int.

**0002975-23.2011.403.6100** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Deixo de receber a apelação interposta pela autora (fls. 103/108), por ser intempestiva, conforme certificado às fls. 109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se. Int.

**0009200-59.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, intime-se a ré para cumprir o despacho de fls. 80, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação, petição e documentos de fls. 60/79 e decretação da pena de revelia. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0012687-37.2011.403.6100** - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/59. Ao contrário do afirmado pela autora, a Debênture discutida neste feito não foi juntada aos autos. Defiro o prazo adicional de 10 dias para a juntada deste documento, bem como do Instrumento de Procuração e do comprovante de recolhimento das custas, em cumprimento da determinação de fls. 46, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0013613-18.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Alcance Participações e Serviços S/C Ltda (ACF - Paes de Barros) para obrigar a ré a promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes dos Contratos de Franquia Empresarial firmados com a autora. Em reconvenção (fls. 137/144), foi requerida pela ré a condenação da autora em perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes), bem como danos morais. A ré requereu, às fls. 501, a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação dos danos. A autora, às fls. 537/1340, requereu como prova a juntada de novos documentos. É o relatório, decido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos e a apuração dos prejuízos que a ré/reconvinda alega ter sofrido em razão dos atos da autora será feita apenas em fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o pedido da reconvenção. Defiro, portanto, apenas a prova documental requerida pela ECT. Dê-se ciência à ré/reconvinte dos documentos juntados às fls. 537/1340 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016327-48.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 228/291. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020691-63.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para se manifestar sobre a falta de notificação extrajudicial alegada pela autora na inicial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018371-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-59.2011.403.6100)



WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAProcesso nº. 0018371-40.2011.403.6100Vistos etc.WEST LINE TRANSPORTES EXPRESS LTDA interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos:Afirma que o valor de R\$ 1.000,00, dado à causa, é incompatível com o proveito econômico almejado no processo.Alega ter sido apontado um valor inferior à real intenção da impugnada, que pretende receber valor referente a indenização por danos morais, corrigido monetariamente e com juros.Por fim, pede a procedência da impugnação para que a impugnada dê à causa o valor da indenização que entende devido.A impugnada se manifestou, às fls. 07/11, afirmando que o impugnante deveria ter apontado o valor que entende adequado, bem como os fundamentos de suas alegações. Alega que o valor da indenização será fixado, pelo Juízo, quando da prolação da sentença. Pede, por fim, a improcedência da presente impugnação.Decido.Não assiste razão à impugnante. Com efeito, a presente ação visa à condenação da impugnante à obrigação de não associar a marca CRF SP aos seus serviços, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Assim, o valor de R\$ 1.000,00, atribuído na inicial, há de ser entendido como provisório.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO ILÍQUIDO. VALOR DA CAUSA. CPC, ART. 258.I. Correta a aceitação, pelo Tribunal estadual, do valor dado à causa pela autora, se o seu pedido de indenização por dano moral foi ilíquido.II. Agravo improvido.(AGA 200000498661, 4ª Turma do STJ, j. em 14.12.00, DJ de 5.3.01, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Ademais, ao pretender a alteração do valor da causa, é necessário que a impugnante forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS.1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa. 2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. (grifei)(...)5 - Agravo de instrumento improvido.(AG nº 96030021040 / SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2004, DJU de 30/07/2004, p. 396, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Assim, compartilhando do entendimento acima exposto e constatando que a impugnante não forneceu elementos que permitissem a alteração do valor dado à causa, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº. 0009200-59.2011.403.6100.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4380

#### EXECUCAO DA PENA

**0011299-84.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDEN TEOFILIO BOBERG(SP046375 - EDEN TEOFILIO BOBERG)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

### Expediente Nº 4381

#### EXECUCAO DA PENA

**0007165-24.2004.403.6181 (2004.61.81.007165-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP169570E - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2004.61.81.007165-0 (Processo-crime nº 2000.61.81.001250-0 da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado RICARDO MANSUR, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 3º da Lei nº 7.492/86.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 28.06.2004 e para a defesa em 04.06.2004 (fl. 98). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu o arquivamento dos autos e remessa de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional, com relação à pena de multa (fls. 671/672).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado RICARDO MANSUR, em vista de seu efetivo cumprimento.Com relação

à pena de multa, considero que a nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Sendo assim, e considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 201.275,00 (duzentos e um mil e duzentos e setenta e cinco reais), inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias de fls. 2, 60/98, 417/426, 530/534, 537, 558, 667 e desta decisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4393**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0010249-86.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Em face da interposição de agravo pelo Ministério Público Federal, com relação a decisão de fl. 162, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4394**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009435-74.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO YOITI KATSURAGI (SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Defiro a apresentação no dia 23/11/2011 às 15h, devendo a defesa apresentar o apenado perante este Juízo, já que não há tempo hábil para intimação pessoal. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

#### **Expediente Nº 4395**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011907-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011933-46.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JORGE ALMEIDA SANTOS (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011933-46.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de sua substituição por medidas cautelares, proposto pela defesa de JORGE ALMEIDA SANTOS. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Sustenta, também, exercer atividade lícita, possuir bons antecedentes e endereço fixo. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 16/18, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de JORGE nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medidas cautelares, formulado pela defesa de JORGE ALMEIDA SANTOS. Intime-se o defensor constituído do quanto decidido, bem como para regularização da representação processual. Dê-se ciência ao MPF.

**0011934-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) DENIS DOS SANTOS PIERRI (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011934-31.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de DENIS DOS SANTOS PIERRI. Para tanto, sustenta que sua



inocência deve ser presumida e ter direito de responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal, às fls. 36/38, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de DENIS nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DENIS DOS SANTOS PIERRI. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

#### **Expediente Nº 4396**

##### **ACAO PENAL**

**0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 296/11 PARA A COMARCA DE TIMBAÚBA/PE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM EUCLIDES JOSÉ DE BARROS

#### **Expediente Nº 4397**

##### **ACAO PENAL**

**0009134-74.2004.403.6181 (2004.61.81.009134-9)** - JUSTICA PUBLICA X HYADER JOSE DOS REIS(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Fl. 568. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2742**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007087-83.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-04.2011.403.6181) BRASIL LASER COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP297796 - LAERTE ANGELO E SP176479E - APARECIDA BREDA MILANESE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO- CLASSE ESPECIAL A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, consistente na decretação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas nos autos principais. Requer a impetrante: a) liminarmente, a suspensão da exigência do diretor do órgão impetrado, necessário à regularização dos materiais do impetrante, bem como que se abstenha o órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos ao extravio e destruição ou incineração dos mesmos, de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. b) no mérito, a concessão da segurança e, como corolário, a declaração da suspensão da pena imposta à impetrante, com a condenação do órgão impetrado a manter os produtos bem acondicionados até posterior julgamento, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Antes de apreciar o pedido liminar, foi expedido ofício à autoridade coatora, a qual informou que o processo administrativo nº. 10314.002483/2011-68 encerrou-se sem a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (fls. 22/23). DECIDO. Pelos elementos constantes dos autos, verifico que a medida liminar merece ser parcialmente concedida, apenas para suspender a destinação legal dos bens apreendidos, cujo perdimento foi decretado pela autoridade coatora. Com efeito, estão presentes os requisitos da medida liminar, consistentes na verossimilhança das alegações da impetrante e no risco de tais mercadorias virem a ser leiloadas ou destruídas antes do advento da sentença, resultando na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Ademais, considerando haver ação penal em curso, entendo que as mercadorias apreendidas ainda interessam ao processo e sua liberação ou destinação legal ficam condicionadas ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida

naquele feito. Assim, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de dar destinação legal às mercadorias apreendidas, cujo perdimento fora decretado. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora comunicando a decisão. Intime-se a defesa acerca da presente decisão, bem como a apresentar, no prazo de 48 horas, a segunda via da petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Após, encaminhe-se a segunda via à autoridade coatora, requisitando informações, no prazo de 10 dias, as quais deverão vir acompanhadas com cópias das peças pertinentes. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham-se conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 17 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### Expediente Nº 4899

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0011889-27.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) NICODEMAS GOMES SANTANA(MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tópico final da decisão proferida às fls. 55/55vº, em plantão: Em sede de plantão judiciário, não verifico hipótese de revogação, por ora, da prisão temporária decretada, o que não impede ao Juízo natural do feito, que acompanhou todo o desenrolar da complexa operação policial, melhor analisar os argumentos apresentados pela defesa, com vistas a eventual concessão da liberdade do requerente antes do término do prazo limite da prisão temporária. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária. Intimem.

.....De  
cisão proferida em 16/11/2011: Vistos. Mantenho a decisão proferida pela ilustre magistrada durante o Plantão Judiciário (fls. 55/55vº) por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, desse modo, resta indeferido o pedido de revogação da prisão temporária de NICODEMAS GOMES SANTANA. Intime-se.

### Expediente Nº 4900

#### ACAO PENAL

**0003025-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003025-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FERNANDO BLASQUES CLEMENTE(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E SP137770E - EDMAR BERTOLINO DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS

Fl.356: Indefiro, uma vez que nos termos da decisão de fl.353 há expressa determinação para que a secretaria desentranhe e remeta, via ofício, a petição em questão. Intime-se e arquivem-se.

### Expediente Nº 4901

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0011935-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ELIAS SOARES DA SILVA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de ELIAS SOARES DA SILVA (fls. 02/11). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 23/24). Decido. O pedido deve ser indeferido. A decisão que decretou a prisão temporária do investigado ELIAS mencionou indícios de sua participação nos fatos sob investigação (fls. 180/184 dos Autos nº 0000010829-19.2011.403.6181). Menciona a decisão que: PAGODEIRO foi apontado na representação original como um dos principais compradores de droga da cédula da organização criminosa liderada por EURICO. Há fortes indícios de sua participação nos ilícitos, conforme transcrições contidas no item 3.3.24 daquela representação policial, a qual faço remissão. Ocorre que PAGODEIRO não havia sido até então identificado. Contudo, mediante investigações descritas na representação ora apreciada, foi possível descobrir a identidade de PAGODEIRO, qual seja, ELIAS SOARES DA SILVA. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial as transcrições de comunicações telefônicas já referidas, a prisão temporária de ELIAS deve ser decretada. A representação policial em seu item 3.3.24 detalha a participação de ELIAS (PAGODEIRO) nos ilícitos investigados, transcrevendo diversas interceptações telefônicas a seu respeito e elencando-o como um dos principais compradores de droga da cédula da organização criminosa liderada por EURICO (QUEBRADO), o que implica em indícios de autoria delitiva e reforça os pressupostos da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). Ademais disso, na ocasião do cumprimento das diligências autorizadas por este Juízo foi encontrada em poder

de ELIAS certa quantidade de cocaína, o que ensejou a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal na presente data (Autos nº 0011636-39.2011.403.6181). Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas: A necessidade da decretação das prisões, advém da organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2120**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008118-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE**

Intime-se a defesa do autor do fato ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos do descumprimento das condições estabelecidas na transação penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 120.

### **ACAO PENAL**

**0008906-94.2007.403.6181 (2007.61.81.008906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000530-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)** Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu. Às fls. 291 verso consta certidão de interposição de agravo de instrumento nº 0014077-09.2011.403.0000 da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa. Assim sendo, determino que se aguarde a vinda dos autos do agravo de instrumento, visto que, conforme se verifica no artigo 147 da LEP, é expressa a vedação da execução provisória da pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da condenação. Ciência às partes. DESPECHO DE FLS. 301 - EM FACE DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FLS. 296/299, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 295 PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA EM NOME DE ROBERTO CALDIN. CIÊNCIA ÀS PARTES.

**0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

ANDER ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, vez que a Secretaria da Receita Federal apurou que nas suas Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2000; 2001 e 2002 foram inseridas deduções fictícias de despesas médicas. Narra a exordial que a Receita Federal realizou diligências no sentido de confirmar as informações prestadas junto às empresas de prestação de serviços médicos, obtendo confirmação por parte de uma única empresa - Interclínicas Planos de Saúde e de uma pessoa física - Vanice Vieira. Os demais prestadores negaram os serviços ao denunciado ou a seus dependentes. Instado, o denunciado não apresentou os recibos correspondentes aos serviços. Lavrado auto de infração que deu origem ao Procedimento Administrativo nº 11516.002547/2006-50. Consta ainda que não houve pagamento do crédito tributário (fl. 161). A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2010 (fls. 165). Regularmente citado e intimado (fls. 174/175), apresentou defesa preliminar (fls. 177/181), na qual alegou que é devedor e tem valores de imposto a restituir. Suscitou o afastamento da tipicidade da conduta delituosa imputada na exordial. Afirmou que os crimes imputados não admitem a modalidade culposa, de modo que atípica a conduta do denunciado, que sempre apresentou suas declarações de imposto de renda, obedecendo as orientações da Secretaria da Receita Federal. Requeru a realização de perícia contábil e arrolou testemunhas. A decisão a fls. 222/223 confirmou o recebimento da denúncia. A defesa juntou documentos (fls. 227/228) e pleiteou novamente a insubsistência da imputação (fls. 225/226). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obter informações sobre a situação do débito (fls. 231/233). Designada audiência de instrução e julgamento

(fl. 234).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou (fls. 246/250) que a dívida objeto do Processo Administrativo nº 11516.002547/2006-50, CDA nº 80.1.07.044938-38 encontra-se em fase de execução nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047195-8 e que os valores das compensações devidas ao contribuinte não foram suficientes para a liquidação do crédito tributário, cujo valor consolidado perfaz R\$ 51.922,50 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Diante destas informações, o Parquet Federal manifestou-se (fls. 261/262), pelo prosseguimento do feito, considerando que os documentos acostados aos autos não comprovam a quitação tempestiva do débito.Na fase instrutória foi ouvida a testemunha de acusação Zilda Alcântara Ghisoldi Lacerda, por carta precatória expedida à Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 265/267). Em audiência realizada em 05 de outubro de 2011 o acusado foi interrogado, sendo o ato registrado por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 325/327).Em seus memoriais em alegações finais (fls. 329/335) o Ministério Público Federal reiterou os termos da exordial e requereu a condenação do acusado, reputando presentes os indícios de autoria e materialidade do delito imputado na inicial.Já a defesa pleiteou o reconhecimento da inocência do denunciado, aduzindo a ausência de dolo em sua conduta. Atribuiu a divergência a erro no preenchimento da declaração de imposto de renda (fls. 336/339).Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 172; 176; 218 e 221), vieram os autos à conclusão.É o relato do essencial. Decido.Comprovada nos autos, pelo Procedimento Administrativo Fiscal anexo, a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do Réu dos anos-calendário de 2000; 2001 e 2002, mediante inserção de deduções fictícias de despesas médicas, a configurar a materialidade do delito de sonegação.A autoria e o dolo do réu também restaram comprovados.Durante a instrução restou corroborada a tese acusatória, no sentido de que o Réu simulou despesas que não correspondiam aos valores efetivamente pagos a profissionais liberais, com o escopo de incrementar a restituição do imposto de renda. A versão da defesa, no sentido de que houve mero engano, não encontra respaldo no quadro probatório colacionado aos autos. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à ultima hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).De maneira que se extrai a conclusão segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos.DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ANDER ROSA DA SILVA como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.Reconheço o direito de ANDER ROSA DA SILVA apelar em liberdade.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal.Transitada em julgado, lance-se o nome de ANDER ROSA DA SILVA no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).PRIC.São Paulo, 28 de outubro de 2011. RECEBO O RECURSO DE FLS. 344/350, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZOES DE APELACAO, NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 2129**

### **ACAO PENAL**

**0105397-18.1997.403.6181 (97.0105397-4) - JUSTICA PUBLICA X YOON SOO PARK(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SUNG HWAN PARK(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade, bem como para cadastramento dos dados dos sentenciados SUNG HWAN PARK e YOON SOO PARK, conforme os antecedentes juntados às fls. 309/310.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Diligencie a Secretaria junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal em busca do número de CPF da parte que necessita de tal informação, para posterior atualização dos registros informatizados, conforme disposto no artigo 121, inciso IV, parte final, do Provimento 64/2005-COGE.Caso impossível à obtenção da referida informação

cadastral, oportunamente diligencie junto ao NUAJ para liberação da baixa e arquivamento do processo, conforme estabelece o inciso VI do mesmo dispositivo. Ciência às partes.

**0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) ABENALDO CHAVES FERREIRA**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa Bank 's ADMINISTRADORA e SERVIÇOS LTDA., nos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, de janeiro de 1999 a julho de 2002, suprimiu contribuição previdenciária ao omitir parcialmente as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2007. O réu foi regularmente processado, tendo sido devidamente citado. Apesar disso, mudou de endereço sem comunicar o juízo, não tendo sido encontrado para intimação da data do interrogatório. Ao longo da instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação nos termos da exordial. A defesa, em memoriais, pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Forte no artigo 367 do CPP decreto a revelia do réu porque não comunicou o juízo o endereço em que ora pode ser encontrado, apesar de ter sido previamente citado. Adentro o mérito. A materialidade do delito está devidamente demonstrada no procedimento fiscal anexo, que atesta ter havido a supressão de informação de rendimentos de empregados em formulários obrigatórios da empresa administrada pelo réu. Há também nos autos o Ofício 118/2000 do Ministério Público do Trabalho, que relata irregularidades na empresa do réu e dá conta da existência de 117 empregados que foram contratados sem registro. A autoria também é certa. As testemunhas confirmaram em juízo que ABENALDO administrava a empresa, afirmação, aliás, emanada pelo próprio réu em sede de inquérito policial. Ademais, o conjunto probatório indica com clareza que o réu deixou de informar em documentos obrigatórios de controle de seguridade social os fatos geradores de crédito previdenciário. De outra via, não prospera a tese de crise financeira na empresa, vez que invocados argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. A mera alegação de dificuldades, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios materiais aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para o fim de **CONDENAR ABENALDO CHAVES FERREIRA** como incurso nas penas do artigo 337-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, o que justifica a fixação da pena-base no mínimo legal, em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. A circunstância de o réu ser revel impede a substituição por pena restritiva, que restaria ineficaz. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2011

**0003244-86.2006.403.6181 (2006.61.81.003244-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BOVE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)**  
SERGIO BOVE, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 329/330, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 345. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos, devidos referentes aos anos calendário de 1999 e 2001, com crédito definitivamente constituído em 24 de abril de 2004. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 11 de novembro de 2009. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto atribuída ao réu - dois anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de cinco anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do Acusado: **SERGIO BOVE** nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls.



329/300. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

**0010066-52.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Recebo o recurso de fls. 213, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**Expediente Nº 2141**

**CARTA PRECATORIA**

**0007135-42.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN PO YUAN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 33). Para melhor apreciação do pedido de autorização de vigem formulado pela defesa de LIN PO YUAN, intímem o acusado, através de seu defensor, pelo Diário Eletrônico, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço em que ficará hospedado nos Estados Unidos da América (casa de seu irmão), bem como para que esclareça a divergência constatada em seu nome no bilhete aéreo apresentado nestes autos (fls. 28/30). Quanto à comprovação do depósito, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a questão encontra-se superada com a juntada da petição de fls. 34/36. Intímem.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7675**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004776-22.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SILVEIRA DIAS(SP146104 - LEONARDO SICA)

Fls. 223/225: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7676**

**ACAO PENAL**

**0010082-69.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada às fls. 137/138, pois já restou preclusa sua apresentação, haja vista que a acusada fora citada em 17/10/11. Regularize a defesa sua representação processual no prazo estabelecido pelo artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, ratifico a decisão de fl. 130. Int.

**Expediente Nº 7677**

**ACAO PENAL**

**0011757-04.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

.. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LIU LIQUAN, chinês, portador da cédula RNE n. Y298509-Q, nascido aos 09.09.1972, inscrito no CPF sob o n. 009.101.629-05, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por pena restritiva de direitos. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão

preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa (folha 403) e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Adote a Secretaria as providências necessárias para que a presente sentença seja traduzida. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7678**

##### **HABEAS CORPUS**

**0010852-62.2011.403.6181** - TOMMI PETTERI VUORINEN(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Posto isso:1 - Declaro a incompetência deste Juízo processar e julgar o presente habeas corpus impetrado em favor de Tommi Petteri Vuorinen, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC c. c. 3º do CPP.2 - Fica prejudicada a liminar de ff. 120 e vº, que torno sem efeito, ex nunc.Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente.Autorizo a transmissão por meio eletrônico, certificando-se o recebimento pela autoridade impetrada.3 - Custas indevidas (artigo 5º Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo, após as anotações e comunicações devidas.

#### **Expediente Nº 7680**

##### **HABEAS CORPUS**

**0011540-24.2011.403.6181** - TOMMI PETTERI VUORINEN(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Telmila do Carmo Moura em favor de Tommi Petteri Vuorinen, apontando-se como autoridade coatora a União Federal. Alega o impetrante, em síntese, que em 8 de abril de 2011 veio para o Brasil e obteve o visto de turista pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo sido o mesmo renovado por mais 90 (noventa) dias. Ocorre que, atualmente, vive em união estável com a cidadã brasileira Sheina Shim, motivo pelo qual ajuizaram ação de justificação de união estável (autos n. 0043621-58.2011.8.26.0100) a fim de instruir pedido de concessão de visto permanente perante o órgão competente e em cumprimento ao disposto na Resolução n. 77 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna-se, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto, para garantir sua permanência em território nacional e, posteriormente, a concessão da ordem de habeas corpus, para assegurar seu direito de permanecer em liberdade no território nacional enquanto perdurar o processo de concessão de visto permanente. Os autos foram distribuídos para a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (folha 60), sendo certo que houve decisão determinando a remessa dos autos para esta 7ª Vara Federal Criminal, a fim de verificar eventual prevenção com os autos n. 0010852-62.2011.4.03.6181 (folha 61). Apontou-se que não se deve cogitar de prevenção, eis que os autos n. 0010852-62.2011.4.03.6181 foram julgados (fls. 67 e 62/66). A 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária declinou da competência, com esteio no artigo 253, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar, por inadequação da via escolhida. Com efeito, o impetrante ajuizou ação idêntica a que era objeto dos autos n. 0010852-62.2011.4.03.6181, apenas alterando o impetrado. Como destacado na sentença (fls. 63/66) proferida no bojo dos autos n. 0010852-62.2011.4.03.6181 não há fato jurídico penalmente tipificado imputado ao paciente a justificar provimento jurisdicional de natureza criminal. Também não há há prisão cautelar preparatória para fins de deportação. O paciente tem situação jurídica irregular ou ilegal porque antes de vir para o Brasil não procedeu ao pedido cabível - visto permanente, o de finalidade imigratória, destinado àquele que pretenda fixar-se no Brasil de modo definitivo, sendo concedido pela repartição consular brasileira no País de origem (artigo 4º, IV, da Lei n. 6.815/80), o que não ocorreu, sendo que o risco à sua liberdade de ir e vir decorre dessa situação jurídica, não havendo ameaça de coação na liberdade de locomoção por ilegalidade, podendo a União adotar as medidas pertinentes ao caso, pois a República Federativa do Brasil deve zelar pela regularidade dos que ingressam e saem do País. Este Juízo Criminal, portanto, não tem competência para deliberar quanto ao requerido nos autos. Na decisão proferida nos autos n. 0010852-62.2011.4.03.6181 restou expressamente consignado que: A tutela jurisdicional deve ser pleiteada pela via processual adequada, que não é o habeas corpus. - foi colocado em negrito. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 267 combinado com o inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil e com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento de custas, nos moldes do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Atente-se a impetrante aos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que poderá ser utilizado subsidiariamente nesta seara, caso seja renovada a impetração de ação praticamente idêntica (exclusivamente com alteração do polo passivo), já julgada, quando o vício apontado na sentença anterior era atinente à inadequação da via processual eleita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

#### **Expediente Nº 7681**

##### **ACAO PENAL**

**0014424-31.2008.403.6181 (2008.61.81.014424-4) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, conforme constou da decisão de fls. 228/230, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e descreve os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar na inépcia da denúncia alegada na resposta à acusação de fls. 392/398 apresentada pelo corréu José Severino de Freitas. Assim sendo, mantenho o dia 29/11/2011, às 15h30 para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intimem-se as testemunhas de acusação apresentadas à fl. 223. Defiro o pedido da Defesa direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 398 por declarações por escrito, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiência. Por fim, defiro o pedido formulado à fl. 420 nos termos requeridos pelo Ministério Público da União.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1203**

### **ACAO PENAL**

**0006320-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL MENDES DA SILVA X RONEY DO ROSARIO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)**

DECISÃO FLS. 218: Do exame das cédulas apreendidas, realizado pessoalmente por este magistrado, aliado à descrição contida no laudo do NUCRIM de fls. 211/216, verifico que estas foram confeccionadas em papel comum, apondo-se, no centro das notas, uma tarja branca, em ambos os lados, com os seguintes dizeres: NÃO TEM VALOR - JOGOS DE MESA - NOME: \_\_\_\_\_; END.: \_\_\_\_\_, evidenciando a atipicidade do fato e a ilegalidade da prisão em flagrante. Assim sendo, em se tratando de prisão ilegal, RELAXO O FLAGRANTE e determino a imediata soltura dos denunciados ISRAEL MENDES DA SILVA e RONEY DO ROSÁRIO CUNHA. Expeçam-se IMEDIATAMENTE os competentes alvarás de soltura clausulados. Intimem-se.

**0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA**

Tendo em vista que a testemunha Ozenilton Santana Reis se trata de funcionário terceirizado dos CORREIOS (fls. 212), desnecessária se faz a sua requisição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 193/194 e manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu HELBER PIVA SILVA (fls. 214 e verso). Fls. 193/194: Intime-se a defesa do acusado ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO  
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI  
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2146**

### **ACAO PENAL**

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17.11.2011: ... Após, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Concedo às defesas dos acusados o prazo de 5 (cinco) dias, para que, sob pena de preclusão, providenciem os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA; 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h00, a bem da oitiva das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA, ANDRÉ AMARO DA SILVA e ALFREDO DINIZ e dos interrogatórios dos acusados MOHAMAD ZAKI HABBOUB e ZAKI MOHAMAD HABBOUB. A testemunha da defesa ALFREDO DINIZ deverá comparecer ao ato independentemente de



intimação, sob pena de preclusão; 3) Caso sejam providenciados os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA no prazo ora assinalado e estas residam na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para sua intimação, para que compareçam à audiência ora designada; 4) Caso sejam providenciados os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA no prazo ora assinalado e estas residam fora da região metropolitana de São Paulo, venham os autos conclusos; 5) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 6) Publique-se a presente deliberação, para fins de intimação da defesa de JANAILSON; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO...

**0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO**

Termo de deliberação de fls. 178/179, item 3: Dê-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----  
Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a defesa do réu CLÁUDIO MARCOS KELLER se manifestar na fase do art. 402, do CPP, conforme determinado no termo de deliberação supra.

**0000522-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)**

Termo de deliberação de fls. 154: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----  
Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu ARIIVALDO MOSCARDI apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado no termo de deliberação de fls. 154.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024953-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0030529-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)**

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005487-73.2001.403.6182 (2001.61.82.005487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035426-1)) CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se

a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0050336-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-32.2007.403.6182 (2007.61.82.002301-9)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a cópia da petição de fls. 167, noticiando a renúncia, demonstra que a petição direcionada para estes autos, por equívoco, foi protocolizada para os autos apensos, republique-se a decisão de fls. 162/163 para o subscritor de fls. 176. Deverá ainda o Dr. Leonardo Sobral Navarro regularizar sua representação processual nos presentes autos e nos autos em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição encartada às fls. 95/96 dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.002301-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decisão de fls. 162/163: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 128/154, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, para: [i] reconhecer a extinção, mediante pagamento, das competências 02/2003 a 04/2003, integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.468.883-9; e [ii] determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, no concernente aos critérios adotados para a contagem do prazo prescricional. A sentença atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004421-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Retornem os autos à contadoria judicial, a fim de proceder à nova memória de liquidação, considerando a data de ajuizamento da demanda incidental o dia 06/02/2002 e o valor da causa a quantia de R\$ 83.102,54. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044574-55.2009.403.6182 (2009.61.82.044574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3)) PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Recebo os presentes embargos à execução para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, presentes os requisitos sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos com

efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0048442-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043195-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043195-0)) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS E SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Os débitos discutidos nos presentes embargos à execução não estão abrangidos no parcelamento da Lei 11.941/2009, como já dito nos autos da execução fiscal em apenso.Destarte, ante o certificado às fls. 35, tornem estes autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

**0048444-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7)) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 74: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014356-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0021534-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-94.1994.403.6182 (94.0519207-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MINDY LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP069747 - SALO KIBRIT)

Dê-se vista ao(à) embargante da impugnação aos Embargos, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0048146-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0048770-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-55.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o

prossegimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002876-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021041-0)) FASA EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO IND/ E COM/ LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, atribua o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito. Int.

**0015961-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prossegimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0036396-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) TPC DO BRASIL LTDA.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prossegimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0048464-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prossegimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento da(s) CDA(s) nº 80.3.04.001757-09 e 80.4.04.001797-87 descritas às fls. 129, excluo-as da presente execução.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 106.Int.

**0043195-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043195-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Fls. 21 e seguintes: O débito cobrado na presente execução fiscal não está abrangido no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pelo que, deve o feito, ter seu prossegimento regularmente.Destarte, antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 26/27, dê-se-lhe nova vista para manifestação conclusiva quanto à penhora anteriormente efetivada (fls. 14/15).Int.

**0028085-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028085-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Fls. 213/214: Ante a concordância manifestada pela exequente às fls. 223/224, desentranhe-se a carta de fiança nº 18029707 (fl. 126), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0512217-19.1996.403.6182 (96.0512217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503700-93.1994.403.6182 (94.0503700-5)) IND/ E COM/ NARDI LTDA(SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID FLORES DE SOUZA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 110 - Julgo prejudicado o pedido em razão da sentença extintiva proferida às fls. 45/48, com trânsito em julgado às fls. 104.Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, como determinado às fls. 107. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3027**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000873-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029865-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012972-70.1987.403.6100 (87.0012972-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST**



SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exeqüente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 109/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0528787-56.1991.403.6182 (00.0528787-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOJAS RIVO S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X OSWALDO ESTEFAN

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0558021-73.1997.403.6182 (97.0558021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.



**0569902-47.1997.403.6182 (97.0569902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0570932-20.1997.403.6182 (97.0570932-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X JOSE CARLOS LACERDA X JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP015927 - LUIZ LOPES)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 153/157.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0520923-20.1998.403.6182 (98.0520923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005202-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X MAURICIO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de REDAN COM IMP EXP LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n 80.6.98.027087-15.O despacho citatório foi proferido em 08/03/1999 e a citação da empresa executada efetivada em 06/07/1999 (fls. 06 e 08).Expedido mandado de penhora para Rua Tianguá, n 136, 1º andar, Vila Mascote, o mesmo retornou com as seguintes certidões:Em 17/10/2000 (fl. 13):Deixei de proceder a penhora avaliação ou intimação, sendo informado pela Sra. Silvana Maria de Paula que ali funciona a empresa Indústria de Etiquetas Redan Ltda, CNPJ 47.086.392/0001-17 e que a empresa-ré não tem mais atividade ou bens que pudesse apontar. Declarou ainda que o Sr. Luciano Nader é representante legal da executada mas não se encontrava no local, desconhecendo em que horário estaria ali. Sobre a penhora realizada em 03/10/00 disse nada saber. Deixei de nomear depositário para o bem penhorado em razão de ninguém ter aceitado o encargo.(...)Em 24/11/2000 (fl. 15):Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Tianguá, 136, 1º andar, onde fui informado que a executada mudara-se para o prédio em frente, no n 135 do mesmo logradouro, para onde então me dirigi oir diverss vezes, sendo que no dia 03/10/2000 PROCEDÍ Á PENHORA e conseqüente AVALIAÇÃO do bem penhorado, conforme auto e laudo anexos. Certifico ainda que DEIXEI DE NOMEAR DEPOSITÁRIO, por não haver no local quem se propusesse a assumir o encargo. Retornei ao endereço da empresa executada por outras vezes, sendo que finalmente, nesta data, 24/11/2000, INTIMEI DA

PENHORA a executada, Redan Comercial Importação e Exportação Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luciano Nader, que recebeu a contrafé, tomou conhecimento de seu conteúdo, recusando-se no entanto a exarar o ciente, razão pela qual passo a descrevê-lo: Uma pessoa do sexo masculino, de aproximadamente 40 anos de idade, com cerca de 1,80m de altura, 75 kg, cútis branca, olhos, cabelos e bigode castanhos. Ante a recusa em aceitar o encargo de depositário, foi expedido mandado de intimação do representante legal para Rua Visconde da Luz, n 67. Em cumprimento à diligência, certificou o oficial de justiça: Em 15/09/2003 (fl. 28): Certifico e dou fé que me dirigi à Rua Visconde da Luz, 67, por quatro vezes, em dias e horários diferentes, em pleno horário comercial e inclusive à noite, onde DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO da executada Redan Coml. Imp. E Exp. por não tê-la encontrado. Nas quatro vezes em que lá estive ninguém atendeu o interfone. Consultei um vizinho que nada soube informar sobre o paradeiro da executada. (...) A exequente, então, pugnou pelo prosseguimento do feito com a inclusão dos co-responsáveis (fl. 35). O pedido foi deferido (fls. 44). O co-executado LUCIANO NADER foi citado em 23/01/2004, na Rua Pedroso Alvarenga, n 494, São Paulo (fl. 46). Ato contínuo, expediu-se mandado de penhora, mas não houve êxito, conforme se extrai do certificado às fls. 53: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Rua Pedroso Alvarenga, 494 - apto. 6 e DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS porque, no local, residência do co-executado e sua família, encontrei apenas os bens que guarnecem a residência, sem bem suntuosos. (...) Determinou-se, então, a inclusão no pólo passivo e citação dos demais co-responsáveis (fl. 69). As cartas de citação expedidas em nome de LILIANE NADER e MARIA CECÍLIA NADER, para a Rua Visconde da Luz, 67, Itaim Bibi, retornaram negativas (fls. 71 e 72). Por sua vez, a diligência realizada via precatória para citação de MAURÍCIO NADER foi cumprida com êxito em 06/12/2006; entretanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 86v. e 196v.). Às fls. 88/138 os executados MAURÍCIO NADER, MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, LUCIANO NADER, LÍLIAN NADER e REDAN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA informaram a interposição de agravo de instrumento (processo n 2006.03.00.124082-1) em face das decisões que determinaram o redirecionamento da execução. Não houve retratação e, posteriormente, ao recurso foi negado seguimento. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado para penhora de bens dos co-executados (fls. 145/146). Em 21/02/2008, os co-executados MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, MAURÍCIO NADER, LUCIANO NADER e LÍLIAN NADER apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, nulidade de citação de Luciano Nader e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 163/185). A exequente, por sua vez, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações dos excipientes (fls. 205/211). Diante das alegações apresentadas, determinou-se, primeiramente, a expedição de mandado de constatação e reforço de penhora, a ser cumprido na Rua Tianguá, 135, 1º andar, com nomeação de depositário de Luciano Nader (fls. 218). Por ocasião do cumprimento do mandado foi certificado às fls. 223: certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à RUA TIANGUÁ, 135, em 04.08.2008, onde procedi à INTIMAÇÃO da empresa executada REDAN COM IMP E EXP LTDA, na pessoa do representante legal, Sr. Luciano Nader, da decisão de fls. 218, sendo que recebeu a contrafé e exarou o ciente no anverso do mandado. DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem penhorado por não foi encontrado. Segundo informou o representante legal a máquina encontra-se na RUA PADRE ANTONIO SE DOUZA LIMA, 116, VILA EURO, CEP 09810-170, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. (...) Antes da expedição de carta precatória para o endereço indicado, veio aos autos petição da INDÚSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA, CNPJ 47.086.392/0001-17, informando que o bem estava na Rua Padre Antonio de Souza Lima, n 116, Jd Via Anchieta, CEP 09810-170 - São Bernardo do Campo (fls. 225/226). Expedida carta precatória, a mesma retornou com a seguinte certidão (fl. 243): CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Pe. Antonio de Souza Lima, 116, Bairro Assunção, S.B. Campo e aí sendo deixei de CONSTATAR o bem penhorado da Executada Redan Imo Exp Ltda e proceder os demais atos do mandado pois o bem não se encontrava no local. A informação foi prestada pela Sra. Ivani e Daiana empregadas da empresa estabelecida no local, a Gravurarte Etiquetas Adesivas, as quais informaram desconhecer tanto a Executada quanto a máquina rotativa a ser constatada. Intimada a esclarecer o ocorrido, a executada permaneceu inerte (fl. 246 e 246v.). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-

executividade. Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que o co-executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS**. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 13, 213, 223 e 243. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 58/61) que os excipientes MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER e LUCIANO NADER detinham poderes de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar o prosseguimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada após a retirada dos excipientes do quadro diretivo, hábil a ressaltar-lhes os efeitos jurídicos da dissolução irregular. De outra parte, conclui-se que os excipientes LILIAN NADER e MAURÍCIO NADER não detinham poderes de representação da sociedade, de modo que o redirecionamento da execução em face deles não pode ser

admitido. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada apenas no que tange à MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER e LUCIANO NADER, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de LILIAN NADER e MAURÍCIO NADER, determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor dos excipientes excluídos, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Após o decurso de prazo para recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

**0020762-33.1999.403.6182 (1999.61.82.020762-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0030670-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030670-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SPI34012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Cumpra-se a v. decisão exarada, devendo permanecer a co-executada SANDRA LIA RIBEIRO de OLIVEIRA, até decisão devinitiva a ser proferida pela E. Corte. Manifeste-se o exequente acerca da informação de inclusão do débito no parcelamento. Int.

**0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X RONALDO PIAZZA X MARIA PACHECO CLARO X RICARDO PIAZZA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 201/202: por ora, aguarde-se a intimação da exequente acerca da decisão de fls. 193/97. Int.

**0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MÓVEIS LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSS/FAZENDA em face de COMPLEXO MÓVEIS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n 55.681.152-6. A citação da executada COMPLEXO MÓVEIS LTDA efetivou-se em 15/03/2000 e a penhora de bens em 17/10/2000, com reforço em 17/07/2002 (fls. 23, 27/33 e 103/155). Houve oposição de embargos à execução (processo n 2000.61.82.59847-2), os quais foram extintos com resolução de mérito, ante a renúncia da embargante (fls. 26, 158 e 231). Em 06/02/2004, a executada COMPLEXO MÓVEIS LTDA informou sua adesão a programa de parcelamento, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 160/164). Em 16/02/2004, WALTER JOSE SALDANHA PINTO apresentou exceção de pré-executividade pugnando por sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 165/180). Determinou-se, então, a abertura de vista ao exequente para manifestação (fl. 165). Interposto agravo de instrumento (processo n 2004.03.00.008409-0), no juízo a quo não houve retratação e no juízo ad quem o recurso foi improvido (fls. 192/217, 219 e 235). Em 07/07/2005, o exequente INSS/FAZENDA informou a quitação do crédito em cobro, requerendo o prosseguimento do feito apenas para satisfação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução (fls. 257/258). Instada a manifestar-se, a executada informou estar regularizando a pendência verificada (fls. 263/264). Entretanto, em 26/10/2006, o exequente INSS/FAZENDA esclareceu haver saldo remanescente a ser cobrado e requereu a expedição de mandado de constatação dos bens anteriormente constritos (fls. 286/290). Em 13/03/2007, foi proferido despacho com o seguinte teor (fls. 303): (...) 2. Verifico que o pedido de WALTER JOSE SALDANHA PINTO, encontra-se pendente de apreciação. Analisando os autos, constato que o peticionário não foi incluído no pólo passivo da demanda razão pela qual deixo de apreciar o pedido apresentado. 3. Quanto ao pedido do exequente de fls. 286/290, defiro em parte, para o fim de determinar a expedição de Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de leilão dos bens penhorados na Comarca de Suzano. 4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nesta comarca para posterior designação de datas para leilão. Int. Em 08/01/2008, o exequente INSS/FAZENDA requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela executada COMPLEXO DE MÓVEIS LTDA com a empresa KOLUMBUS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, bem assim da aquisição deste fundo de comércio pelo grupo MAGAZINE LUIZA, caracterizando-se sucessão tributária nos termos do art. 133, I do CTN, a legitimar sua inclusão no pólo passivo da presente execução (fls. 315/328). A análise do pedido foi postergada para depois do cumprimento das diligências de constatação de bens (fls. 492). A diligência para constatação e reavaliação de bens restou infrutífera, certificando o oficial de justiça (fls. 495): DEIXEI DE CONSTATAR e cumprir as demais determinações do Mandado, tendo em vista, no dia 11/01/2008, por volta das 10;10 horas, na Av. Nordeste,

3450, nesta Capital, ter encontrado o Sr. CRESIO PERES VEIGA que apresentou o CPF/MF n 858.824.538-87 e o RG 9.029.747/SSP/SP (constando nascido em 15/01/1957, filho de João Peres Fernandes e Josepha Veiga Peres), declarando que no local funciona STAR VENDAS COM DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES LTDA - CNPJ 03.489.429/0001-82, não sabendo onde funciona COMPLEXO MÓVEIS LTDA; tendo constatado no local muitos móveis (guarda roupas, sofás, etc.). Diante do exposto, devolvo o Mandado para o que for de direito. Determinou-se, então, a intimação do depositário para apresentar bens ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão (fl. 498). A diligência realizada por meio de Carta Precatória também foi negativa (fl. 504): DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO pois a executada não está mais estabelecida no local, segundo informações do funcionário Rubens (o imóvel funciona como depósito da empresa Produquímica), que desconhece o atual paradeiro da requerida. Diante de tais fatos, deferiu-se a inclusão do MAGAZINE LUIZA S/A no pólo passivo da presente execução, nos termos do art. 133, I do CTN (fls. 515). O despacho ordenando a citação da co-executada MAGAZINE LUIZA S/A foi proferido em 27/04/2009 (fls. 517). Então, em 15/05/2009, a executada MAGAZINE LUIZA S/A apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: (i) ilegitimidade passiva ad causam e (ii) a ocorrência de prescrição (fls. 521/542). Instado a manifestar-se, o exequente INSS/FAZENDA rechaçou as alegações da excipiente (fls. 592/598). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. Por ocasião da análise do pedido de inclusão da excipiente no pólo passivo da presente execução foi constatada a presença de fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária, o que, nesta seara, é suficiente para o prosseguimento do feito (fls. 515). E o que se vê, agora, é a intenção de discutir, essencialmente, questões que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedendo atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 439709; TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 21/09/2011, p. 127) Dessa forma, a pretensão formulada pela excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MAGAZINE LUIZA S/A. Intimem-se.

**0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)**

Diante da discordância do exequente, indefiro a substituição de penhora pleiteada pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.82.032312-4. Intime-se.

**0075784-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075784-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n. 32.680.705-5. Às fls. 749/753, a executada IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, insurgindo-se contra a multa de mora exigida, requereu a suspensão da execução até a adequação do valor ao disposto na Lei 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito; asseverou que o valor a ser excluído é mínimo e que a questão pendente de análise no e. TRF da 3ª Região. Na mesma oportunidade juntou documentos para corroborar a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 755/790). Em 19/08/2010, os co-executados CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ apresentaram exceção de pré-executividade, em que alegam, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 799/808). A exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a preclusão das alegações, ad cautelam, defendeu a improcedência do pedido (fls. 189/198). A exequente rechaçou as alegações dos excipientes e (fls. 819/821). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas. Pois bem. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que nos Embargos à Execução n. 2008.61.82.010000-6, opostos por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, foi proferida sentença de parcial procedência, considerando subsistente o título executivo, mas ressaltando a redução da multa moratória para 20%, aplicando-se os parâmetros da Lei 11.941/2009 (fls. 739/746). Por ocasião do recebimento do recurso de apelação, foi proferida a seguinte decisão (fl. 792): (...) Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste juízo. Logo, resta evidente que a petição IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA carece de interesse (necessidade) ao pugnar pela suspensão da execução até a apuração do valor efetivamente devido, pelo que deixo de apreciar o pedido de fls. 746/753. Assim, em cumprimento ao determinado nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.010000-6, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento do recuso de apelação lá interposto. 2 - De outra parte, a questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelos co-executados CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ já foi objeto de apreciação nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.009996-0, como se

observa da cópia da sentença trasladada para esses autos às fls. 730/738, de modo que em relação a ela operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, ademais, que houve interposição de recuso de apelação pelos então embargantes, estando o pleito pendente de julgamento perante o e TRF da 3ª Região, conforme se extrai em consulta ao website [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ. 3 - Após o decurso de prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se. 4 - Intimem-se.

**0050737-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050737-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X RENATO TAKESI TSUCHIYA X MARLINDO DE SOUZA MELO X RONALDO ROGERIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Oficie-se ao DETRAN-SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, sem prejuízo do registro da penhora referente ao presente executivo. Após, dê-se vista ao exequente do desarquivamento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 246. Int.

**0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Chamo o feito a ordem. Cumpra-se as decisões trasladadas as fls. 117 e 118 que suspenderam a execução fiscal até o trânsito em julgado dos respectivos embargos, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

**0016497-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016497-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Em cumprimento a v. decisão exarada pela E. Corte, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 214/222. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE E GO017959 - MONICA REGINA DE ASSIS CARVALHO E SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Por ora, diga a exequente a que título se deu a extinção do débito, discriminando quais valores foram extintos por decadência (fls. 255/257) e por pagamento (fls. 393/394). Com a resposta, tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 296/294 e pedido de reconsideração de fls. 298/300. Int.

**0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 524/29: indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido pois não comprovada a pendência de recurso dotado de efeito suspensivo. Int.

**0028096-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS



VIEIRA) X STONESOFT LTDA X TAAVI PAAVALI SIUKO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)  
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0032863-24.2007.403.6182 (2007.61.82.032863-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X MARLINDO DE SOUZA MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 47/50.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044784-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044784-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA DUARTE PRUDENCIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 44.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Por ora, intime-se o excipiente para que apresente cópia do recibo de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-base/exercício 2007/2008.Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1881**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035628-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030838-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030838-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032639-52.2008.403.6182 (2008.61.82.032639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-42.2003.403.6182 (2003.61.82.004133-8)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

...Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar o erro material no dispositivo da sentença, que passa a ser: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir GUY PUGLISI do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP N. 2.164/40.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013980-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017047-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para sanar as omissões apontadas. O dispositivo da sentença passa a ser: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir PAULO ROBERTO RIVERA e ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito, corrigido monetariamente, em face da sucumbência mínima dos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050048-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029556-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029556-4)) JAIR VIEIRA DA SILVA X VERA LUCIA BRANDANI VIEIRA DA SILVA (SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Do exposto, entendo que, diante da homonímia, houve equívoco da embargada ao indicar o embargante Jair Vieira da Silva como responsável tributário da empresa executada. Portanto, com base no art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos presentes embargos e determino o imediato desbloqueio dos valores indicados a fls. 102 da execução fiscal. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052425-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052425-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)  
...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0054558-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054558-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA)

GROSSTUCK)

...Posto isso, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024470-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA(SP256165B - LEONARDO PINHEIRO LOPES)

Em face da petição de fls. 140/144, a qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a se defender de execução fiscal indevidamente ajuizada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído na inicial, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024844-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1669**

**EXECUCAO FISCAL**

**0073360-27.2000.403.6182 (2000.61.82.073360-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VHT COMERCIO E PROJETOS LTDA ME X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI X MARCIA GUIRELLI TIRONI(SP266923 - CAROLINA MORENO FERREIRA)

Fls. 93/94:1) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 301/304: Defiro o pedido do exequente. 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado FENICIA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ n.º 47.108.394/0001-60) devidamente citados, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada, inclusive do valor bloqueado às fls. 23/23-verso. 3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0010237-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010237-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARON ALCALAY(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fls. 80/84: Defiro o pedido do exequente. 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado ARON ALCALAY (CPF/MF n.º 591.314.388-49) devidamente citado, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio do seu advogado devidamente constituído.3. Efetivada a intimação, por meio da publicação da presente decisão, e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027234-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSENTOS TECNICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X JOSE JORGE NETO X JOSE PERRONE NETO X ANTONIO CARLOS ACANFORA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA)

Uma vez citado um dos coexecutados (Antônio Carlos Acanfora), decabida a providência determinada às fls. 134. Revogo-a, pois.Diga a exequente sobre a exceção oposta pelo coexecutado Antônio, incidente que ora recebo em seu efeito suspensivo da execução, o que faz prejudicado o pedido de fls. 135, in fine.Tendo em conta o pedido de fls. 135, primeira parte, reputo como aceito, pela exequente, o fato apontado nas certidões de fls. 119 e 120. Promova-se, por isso, a exclusão dos coexecutados José Perrone Neto e José Jorge Neto do pólo passivo, cabendo à exequente a eventual e oportuna indicação de sucessor(es).Cumpra-se. Intimem-se.

**0041652-80.2005.403.6182 (2005.61.82.041652-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X PEDRO LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS MENDES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027293-91.2006.403.6182 (2006.61.82.027293-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Diante da informação supra, republique-se o despacho proferido às fls. 92, agora em nome do atual patrono, cujo teor segue:Fls. 88: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0054776-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054776-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)  
Fls. 71/72:1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista que há procurações de fls. 41 e 72.2)  
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme o determinado na r. decisão de fls. 70.

**0010641-62.2007.403.6182 (2007.61.82.010641-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028569-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

I. Fls. 258: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos ao advogado constituído para receber a intimação da penhora e dar quitação. II. Fls. 263/266: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0042469-71.2010.4.03.6182 que determinou a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos.

**0024970-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024970-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO)

Fls. 98/102:1) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 dias (quinze dias).2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0033721-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0003300-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPIAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento

sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0044910-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0010856-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0011169-57.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0012252-11.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**0012277-24.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA

ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0012434-94.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0012441-86.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0012462-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0012464-32.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE



ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0013448-16.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0014637-29.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0014638-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0014639-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE

ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0016062-91.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

#### **Expediente Nº 1670**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

I - Fls. 181/182 - Recebo o aditamento à inicial. II - Fls. 183/192 - Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que os quesitos ofertados não guardam relação com a matéria vertida na exordial. III - Uma vez que as questões debatidas são exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

**0032411-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 138/149, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos feitos, haja vista que na execução fiscal houve pedido de designação de leilão, anotando-se que os presentes embargos encontram-se instruídos com cópia integral dos autos da execução, viabilizando, assim, a regular remessa à Superior Instância.

**0000375-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 107/116, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0022157-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)) JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 180/186, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos feitos, haja vista que na execução fiscal houve pedido de designação de leilão, anotando-se que os presentes embargos encontram-se instruídos com cópia integral dos autos da

execução, viabilizando, assim, a regular remessa à Superior Instância.

**0026443-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)) COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da inércia da embargante (fls. 157 e 158) e considerando a notícia de adesão a parcelamento fiscal, tenho por caracterizada a falta de interesse recursal, relativamente à apelação interposta às fls. 145/152. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/142. Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 192 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei o pedido de designação de datas para realização de leilão, formulado às fls. 329.

**0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 153 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei o pedido de designação de datas para realização de leilão, formulado às fls. 173.

**0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Fls. 29/30 - Indefiro o desentranhamento da carta de fiança, tal como requerido pela executada, haja vista o recebimento da apelação interposta pela exequente nos embargos em seu duplo efeito. Int..

**0033913-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033913-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Fls. 94/168 - Citado, o co-executado Antonio Jose Marchiori comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 27/11/2006. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0)** - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: ciência às partes do ofício da Comarca de Altônia - PR designando o dia 29/03/2012, às 16h30min para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5)** - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/262: A perícia médica deve ser realizada no local do domicílio do interessado, tendo em vista tratar-se de ato administrativo complexo, com várias providências cartorárias. Assim, tendo em vista a expedição de carta precatória para a cidade de Fortaleza/CE para realização da prova pericial, bem como a ausência de delimitação de forma precisa do período que a autora ficará nesta cidade, por ora, encaminhe-se, por e-mail, solicitação para suspensão do cumprimento da carta precatória. Por outro lado, a concessão do benefício postulado gera carência superveniente. Nestes termos, concedo o prazo legal para que a parte autora preste os devidos esclarecimentos acerca de tais fatos, demonstrando o efetivo interesse no prosseguimento da lide, e em caso positivo, será necessário a realização da prova pericial judicial, que será realizada na cidade de Fortaleza/CE. Cumpra-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000144-44.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X GABRIEL HENRIQUE PAES GONCALVES X ELISANGELA CRISTINA PAES GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento dos atos deprecados nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos da parte autora às fls. 26. Quesitos do INSS às fls. 23. Quesitos do MPF às fls. 24. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GABRIEL HENRIQUE PAES GONÇALVES, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito JONAS APARECIDO BORRACINI, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 14:40, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA PADRE DOMINGOS GAVA, 108, FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO-SP ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

**Expediente Nº 7028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6)** - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO

LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZ AID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGGI X GASPAS DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES CAMARGO ALCANTARA, como sucessora do autor falecido Ezio Alcântara, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive as anotações determinadas na decisão de fl. 2970 acerca da habilitação homologada. Por ora, noticiado o falecimento dos co-autores GILDO PANZONE E GASPAS DEBELIAN, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados as fls. 2979/2987, 2996/3003 e 3004/3015, pela sucessão dos co-autores falecidos: Fernando Bertoncine, Gildo Panzone e Gaspar Debelian. No mais, intime-se a parte autora para regularizar a habilitação de Ayrton Sampaio de Barros, sucessor da co-autora falecida Haidé Sampaio de Barros, devendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Ademar Oliveira Castanho de Barros, bem como regularizar a habilitação do co-autor Edgard José Chemin conforme determinado a fl. 2069, não obstante os cálculos apresentados para este co-autor. Prazo de 20 (vinte) dias para o Dr. Ichie Schwartzman e os 10 (dez) subsquentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 7029**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM**

CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/150 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0001456-55.2011.403.6183** - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 103/105 opostos pela parte autora. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0001628-94.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO FINATTI X JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO X VANDERLEI PASCHOALIN X WILSON DA SILVA X FAUSTO POLIZEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 106/109 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0001662-69.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DA SILVA MACHADO X ARMANDO FANTI VITURI X JOAO SUNGAILA X GONCALO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/107 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0002784-20.2011.403.6183** - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/64 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0003146-22.2011.403.6183** - JOSE FELIZ VENTURIM X VALCI JOSE DOS SANTOS X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 130/133 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0003154-96.2011.403.6183** - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 97/100 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0003156-66.2011.403.6183** - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 94/97 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 7030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007477-47.2011.403.6183** - EDILEUZA PINTO BARBOSA DOS SANTOS(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009329-09.2011.403.6183** - DOMINGOS MACIEL DO PRADO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 39/40, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010979-91.2011.403.6183** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6)** - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Anote-se. Ante a manifestação constante de fls. supracitadas, republique-se o despacho de fls. 185, devolvendo-se o prazo ao patrono da parte autora. Intime-se e cumpra-se. Fls. 180 e 184: Ciência à parte autora, do integral cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 7032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004853-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004853-9)** - MARCOS ARAUJO VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer declaração de hipossuficiência datada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) No mais, ante o teor da decisão de fls. 66/67, oficie-se à Agência da Previdência Social - Ipiranga, para que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 42/110.960.934-2, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6)** - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223, item 2: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa das empresas em fornecer tais documentos. Outrossim, ressalto que a parte autora deverá juntar aos autos nova petição inicial, atualizada e



assinada pelos patronos, com o novo valor atribuído à causa. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 219, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0) - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/117: a despeito do alegado, a procuração regularizada não se encontra na contracapa dos autos junto com a contrafé, ainda mais que não consta cópia da petição de aditamento de fls. 103/111. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 94, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos que se encontram na contracapa, eis que não se tratam de contrafé. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via atualizada e original da petição inicial, bem como sua cópia para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007747-08.2010.403.6183 - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/149: indefiro, eis que os documentos referidos à fl. 135 podem ser obtidos diretamente pelo procurador da parte autora junto ao INSS. Assim, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 135 no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FERNANDES SILVA**

Fl. 27: indefiro a expedição de ofício, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. Fl. 46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 24 e 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao interditado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As cópias juntadas aos autos às fls. 370/409 referem-se ao processo 0034919-47.1995.403.6183, o qual não consta do termo de prevenção à fl. 231. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 232, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0049139-59.2010.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 68: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 55. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual da co-autora NATÁLIA MIRANDA NUNES, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público. Int.

**0003519-53.2011.403.6183 - GERALDO AMERICO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 38, 1º parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003649-43.2011.403.6183** - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004866-24.2011.403.6183** - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 26 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas, feitas pelo agente administrativo na fase concessória à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005789-50.2011.403.6183** - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 286, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005930-69.2011.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos as certidões de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 23/24. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005982-65.2011.403.6183** - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS quanto ao prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores. Fl. 90: Não obstante a alegada hipossuficiência econômica dos autores, cuja declaração ainda não foi carreada aos autos, deve a parte autora diligenciar junto ao Oficial de Registro Civil a fim de constituir procuração por instrumento público, mediante referida declaração de hipossuficiência econômica para que seja isentada do pagamento das referidas custas. Após, tendo em vista a presença de menor no feito, abram-se vistas dos autos ao DD. Representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos 0245496-22.2004.403.6301, e cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0001860-09.2011.403.6183 e 0004493-61.2010.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006269-28.2011.403.6183** - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006333-38.2011.403.6183** - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006656-43.2011.403.6183** - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) fl. 08 ( 6º): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006803-69.2011.403.6183** - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 73: Anote-se. Fls. 72/73: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006929-22.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 66, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0361379-17.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0065783-87.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006961-27.2011.403.6183** - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0023913-62.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006985-55.2011.403.6183** - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0000827-81.2011.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006997-69.2011.403.6183** - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 34: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007333-73.2011.403.6183** - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007469-70.2011.403.6183** - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando a pertinência do pedido de condenação em danos morais - tendo em vista a competência jurisdicional, bem como juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0059264-23.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007519-96.2011.403.6183** - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0063957-26.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007539-87.2011.403.6183** - JOSE FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0089199-21.2003.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007583-09.2011.403.6183** - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos prova do indeferimento da prorrogação do benefício percebido pelo segurado, referente à concessão documentada à fl. 123, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007625-58.2011.403.6183** - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0000826-96.2011.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007767-62.2011.403.6183** - NIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 86, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008024-87.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 137, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008107-06.2011.403.6183** - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0008295-96.2011.403.6183** - AGNALDO BASTOS DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0011023-13.2011.403.6183** - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações e o pedido contidos na petição de fl. 48/49, embora a parte tenha demonstrado o não interesse na manutenção do feito neste Juízo, tratando-se de competência relativa e, não tendo havido o pleito de extinção da lide, resta aguardar o efetivo contraditório, ocasião na qual poderá o réu opor a pertinente exceção, ou eventual pedido da parte autora de desistência do feito.Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 46 no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0011280-38.2011.403.6183** - ADEMIR GARCIA(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos documentados, esclarecer a data constante do item d, de fl. 23 e 3º de fl. 24 dos autos;-) justificar o efetivo interesse nos pedidos insertos no item i, tendo em vista a data da DER.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011286-45.2011.403.6183** - ANTONIA LUZETE GUEDES(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-

se.

**0011378-23.2011.403.6183 - DIANE ALVES CAMPOS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou das guias de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011430-19.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO ALVES(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011448-40.2011.403.6183 - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011558-39.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 42/44 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011566-16.2011.403.6183 - REGINA LUCIA GONCALVES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011570-53.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) promover a devida regularização do pólo ativo e da respectiva representação processual, haja vista a existência de outras beneficiárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011756-76.2011.403.6183 - BONIVAL JOSE RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011760-16.2011.403.6183** - JOSE GOMES DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011806-05.2011.403.6183** - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 53 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011854-61.2011.403.6183** - JULIA MITIYO OKUMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo passivo da ação;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 34 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011878-89.2011.403.6183** - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, promovendo a complementação das custas iniciais, se for o caso;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 36/37 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011886-66.2011.403.6183** - EVANI BORGES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer laudos médicos relacionados à alegada incapacidade.-) fl. 12, item f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011936-92.2011.403.6183** - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 25 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)** - JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl. 136. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000264-10.1999.403.6183 (1999.61.83.000264-6)** - JOAQUIM PEDRO TAVARES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004301-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004301-0)** - GENTIL CUPERTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004589-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004589-3)** - ADAO JOSE RIBEIRO X ANTONIO TEODORO ALVES NETO X ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE X GERALDO LOPES DE MAGALHAES X HELIO TANOMARU DE SOUZA X JOSE TIBURCIO DA SILVA X SANDRA TIBRUCIO DA SILVA X SERGIO TIBURCIO DA SILVA X SIMONE TIBURCIO DA SILVA X MANUEL FREITAS PEREIRA X PEDRO KARSOKAS X VALDEQUE JESUS DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 634/643. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001311-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001311-2)** - THISSEN SINZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício



requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6)** - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3)** - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANTIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Promova a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a habilitação de eventuais sucessores de ALBERTO BOLDRIN (fl. 305/306). 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5)** - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007067-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007067-0)** - LUIZ DOMINGOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6)** - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0009753-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009753-5) - MANOEL LEONCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002959-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002959-5) - REGINA SYPRIANO CHICON(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005333-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005333-0) - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 147/154. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo

de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005725-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005725-7) - ROSA EMÍLIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021147-26.2010.403.6301** - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da consulta de fls. 112 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos para redistribuição à 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Int.

**0003421-68.2011.403.6183** - JOAO MEDINA DOS SANTOS FILHO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de auxílio acidente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal do referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**0004524-13.2011.403.6183** - LIDIA DA SILVA VELOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0005113-05.2011.403.6183** - ALINE BERTO RODRIGUES SCHECHTEL(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de salário maternidade, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0005751-38.2011.403.6183** - ENIO DE SANT ANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal,

entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - Subseção Judiciária da Capital, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005873-51.2011.403.6183 - RAY DOS SANTOS MENESES(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de auxílio acidente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**0005933-24.2011.403.6183 - JOSE JERONIMO DE QUEIROZ FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - Subseção Judiciária de São João de Meriti, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005935-91.2011.403.6183 - EDSON ARAUJO MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da

demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Divinópolis, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005997-34.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Divinópolis, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.



**0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL**

Com efeito, nos termos da petição inicial, pretende a autora o benefício previdenciário da pensão por morte em razão da convivência com o Sr. Ormezindo Ribeiro de Paiva, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 11/10/2010. Conforme os documentos juntados aos autos (fls. 31), observo que o beneficiário era funcionário público federal sujeitando a legislação de regência própria. No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras. Deste modo, sendo a questão do requerimento de pensão por morte matéria alheia a especialização previdenciária, falece-me competência para o julgamento desta ação. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007037-51.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao idoso, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal acima referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0007725-13.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007801-37.2011.403.6183 - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde devem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da decisão do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008136-56.2011.403.6183 - ARIANE JESUS OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao idoso/deficiente o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**0008150-40.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde devem entender,

caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008323-64.2011.403.6183 - EDILSON BENTO FERREIRA OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0008764-45.2011.403.6183 - VANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008923-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça

estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008926-40.2011.403.6183 - JOAO VECCHIETTI GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no município de Brasilândia - Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul - 3ª Subseção - Três Lagoas/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009073-66.2011.403.6183** - JOSE CICERO DA SILVA X SELMA MARIA DE SANTANA JUSTINO X ARIADNE EVONI SANTANA DA SILVA X DEBORA THABATA SANTANA DA SILVA X POLIANA REBECA SANTANA DA SILVA (SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0009134-24.2011.403.6183** - RICARDO GOMES MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009136-91.2011.403.6183** - EVERARDO FERNANDES CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.

1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009468-58.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009613-17.2011.403.6183 - ERIVELTO GUIMARAES TEMPONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no

artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Resende/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009661-73.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista dadição do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça



estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009749-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. 1,05 Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: 1,05 É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. 1,05 (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). 1,05 Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009838-37.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009915-46.2011.403.6183 - ATILA DE CASTRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que

entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010017-68.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO TORRES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010399-61.2011.403.6183 - NILTON LOPES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole

absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010631-73.2011.403.6183 - PAULO SILVA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010891-53.2011.403.6183 - ADAIR LUCIO DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal,

entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 5930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012330-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012330-5) - PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN X HELENA ELISABETH JOCHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 49/55: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN, sua pensionista HELENA ELISABETH JOCHMANN (fls. 49/55).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 25/26. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0010884-95.2010.403.6183 - KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 16/17. Recebo a petição de fls. 30/34 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Desentranhe-se a petição de fls. 82/114, uma vez que esta não é a instância competente para a apreciação do recurso de agravo de instrumento.2. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0000332-37.2011.403.6183 - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 100/111: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS, como substitutos processuais de ANFIRA GERMANO FERNANDO, seus sucessores CARLOS DE JESUS FERNANDO (fls. 105/106), CELSO LUIZ FERNANDO (fl. 107) e MARIA REGINA FERNANDO (fls. 108/109).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 21.2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por

imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002527-92.2011.403.6183** - CLARINO RACANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002633-54.2011.403.6183** - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002862-14.2011.403.6183** - IZOLA PILAR SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003125-46.2011.403.6183** - MUHAMAD ALUANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003131-53.2011.403.6183** - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003230-23.2011.403.6183** - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0003307-32.2011.403.6183** - SEBASTIAO MANOEL DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003345-44.2011.403.6183** - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

**0003350-66.2011.403.6183** - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-

SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003472-79.2011.403.6183** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003496-10.2011.403.6183** - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003506-54.2011.403.6183** - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003609-61.2011.403.6183** - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003616-53.2011.403.6183** - VICENTE SPECCHIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

**0003758-57.2011.403.6183** - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008231-86.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-74.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003796-69.2011.403.6183** - LOURINALDO JOSE DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003798-39.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo



285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003949-05.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DAS DORES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005396-28.2011.403.6183** - SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005668-22.2011.403.6183** - ROBERTO BURDULIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006450-29.2011.403.6183** - ANTONIO DEMANBORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006691-03.2011.403.6183** - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006705-84.2011.403.6183** - JOSE MARIA PINHEIRO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006798-47.2011.403.6183** - LUZIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007178-70.2011.403.6183** - ARLINDO RUSTICE(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007193-39.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCELINO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007522-51.2011.403.6183** - MARIA CELIA CALDAS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007550-19.2011.403.6183** - CARLOS FERRAREZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007602-15.2011.403.6183** - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007603-97.2011.403.6183** - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007604-82.2011.403.6183** - IOLANDA APARECIDA TOLEDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007639-42.2011.403.6183** - MARIA TRINDADE DE RESENDE PINTO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007932-12.2011.403.6183** - AYLTON CAGNACCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008101-96.2011.403.6183** - EURICO MOTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça em Secretaria o Dr. Rodrigo Itamar Mathias De Abreu( OAB/SP 203.118) para subscrever a petição de fls. 55/74.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008229-19.2011.403.6183** - MARCILIO JOSE GASPARINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008461-31.2011.403.6183** - JOSE JUSTINO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008462-16.2011.403.6183** - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008466-53.2011.403.6183** - ANA MARIA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008470-90.2011.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008648-39.2011.403.6183** - ALFREDO DE VICENZE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008665-75.2011.403.6183** - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008676-07.2011.403.6183** - JOSE CARLOS LEITAO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008678-74.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA BEZERRA DE CAMPOS DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008797-35.2011.403.6183** - JORGE DON CARLOS FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008962-82.2011.403.6183** - FRANCISCO ELEUTERIO PEREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008971-44.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO PERRINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008973-14.2011.403.6183** - JOSE AKIRA SIMBARA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009030-32.2011.403.6183** - JOSE ALVES FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009066-74.2011.403.6183** - DURVAL MANTOVANE(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009083-13.2011.403.6183** - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009200-04.2011.403.6183** - WAGNER COSTA PASCHOAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009291-94.2011.403.6183** - NILCE RODRIGUES LAGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009321-32.2011.403.6183** - RICIERY ALVES CORREIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009352-52.2011.403.6183** - DIONES JOSE CAMPANHA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009394-04.2011.403.6183** - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009402-78.2011.403.6183** - ERIVALDO CORTEZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009413-10.2011.403.6183** - CARLOS BORGES(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009429-61.2011.403.6183** - ELCIO ELIASACHAR ROMASCHKA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009486-79.2011.403.6183** - MARIA ALICE INTERLANDI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009528-31.2011.403.6183** - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009553-44.2011.403.6183** - ORLANDO CASSIO MIOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009586-34.2011.403.6183** - MARIO RODRIGUES FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009589-86.2011.403.6183** - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009649-59.2011.403.6183** - ZELITO MEIRA GONCALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009681-64.2011.403.6183** - LEONEL JOSE MAGNUSSON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009730-08.2011.403.6183** - CLARA MARIA MAIER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009835-82.2011.403.6183** - CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009864-35.2011.403.6183** - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009926-75.2011.403.6183** - JOSE DAGMAR AZEVEDO DE MORAIS(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009928-45.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SCHIMITH MILANESE(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 5947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/175: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 167 para dia 10.12.2011 às 10:00 horas.Int.

**Expediente Nº 5953**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007142-28.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

O requerente é carecedor da ação.A citação o autor da ação para apresentação de documentos necessários ao deslinde do processo principal, prevista no artigo 360 do Código de Processo Civil, constitui procedimento a ser realizado nos próprios autos principais, e não mediante o ajuizamento de procedimento autônomo.Com efeito, o ajuizamento de medida cautelar incidental de exibição de documento somente se justifica quando a necessidade da produção de provas é necessária à propositura da ação principal.Dessa forma, tratando-se de requerimento de apresentação de documentos para instruir processo já em andamento, não vislumbro o interesse processual do requerente no ajuizamento de ação autônoma, devendo o pedido ser formulado diretamente nos autos principais.Assim, impõe-se a extinção do feito, tanto em razão da falta de interesse processual, como pela inadequação da via eleita.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.1. O pedido de exibição dos referidos documentos deve ser formulado nos autos principais, pois a providência judicial de apresentação dos mesmos deve ser feita pelo juízo singular.2. A medida cautelar incidental prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, em que se fundou a pretensão dos requerentes, tem natureza preparatória de uma futura ação principal, sendo cabível apenas na hipótese de haver necessidade prévia dos dados que se pretende obter.3. Apelação dos autores improvida.4. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 195925 Processo: 94030649569 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/1999 Data da publicação: 28/09/1999 PÁGINA: 704 Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA)Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS), Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.